

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC-SP**

**Michel Borges da Silva**

**A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho**

**Mestrado em Direito do Trabalho**

**São Paulo**  
**2022**

**Michel Borges da Silva**

**A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho**

**Mestrado em Direito do Trabalho**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, sob a orientação do Prof. Dr. Adalberto Martins.

**São Paulo  
2022**

**Michel Borges da Silva**

**A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho**

**Mestrado em Direito do Trabalho**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, sob a orientação do Prof. Dr. Adalberto Martins.

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: 11/10/2022

E-mail: [michel@mborges.adv.br](mailto:michel@mborges.adv.br)

S586

Silva, Michel Borges da

A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo do trabalho. – São Paulo: [s.n.], 2022.

150 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Adalberto Martins.

1. Direito processual do trabalho. 2. Audiências telepresenciais. 3. Audiências modelo híbrido. 4. Acesso à justiça. I. Martins, Adalberto. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito. III. Título.

CDD 340

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que sempre me guia e me ajuda nas batalhas enfrentadas;

A minha esposa Mayara Cayres que me incentivou a ingressar no curso e me deu total apoio e direcionamento neste trabalho, de igual forma aos meus filhos Gustavo Borges e Heitor Borges, pela paciência que tiveram comigo ao longo deste desígnio.

Ao meu orientador Dr. Adalberto Martins por todos os ensinamentos profundos sobre o tema e pela atenção de um verdadeiro mentor.

SILVA, Michel Borges da. *A audiência telepresencial e a segurança jurídica no processo de trabalho*. 2022. 107 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

## RESUMO

A dissertação propõe uma pesquisa aprofundada sobre o direito processual do trabalho e os novos ditames tecnológicos que envolvem os atos processuais de resolução de conflitos. Incontrovertido é que, um dia estaríamos todos diante de telas, dispositivos, aparelhos celulares de última geração e até mesmo de tecnologias com inteligências artificiais capazes de ler, interpretar e conduzir o pensamento humano de forma automatizada. Sem prejuízo da evolução processual tecnológica enfrentada, há que se ressaltar certa aceleração no que diz respeito ao aprimoramento forçado do sistema judicial eletrônico, pois com a chegada, de uma doença altamente contagiosa, tais evoluções tecnológicas tiveram que se amoldar ao momento social vivenciado, necessitando, inclusive, de um aprimoramento ao acesso a justiça, com o fito de torná-la mais segura, rápida e eficaz, entregando a tutela jurisdicional pretendida. A implementação forçada da tecnologia em prol do que preconiza o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, deve ser observada com certa cautela, pois a evolução do direito laboral no que diz respeito ao ambiente virtual, foi de certa forma acelerada por conta da doença que assolou o mundo (COVID-19), trazendo crescimento e desenvolvimento desorganizado, porém inevitável. O mundo acostumado com o calor humano, cumprimentos, conversas reservadas, audiências, sessões de julgamentos, entregas de memoriais em gabinetes, despachos processuais, reuniões diversas, dentre outras formas presenciais de resolução de questões, tiveram que simplesmente da noite para o dia seguir protocolos de saúde como forma de combater o vírus mortal altamente infeccioso. Pudemos perceber, a partir da eclosão da COVID-19, quão frágeis e dependentes somos do relacionamento humano, e como a tecnologia bem utilizada serve para aprimorar os aspectos sociais e jurídicos, pois as implementações aceleradas dos meios telepresenciais, serviram para nos ensinar de que é possível estabelecer novos ritos processuais seguros e eficientes tanto para os profissionais do direito, quanto para os que buscam a justiça como meio de resolução de conflitos relacionados a bens jurídicos da vida. A proposta é demonstrar estudos concretos atrelando os principais impactos no tempo e no espaço, com as repercussões das principais alterações propostas pela antecipação do futuro tecnológico, e como isso pode ser usado em prol da sociedade e de todos que labutam nas lides perante o poder judiciário, sem deixar de cumprir o papel fundamental do Estado denominado em seu acesso à justiça com a devida segurança jurídica eficaz e garantidora dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito processual do trabalho. 2. Audiências telepresenciais. 3. Audiências modelo híbrido. 4. Acesso à justiça.

SILVA, Michel Borges da. *Telehearing and legal security in the labor process*. 2022. 107 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

## ABSTRACT

The dissertation proposes an in-depth research on the procedural law of labor and the new technological dictates that involve the procedural acts of conflict resolution. Uncontroversial is that one day we would all be facing screens, devices, state-of-the-art cell devices and even technologies with artificial intelligence capable of reading, interpreting and conducting human thought in an automated way. Without prejudice to the technological procedural evolution faced, it is necessary to highlight a certain acceleration with regard to the forced improvement of the electronic judicial system, because with the arrival of a highly contagious disease, such technological developments had to be shaped to the social moment experienced, even requiring an improvement in access to justice, with the effort to make it more safe, fast and effective, by handing over the desired judicial protection. The forced implementation of technology in favor of article 5, item XXXV of the Magna Carta, should be observed with some caution, because the evolution of labor law with regard to the virtual environment was somewhat accelerated due to the disease that plagued the world (COVID-19), bringing disorganized growth and development, but inevitable. The world accustomed to human warmth, various greetings, reserved conversations, hearings, trial sessions, memorial deliveries in offices, procedural orders, various meetings, among other face-to-face forms of problem solving, had to simply follow health protocols overnight as a way to combat the highly infectious deadly virus. We could see, from the outbreak of COVID-19, how fragile and dependent we are of the human relationship, and how well-used technology serves to improve social and legal aspects, because the accelerated implementation of tele-face-to-face means served to teach us that it is possible to establish new safe and efficient procedural rites for both legal professionals, and for those who seek justice as a means of resolving conflicts related to legal assets of life. The proposal is to demonstrate concrete studies by limiting the main impacts on time and space, with the repercussion of the main changes proposed by anticipating the technological future, and how this can be used for the benefit of society and all who toil in the dealings before the poder judiciário, while fulfilling the fundamental role of the state called access to justice with due effective legal certainty and guarantor of fundamental rights.

**Keywords:** Procedural labour law. 2. Face-to-face audiences. 3. Hybrid model audiences. 4. Access to justice.

## **LISTA DE SIGLAS**

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| Art.     | Artigos                                                          |
| CF       | Constituição Federal                                             |
| CEJUSCS  | Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania          |
| CR       | Constituição da República                                        |
| CPC      | Código de Processo Civil                                         |
| CC       | Código Civil                                                     |
| CLT      | Consolidação das Leis do Trabalho                                |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                                     |
| CSJT     | Conselho Superior da Justiça do trabalho                         |
| IN       | Instrução Normativa                                              |
| JT       | Justiça do Trabalho                                              |
| NUPEMECs | Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos |
| PNUD     | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento                |
| STJ      | Superior Tribunal de Justiça                                     |
| STF      | Supremo Tribunal Federal                                         |
| TRT      | Tribunal Regional do Trabalho                                    |
| TST      | Tribunal Superior do Trabalho                                    |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                     |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                             | <b>9</b>         |
| <b><i>CAPÍTULO 1 - SISTEMA DA INFORMAÇÃO E ATOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO DO TRABALHO 4.0 .....</i></b>                                               | <b><i>14</i></b> |
| 1.1 Indústria 4.0 e desdobramentos no âmbito do Direito e Processo do Trabalho 4.0. ....                                                            | 17               |
| 1.2 Processo do Trabalho 4.0.....                                                                                                                   | 24               |
| 1.3 Juízo 100% Digital e sua implantação .....                                                                                                      | 29               |
| 1.4 Balcão Virtual e Núcleo de justiça 4.0 .....                                                                                                    | 34               |
| 1.5 Juízo 100% Digital e o direito a oposição.....                                                                                                  | 36               |
| 1.6 Vulnerável Processual .....                                                                                                                     | 38               |
| <b><i>CAPÍTULO 2 - AUDIÊNCIA TRABALHISTA TRADICIONAL E A SUA EVOLUÇÃO NO SISTEMA TELEPRESENCIAL DE ACORDO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ....</i></b> | <b><i>44</i></b> |
| 2.1 Aspectos permissivos das audiências telepresenciais sob a luz do CPC.....                                                                       | 49               |
| 2.2 Aspectos permissivos das audiências telepresenciais sob a luz da CLT .....                                                                      | 51               |
| 2.3 Fundamentos não processuais para adoção de audiências por videoconferência                                                                      | 54               |
| 2.4 Os atos orais, escritos e eletrônicos .....                                                                                                     | 55               |
| 2.5 Atos, Normas, procedimentos de tribunais .....                                                                                                  | 57               |
| 2.6 Modelo Híbrido.....                                                                                                                             | 61               |
| 2.7 Formalismo e apresentação dos advogados em audiência telepresencial .....                                                                       | 63               |
| <b><i>CAPÍTULO 3 - FRACIONAMENTO DAS AUDIÊNCIAS UNAS E APERFEIÇOAMENTO DA PROVA.....</i></b>                                                        | <b><i>69</i></b> |
| 3.1 Audiência e fases obrigatórias .....                                                                                                            | 73               |
| 3.2 Ampla Defesa e Princípio da Igualdade processual .....                                                                                          | 76               |
| <b><i>CAPÍTULO 4 - AUDIÊNCIAS INICIAIS/CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAIS NA FORMA HÍBRIDA .....</i></b>                                                   | <b><i>83</i></b> |
| 4.1 Do Cejusc telepresencial e metaverso. ....                                                                                                      | 89               |
| 4.2 Pós audiência Inicial e distribuição do ônus da prova e fixação de pontos controvertidos.....                                                   | 93               |
| <b><i>CAPÍTULO 5 - AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAIS OU HÍBRIDAS .....</i></b>                                                                | <b><i>97</i></b> |
| 5.1 Dinamização do ônus da prova - art. 818 da CLT.....                                                                                             | 102              |
| 5.2 Gravação da audiência pelas partes.....                                                                                                         | 106              |

|                                                                         |                                                                                                     |                   |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 5.3                                                                     | Última proposta de conciliação .....                                                                | 109               |
| <b><i>CAPÍTULO 6 - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO TELEPRESENCIAL .....</i></b> |                                                                                                     | <b><i>111</i></b> |
| 6.2                                                                     | Razões finais e memoriais telepresenciais .....                                                     | 113               |
| 6.3                                                                     | Sentença e o processo eletrônico.....                                                               | 115               |
| <b><i>CAPÍTULO 7 - SEGURANÇA JURÍDICA .....</i></b>                     |                                                                                                     | <b><i>119</i></b> |
| 7.1                                                                     | Do Acesso à Justiça na audiência telepresencial.....                                                | 122               |
| 7.2                                                                     | Acesso amplo à justiça.....                                                                         | 124               |
| 7.3                                                                     | Acesso do trabalhador à justiça.....                                                                | 128               |
| 7.4                                                                     | Acesso do advogado à justiça.....                                                                   | 130               |
| 7.5                                                                     | Acesso à Justiça dos membros do Poder Judiciário e dos serventuários da<br>Justiça do Trabalho..... | 133               |
| <b><i>CONCLUSÃO.....</i></b>                                            |                                                                                                     | <b><i>141</i></b> |
| <b><i>REFERÊNCIAS.....</i></b>                                          |                                                                                                     | <b><i>145</i></b> |

## INTRODUÇÃO

A evolução do Direito do Trabalho acompanha sistematicamente as mudanças sociais, revoluções industriais, readequações econômicas e guerras, que norteiam e traçam novos planos de adequação aos postos e condições laborais. A tecnologia, altamente presente na vida evolutiva do ser humano, é ponto focal de estudos aprimorados, e merece ser encarada com todo respeito e cautela, pois, conforme a própria história nos demonstra, foi pontapé para muitos desastres e redução de mão de obra em empresas.

Neste sentido, o mundo digital passa a tomar conta da vida cotidiana, deixando o modelo tradicional para o então surgimento da tecnologia a favor do tempo, podendo, inclusive, por alguns estudiosos do tema, sofrer comparação entre métodos quantitativos e qualitativos de tempo, versus o aumento da produção.

As inovações tecnológicas, criadas na pós-modernidade, possibilitaram que fossem forçadas alterações sensíveis nas relações sociais. A interação face a face sofre, então, considerável adaptação, ao passo que estudos sociais são intensificados para preservar a dignidade da pessoa humana.

Há que se ressaltar que as mudanças nas relações de produção, por força das novas tecnologias, e os sistemas telepresenciais de trabalho, ao mesmo tempo que geraram expressiva aceitação no mundo moderno, imprimiram um olhar preocupante nos estudiosos do tema, porquanto se utilizados de forma não acertada poderão causar enormes prejuízos ao usuário do sistema.

Tecidas tais considerações, e adentrando ao tema da pesquisa, o sistema eletrônico judicial passou a ser estudado juntamente com a execução de atividades a distância, na medida em que os diversos problemas causados pelas redes mundiais de computadores tiveram que ser estruturados de forma dinâmica e segura.

Desta forma, a sociedade pós-industrial traz preocupação, mormente em comparação com o avanço tecnológico, em especial nas relações de trabalho, pois o setor de produção foi desenhado por sociólogos e economistas como diminuição do capital humano, tendo por via de consequência, superioridade na nova sociedade industrial, que passaria a ser desenvolvida por quem detivesse maior conhecimento da informação.

As transformações do mundo tecnológico causam diminuição na mão de obra, trazendo um lado cruel, eis que o trabalho humano poderia ser substituído por programas de inteligência artificiais, softwares, informatização e aprimoramento da robótica, tudo desaguando no sistema atual a distância.

Já com a covid-19 instaurada e decretada como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, o mundo, que já havia vivido outra pandemia 100 (cem) anos atrás, teve que se adaptar no que diz respeito aos postos de trabalho, pois rapidamente se percebeu tratar-se de um novo vírus mortal, que se espalha pelo mundo a passos longos, sofrendo mutações genéticas, incapazes de se apalpar, tornando-se um inimigo invisível altamente lesivo.

Mesmo diante de mais de 100 anos de evolução tecnológica pós pandemia da gripe espanhola, boa parte das empresas sofreram grandes impactos econômicos oriundos da nova pandemia, instaurada pela covid-19. Talvez, pudéssemos nos perguntar o porquê de, mesmo após grande evolução médica e tecnológica, as empresas se verem obrigadas a se reinventar diante do surgimento de inimigo invisível, certamente mortal e altamente contagioso, que se espalhou rapidamente pelo planeta Terra, forçando os seres humanos a uma rápida e profunda mudança de hábitos, a começar pelo distanciamento social, forma emergencial eficaz para conter ou diminuir o impacto da doença na vida humana. Conforme leis da física, temos a máxima da chamada causa e efeito, segundo a qual cada ação traz uma reação e consequências diversas, o que não foi diferente com os impactos sociais, econômicos, afetivos, ocasionados pelo distanciamento social praticado.

O Brasil, por meio de ato originário, pós ditadura militar, restaura em 1988, o Estado Democrático de Direito, criando como prisma de sua conduta legal a dignidade da pessoa humana e o direito à ampla igualdade, e como forma de instituir e impor a positivação do direito, instituiu e aprimorou o Poder Judiciário, trazendo como garantia constitucional o direito à busca do Poder Judiciário, que chamamos de princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito da Constituição Federal”, e que consiste no direito supremo de garantir o direito do cidadão de se valer do Estado para obter a tutela jurisdicional.

Acredita-se que o distanciamento social, determinado por protocolos mundiais, foi a maneira menos gravosa de passar pela crise de saúde em tempos de covid-19, pois os vários decretos federais, estaduais e municipais estiveram em consonância com a declaração de pandemia, firmada pela Organização da Saúde (OMS), e daí o desafio de continuidade da função jurisdicional no cenário de isolamento social imposto pela referida crise sanitária.

A tecnologia (precisamente a internet) traz soluções benéficas ao verdadeiro sentido de justiça, se utilizada de maneira adequada como mecanismo de entrega pelo Estado da tutela pretendida, com a solução dos conflitos, inclusive na seara laboral, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Há tempos aqueles que militam na Justiça do Trabalho sentem as dificuldades quanto ao alcance das normas processuais, tendo em vista as várias nuances e divergências de interpretações no âmbito da primeira instância. A instabilidade procedimental, ao menos no que diz respeito às audiências, despachos iniciais, produção de provas e comandos decisórios, pode ser resolvida a partir da pandemia de covid-19, pois a doença, ainda que terrível, sob a ótica humanitária e econômica, trouxe uma antecipação tecnológica importante para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da técnica jurisdicional e privada, bem como revelou importante instrumento de eficácia da entrega jurisdicional.

Pretendendo discutir e estabelecer conexão entre o acesso à justiça e uso das ferramentas tecnológicas, o presente trabalho se prestará a revisitar os conceitos históricos dos temas, bem como introduzir a visão dinâmica e eficaz das plataformas processuais eletrônicas no ordenamento jurídico trabalhista.

O tema do presente trabalho é de suma importância e guarda grande relação com os capítulos propostos, de modo que os aspectos processuais e diretrizes de funcionamento das novas audiências telepresenciais deve ser, nos próximos anos, amplamente discutido por vários órgãos brasileiros, em especial CNJ, legislativos, órgãos de classes e demais setores do judiciário.

Da mesma forma, importantes reflexões são trazidas, sobre a dinamização processual, ritos processuais, prazos processuais, aplicações analógicas dos estatutos processuais complementares, decisões e posicionamentos sobre o tema, enquadramento tecnológico do operador do direito e do cidadão comum sobre o tema, dentre outras.

Não menos importante, ainda demonstra as várias formas e interpretações sobre fixação de pontos controvertidos e introduções dinâmicas sobre a prova realizada no âmbito do processo laboral, demonstrando de forma aprofundada, que é possível a realização de atos processuais eletrônicos, em especial a audiência telepresencial, de forma híbrida ou 100% digital, sem que isso seja considerado óbice à justiça ou seu amplo acesso.

Assim sendo, a pesquisa objetivará o aprimoramento do inevitável alcance “telepresencial” nos diversos campos do direito, em especial no direito processual do trabalho, tentando alcançar e proporcionar o acesso à justiça em sua plenitude, sempre resguardando a segurança jurídica das relações processuais.

Para os objetivos pretendidos, adotamos a pesquisa bibliográfica e dos normativos legais e internos dos tribunais enquanto método de pesquisa, e nossa metodologia de abordagem está pautada no método dedutivo, sendo esta dissertação

dividida em sete capítulos. No primeiro capítulo foram tratados os reflexos das novas tecnologias no processo do trabalho, sendo os capítulos 02 a 06 dedicados ao estudo da dinâmica das audiências trabalhistas até o modelo telepresencial, alavancado pela pandemia de Covid-19, e que deve persistir para audiências de Conciliação e no âmbito dos Cejuscs, considerando os excelentes resultados alcançados.

Finalmente, no capítulo 07 discorreremos sobre a necessária segurança jurídica que deve existir no contexto das audiências telepresenciais, sempre pautada no acesso à justiça, e que depende da infraestrutura adequada dos órgãos da Justiça do Trabalho, incluindo o treinamento de seus usuários internos (magistrados e servidores), e também da possibilidade de acesso às novas tecnologias pelos usuários externos (advogados, partes e testemunhas), com amplo apoio do Estado quando necessário (art.5º, LXXIV, CF).

## **CAPÍTULO 1 - SISTEMA DA INFORMAÇÃO E ATOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO DO TRABALHO 4.0**

Muitos anos após o nascimento do Direito do Trabalho, propriamente, e com o passar das inovações, a partir da Revolução Industrial, do século XVIII, foi criado um centro especializado, denominado “ARPANET”<sup>1</sup>, financiado pela Agência de Projetos e Pesquisas Avançadas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América. Referido centro criou a primeira rede de computadores, em 1969, inicialmente para que os militares tivessem maiores seguranças na transmissão de dados sigilosos, ou seja, iniciaram-se os estudos e transmissões de dados, denominados NCP<sup>2</sup> e TCP/IP<sup>3</sup>.

Com o aprimoramento de referida tecnologia e com o crescente aumento das transmissões de dados eletrônicos, criou-se a expressão “Sociedade da Informação”, sendo oportunas as lições de Takeo Takahashi<sup>4</sup>:

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infraestrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação. Não é livre de riscos, entretanto.

---

<sup>1</sup> Advanced Research Projects Agency Network. Em português: Rede da Agência para Projetos de Pesquisa Avançada). Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/ARPANET>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>2</sup> Network Control Protocol, em português, Protocolo de Controle de Rede.

<sup>3</sup> Transmission Control Protocol/Internet Protocol, em português, Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo de Internet.

<sup>4</sup> TAKAHASHI, Takeo (Org.). *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

Aprimorando os estudos sobre a nova evolução social, Boaventura Souza Santos indicou que essas novas tendências tecnológicas e essa nova área criada, denominada sociedade da informação, fariam parte de um sistema complexo e atravessaria quase todas as áreas da vida social. Em suas palavras, se caracteriza como “um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação”<sup>5</sup>.

Neste sentido, em 1997, o Ministério da Ciência e Tecnologia, do Governo Federal, elaborou um documento oficial, o qual levou o nome de “Livro Verde da Sociedade da Informação”<sup>6</sup>, trazendo, em suma, as diretrizes, regras, e orientações de como a comunicação virtual facilitaria a vida dos brasileiros e de todos que se relacionam com o Brasil.

Nessa vereda de estudos e tendências, tem-se que os procedimentos eletrônicos, em especial as audiências telepresenciais e virtuais, ganhariam espaço entre a sociedade moderna, aprimorando o acesso à justiça como ordem justa a todos. Em verdade, confirmou-se o fato de que as novas tendências alavancadas pela sociedade da informação e rede mundial de computadores trariam sensíveis modificações nos estatutos processuais e legislações especiais.

A partir de várias iniciativas e estudos de Kazuo Watanabe<sup>7</sup>, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, conhecida como dos Juizados Especiais, com o intuito de aprimorar o que preconiza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, exemplo ampliado com a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, com destaque para o

---

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 12.

<sup>6</sup> <https://livroaberto.ibict.br/handle/1/434> Autor: TAKAHASHI, Tadao (Org.). *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.trenchrossi.com/advogados/kazuo-watanabe/>. Acesso em: 23 mar.2022.

artigo 14, § 3º<sup>8</sup>, estabelecendo a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas por meios eletrônicos.

No caminho da evolução, e através da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, foram implementados, com força total, significativas inclusões e alterações na legislação processual civil. No que concerne ao processo trabalhista, o Processo Judicial eletrônico (PJe) encontra-se ativo em todos os Tribunais Regionais, bem como no Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo informações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Trata-se de recurso técnico-informacional consolidado no Judiciário trabalhista, cuja possibilidade de acesso ininterrupto e de acompanhamento instantâneo dos atos processuais franqueia ao jurisdicionado elementos essenciais à efetiva tutela dos direitos.

Diante dos correntes avanços trazidos ainda pela sociedade da informação, o atual Código de Processo Civil, promulgado em 2015, trouxe a possibilidade da realização de atos processuais pela via remota e por videoconferência, tais como: audiências de instrução, oitiva de testemunhas, sustentações orais nos tribunais, conforme artigos nº 385, § 3º<sup>9</sup> e 453, § 1º<sup>10</sup>, ambos do Código de Processo Civil, inovações que podem ser contempladas no processo trabalhista, diante dos permissivos do art.769 da CLT e art.15 do próprio Código de Processo Civil.

Nesse contexto, impõe-se a reflexão acerca do desenvolvimento de referidos atos processuais de forma remota, à luz dos direitos fundamentais e do devido processo legal, e se referidas inovações não poderiam tolher o direito ao acesso a uma ordem jurídica justa.

---

<sup>8</sup> § 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

<sup>9</sup> § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

<sup>10</sup> (§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

## 1.1 Indústria 4.0 e desdobramentos no âmbito do Direito e Processo do Trabalho 4.0.

As revoluções industriais (1<sup>a</sup>- 1760-1860) e (2<sup>a</sup>- 1860-1950) contribuíram exacerbadamente para o que chamaremos hoje de revolução industrial 4.0, pois, tanto na primeira quanto na segunda revolução, foram criadas máquinas a vapor e, posteriormente, elétricas.

Neste cenário evolutivo, desenvolveram-se os métodos taylorista e fordista, os quais contribuíram para toda a evolução do sistema de desenvolvimento artificial que enfrentamos nos dias de hoje.

O nascimento do Direito do Trabalho, propriamente dito, teve sua eclosão com o advento da primeira revolução industrial, surgindo figuras importantes para o crescimento da indústria com ênfase à proteção ao trabalho. Em 1800, Robert Owen<sup>11</sup>, socialista galês, nascido na cidade de New Lamarck (Escócia), fundou movimentos sociais e cooperativos.

Neste período e resguardando-se o aprimoramento da indústria e produção, e diante de movimentos sociais, tivemos avanços significativos sobre segurança e medicina do trabalho na indústria, limitando-se a jornada de trabalho em 10 (dez) horas, eliminação de castigos como prêmios; proibição de admissão de menores de 10 (dez) anos de idade em fábricas, implementações de higiene para o pátio fabril, plano de aposentadoria para idosos, assistência médica e a criação dos sindicatos denominados “*Trade Unions*”.

Na mesma linha de oportunidades, referido movimento social e sindical teve sua visão expandida sobre os povos e nações, vindo o então Papa Leão XIII, através da encíclica *Rerum Novarum*<sup>12</sup>, com características totalmente sociais (Cláusula 3), direcionar

---

<sup>11</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Robert\\_Owen](https://pt.wikipedia.org/wiki/Robert_Owen). Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 16 jun. 2022.

as indústrias em geral, sobre as regras mínimas de proteção e equidade, entre os empresários e os operários. Desta forma, e através de uma ideia de justiça social, defendeu por meio da doutrina social da igreja Católica regras mínimas de proteção aos trabalhadores, tais como: i- salário-mínimo dos operários (parágrafos 4, 10, 27 e 28); ii- intervenção do estado nas relações de trabalho para defesa dos trabalhadores (parágrafos 20, 21, 23, 25, 27, 30, 31 e 32); iii- limitação do trabalho diário e redução de jornada para trabalhos penosos e insalubres (parágrafos 25 e 26 e 27); iv- proteção ao trabalho da mulher e do menor (parágrafo 26), dentre outras.

Referida encíclica foi o berço da criação e aprofundamento de muitos órgãos internacionais e nacionais, que visam à proteção e regulação do Direito do Trabalho, bem como desenvolveu estudos e aprofundamentos a vários direitos laborais, tais como os adicionais de insalubridade, redução de jornadas insalubres, proteção aos direitos da criança e da mulher.

Desta forma, a encíclica *Rerum Novarum*, teve nítido caráter social e inspirou a publicação da encíclica *Laborem Exercens*, de João Paulo II<sup>13</sup> e, posteriormente, sobre as manifestações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para Amauri Mascaro Nascimento,<sup>14</sup> referidos documentos são de suma importância para a indústria e para o futuro em que vivemos:

D — A IDEIA DE JUSTIÇA SOCIAL. Para essas modificações, contribuiu decisivamente a ideia de justiça social, cada vez mais difundida como reação contra a questão social. Dentre as fontes do pensamento que mais amplamente defenderam a ideia de justiça social está a doutrina social da Igreja Católica, pelos seus documentos denominados Encíclicas, como a *Rerum Novarum* (1891), que iniciou uma linha desenvolvida até os nossos dias com a *Laborem Exercens* (1981) e os pronunciamentos internacionais como os da Organização Internacional do Trabalho — OIT.

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_14091981\\_laborem-exercens.html](https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html). Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 37. ed. São Paulo: Editora LTR, p. 45.

Amparado pelos movimentos sociais, e ainda na linha evolutiva da indústria 4.0, o engenheiro mecânico americano, Frederick Taylor<sup>15</sup>, criou o que chamamos de método taylorista. Referido método, desenvolvido no curso da segunda revolução industrial (1890-1950), buscava um gerenciamento científico para otimizar o fluxo de trabalho, voltado à criação e a novas formas de execuções das tarefas.

Segundo Eduardo Albuquerque<sup>16</sup>, o método consistia em buscar a máxima redução dos tempos perdidos em movimentos não produtivos, com vistas a atender a permanente pressão do capital pela produtividade.

Através desse planejamento gerencial de projetos, o autor mencionado<sup>17</sup> sintetiza os princípios de Taylor em três partes:

- i- dissociação entre o processo de trabalho e as especialidades dos trabalhadores;
- ii- o banimento de todo trabalho cerebral da oficina e sua passagem para os departamentos de planejamento e de projetos;
- iii- a utilização do monopólio do conhecimento obtido pela gerência e pelos departamentos de planejamento.

Na evolução de pensamentos e novos rumos voltados à indústria, surge no mesmo período a figura de Henry Ford, engenheiro nascido nos Estados Unidos, fundador da “*Ford Motor Company*”. Ford implantou uma produção protetiva elegante e com caráter social, pois utilizou-se do método de Taylor para fortificar e ampliar a qualidade do trabalho em massa, sem que os trabalhadores da indústria ficassem descentralizados do campo da produção, como na visão pura de Taylor, agregando e protegendo os operários contra as despedidas por conta das tecnologias.

A principal diferença entre o primeiro método (Taylor) e o incremento trazido por Ford foi o aproveitamento dos trabalhadores em massa agregado ao “*gerenciamento*

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/taylorismo>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>16</sup> ALBUQUERQUE, Eduardo. *A foice e o robô: as inovações tecnológicas e a luta operária*. São Paulo: Artes Gráficas Ltda., 1990, p. 37-38.

<sup>17</sup> Ibid., p. 38.

*produtivo*” de Taylor. A ideia era trazer significativa socialização ao caráter produtivo, o que segundo David Harvey<sup>18</sup>, o modelo de Ford era incrementar no método de Taylor um caráter mais agregador e mais potente:

[...]

Era a sua visão do novo modelo de trabalho, era o seu reconhecimento de que a produção em massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista.

[...]

Como a história se desenvolve por meio das idealizações e revoluções, surgiu, em 1950, a terceira revolução industrial, voltada para a entrada de empresas enxutas com pensamentos de produção menores e de forma horizontal. O foco foi a comercialização de produtos especializados para atender não mais à integralidade da produção, mas sim somente parte desta.

Os grandes avanços tecnológicos pós Segunda Guerra Mundial tiveram um incremento no campo da informática, telecomunicação, robótica, aprimoramento da indústria química, surgimento da internet, causando a verdadeira globalização econômica e cultural. Os computadores e tecnologias, cada vez mais avançados, permitiram a troca da presença física em determinados espaços por softwares e máquinas tecnológicas.

Desta forma, e com avanços tecnológicos de alta qualidade e aperfeiçoamento, foi que, no início do século XXI, a Alemanha faz desabrolhar a chamada quarta revolução industrial, denominada como Indústria 4.0, marcante pelas fábricas inteligentes, algoritmos, armazenamentos de dados e arquivos em espaços tidos como nuvens. Diante desse novo normal (indústria 4.0), e considerando-se as disputas por poder, estudiosos criam as chamadas *Big Datas*<sup>19</sup>, que consiste em ampliação da rede e armazenamento de dados em plataformas cada vez menores, permitindo fluxo de informações de forma

<sup>18</sup> HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre a origem da mudança cultural*. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://operdata.com.br/blog/blockchain-big-data-e-iot-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

aumentada e ampliada entre as pessoas, aumentando a capacidade tecnológica através de algoritmos inteligentes, capazes de resolver problemas complexos em fração de segundos.

Tema de suma importância, que merece destaque sob a perspectiva de estudos preventivos, pois atrela-se diretamente ao ambiente do trabalho e ao processo do trabalho. Assim, e com o fito de sintetizar a compreensão, a chamada “Big Data” pode ser definida como 5 (cinco) “V’s”, *i- volume; ii- velocidade; iii-variedade; iv- veracidade e v- valor*:

Em matéria publicada no sítio eletrônico *blog de ciência e tecnologia* denominado como *Oper Data*<sup>20</sup> a definição e explicação sobre os 5 (cinco) V’s consiste em:

Volume: O conceito de volume no Big Data é melhor evidenciado pelos fatos do cotidiano: diariamente, o volume de troca de e-mails, transações bancárias, interações em redes sociais, registro de chamadas e tráfego de dados em linhas telefônicas.

Velocidade: Velocidade é a taxa mais rápida na qual os dados são recebidos e talvez administrados. Normalmente, a velocidade mais alta dos dados é transmitida diretamente para a memória, em vez de ser gravada no disco. Alguns produtos inteligentes habilitados para internet operam em tempo real ou quase em tempo real e exigem avaliação e ação em tempo real.

Variedade: Refere-se aos vários tipos de dados disponíveis. Tipos de dados tradicionais foram estruturados e se adequam perfeitamente a um banco de dados relacional. Com o aumento de big data, os dados vêm em novos tipos de dados não estruturados.

Veracidade: Será que pode estar faltando alguma coisa nos dados? Os dados são “limpos” e precisos? Eles realmente têm algo a oferecer?

Valor: O Valor está no topo da pirâmide de big data. Isso se refere à capacidade de transformar um tsunami de dados em negócios.

As ampliações das redes de dados atreladas aos celulares, tablets, smartphones, smart tvs, computadores de última geração, possibilitaram uma crescente ampliação na indústria 4.0, criando postos de trabalho voltados à tecnologia, trabalho a distância, trabalho em plataformas digitais, desaguando na virtualização laboral como um todo.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://operdata.com.br/blog/blockchain-big-data-e-iot-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 16 jun.2022.

Vale ressaltar que, em meados de 2017, no Fórum Econômico Mundial, conhecido como Davos, foram apregoados alguns estudos e novas tendências sobre a Quarta Revolução Industrial e a Revolução 4.0. Até os dias atuais, o referido fórum tem discutido os desdobramentos da Quarta Revolução Industrial, com os principais temas “Nanotecnologias, neurotecnologias, biotecnologias, robôs, inteligência artificial, drones, sistemas de armazenamento de energia e impressora 3D”<sup>21</sup>, com estudos importantíssimos ao desenvolvimento do futuro do mundo.

Célio Pereira Oliveira Neto<sup>22</sup> define e indica impactos no rumo da nova sociedade:

[...]

“A Quarta Revolução Industrial tem um potencial muito mais violento do que as anteriores de mudar o rumo da sociedade, das coisas, das relações e do próprio sentido da vida, a começar pela diminuição dos postos de trabalho, ao menos no que se refere às atividades que exigem pouca qualificação.”

[...]

As gerações se modificam, e as relações de trabalho, de igual forma, sofrem modificações no tempo e no espaço. Em 2019, por meio dos algoritmos e das *big datas*, intensificou-se o labor a partir das plataformas digitais de algoritmos, conhecidas como *uber*, *99 taxi*, *ifood*, *Rappi*, tomando lugar de empregos formais e comuns, possibilitando a flexibilização das relações de trabalho.

Com a chegada da Covid-19, essas questões foram intensificadas, e o isolamento social trouxe mais amplitude nas formas de prestações de serviços a distância, alterando-se e ampliando-se, de forma significativa, as tratativas, normas e leis que versam sobre os trabalhadores, empresas privadas e públicas, servidores da justiça, advogados e operadores do direito em geral.

A adaptação impulsionada pela indústria 4.0 se intensificou pela Covid-19, trazendo enormes avanços no campo do direito e processo do trabalho, fazendo surgir, a

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em Ambiente Virtual: causas, efeitos e conformação*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2022. p. 35.

<sup>22</sup> OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em Ambiente Virtual: causas, efeitos e conformação*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2022. p. 35

passos longos, o chamado “Processo do Trabalho 4.0”, o qual será explanado em tópico próprio.

Trazendo à baila novamente a visão futurista de Amauri Mascaro Nascimento, sobre as encíclicas *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII e *Laborem Exercens* do Papa João Paulo II, como fontes importantes da evolução industrial e do direito e processo do trabalho, o Papa Francisco, em 04 de outubro de 2020, publicou a encíclica *Fratelli Tutti*<sup>23</sup>, incluindo em um de seus parágrafos importante reflexão e indicação aos povos sobre os problemas atuais e futuros criados a partir da Indústria 4.0.

Referida encíclica, mais especificamente em seus parágrafos nº 29/31, indicou claramente que a indústria 4.0 carece de cuidados e estudos extremos quanto à ética que condiciona a atividade internacional, que enfraquecem valores primordiais, trazendo solidão e desespero aos trabalhadores, de modo geral, e aos povos do planeta.

Ainda, e em contribuição com a temática, Amauri Mascaro Nascimento<sup>24</sup>, demonstra que o conhecimento da informação será ponto crucial no avanço da sociedade pós-industrial: in verbis:

[...]

O nome sociedade pós-industrial aparece no livro de Alain Touraine, *Le Société Post- Industrial* (1969), é usado por Domenico de Masi, em *A Sociedade Pós-Industrial* (1999), e tem por finalidade assinalar o deslocamento do processo de produção da indústria para outros setores. Os sociólogos e economistas observam que os empregos, na indústria, diminuirão; a hegemonia, na nova sociedade, não será mais exercida pelos proprietários dos meios de produção; acionista e administrador do capital não se identificam numa mesma e só pessoa; ganham destaque aqueles que detêm o conhecimento e a informação; o conceito de classe e de luta de classes sofre modificações diante dos novos segmentos sociais e os conflitos gerados pelos mesmos, fora da indústria, como os dos consumidores, aposentados, ambulantes, ambientalistas, imigrantes, cooperados e outros; a globalização da economia é um fato irreversível; a ciência ganha importância como fator de

<sup>23</sup>Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20201003\\_enciclica-fratelli-tutti.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html). Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. *Iniciação ao direito do trabalho*. 37. ed. São Paulo: Editora LTR, p. 47

desenvolvimento da produção; e o Estado do bem-estar social comportou aumento dos gastos globais com a proteção social superior à possibilidade de pelos mesmos continuar respondendo.

[...]

Na mesma linha de convergência, e traduzindo certa preocupação com os reflexos da Quarta Revolução Industrial no chamado pós-revolução industrial, Célio Pereira Oliveira Neto<sup>25</sup> assevera:

[...]

“A sociedade da informação, da fase pós-industrial, passa a expressar-se com a mente, de modo criativo, e não repetitivo, libertando o corpo dos movimentos cronometrados do processo industrial, e dando mais relevância à estrutura tecnológica do que à própria estrutura física da empresa”

[...]

Assim, a indústria 4.0 é parte integrante das novas tendências tecnológicas, guardando importante papel no Judiciário trabalhista como um todo, sendo o braço da implantação e criação de leis, normas, resoluções, atos e diretrizes dos diversos sistemas processuais eletrônicos.

## 1.2 Processo do Trabalho 4.0

O processo pode ser entendido como uma arte na manipulação de atos coordenados que buscam solucionar a lide ou o dissídio (arts. 837 e ss. da CLT), sendo oportuna a visão de Adalberto Martins<sup>26</sup>:

[...]

“Processo é um conjunto de atos coordenados com o objetivo de solucionar a lide, por meio de exercício da função jurisdicional. Trata-se, pois, de um instrumento da jurisdição.

<sup>25</sup> OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em Ambiente Virtual: causas, efeitos e conformação*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2022. p. 70.

<sup>26</sup> MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Mizuno, 2022. p. 111.

O processo inicia-se com a petição inicial, na qual o autor solicita ao órgão jurisdicional a declaração da vontade da lei contra ou em relação a alguém. Por esse motivo, dizemos que o processo contém uma relação jurídica tripolar, da qual participam autor, juiz e réu.

Assim, também podemos afirmar que o processo é uma relação jurídica entre os sujeitos processuais. No Mais, trata-se de relação jurídica pública, porque o Estado é o titular soberano.

A Consolidação das Leis do Trabalho mistura os conceitos de ação, processo e lide ao dedicar o Capítulo III (arts. 837 e ss.) do Título X aos dissídios individuais. Em verdade, o vocábulo “dissídio” tem o sentido de lide (Conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida nos ensinamentos de Carnelutti), muito embora o legislador a tome como sinônimo de processo”.

[...]

Podemos definir o processo do trabalho como um instrumento da jurisdição, ou seja, o magistrado, inicialmente, nos termos do artigo 93,<sup>27</sup> IX da CF, entregará às partes do conflito, a tutela jurisdicional sobre o direito material posto. Podemos trazer, ainda, ao cotejo, a instrumentalidade como forma de compreensão do processo. Neste sentido, a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>28</sup> acerca da instrumentalidade do processo:

O processo é o instrumento de jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração do processo por si só, mas meio de conseguir determinado resultado: a prestação jurisdicional, que tutelar determinado direito, solucionando o conflito. O processo goza de autonomia em relação ao direito material que nele se discute. Mas não absoluta: ele não existe dissociado de uma situação material concreta, posta em juízo. Só será efetivo se funcionar como instrumento adequado para a solução do conflito.

A Constituição da República e as leis federais são consideradas fontes do direito processual do trabalho conforme art. 22, I, da CF, ao estabelecer que “compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Ocorre que os regimentos internos

---

<sup>27</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 40.

dos tribunais, normas, atos e resoluções, são tidos como procedimentos em matéria processual, e se diferenciam das normas processuais propriamente ditas, pois essa segunda é tida como procedimento administrativo de apoio à norma processual federal. Adalberto Martins<sup>29</sup> é claro quanto ao tema:

As Normas processuais encontram suas fontes formais na Constituição Federal e nas leis federais, sendo certo que os regimentos internos dos tribunais do trabalho também poderão trazer alguma regra processual. Todavia, não podemos olvidar que as normas processuais constantes dos regimentos internos dos tribunais são aquelas relativas a questões interna corporis. Ademais, a lei que disciplinar questão processual deverá ser de origem federal, uma vez que o art. 22, I, da Constituição de 1988 estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre: I- Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”, salvo quando for de organização judiciária, no âmbito estadual, hipótese em que deverá ser formulada pelos órgãos estaduais, bem como a criação, o funcionamento e processo do Juizado de pequenas Causas (art. 24, X, CF/88). Os “procedimentos em matéria processual” (art. 24, XI, da CF/88) devem ser entendidos como procedimentos administrativos de apoio, motivo pelo qual não contradizem o disposto no art. 22, I, da Carta Magna.

Amparado pela evolução social tecnológica, o mundo moderno, alicerçado nas novas tendências digitais, com transferências de dados e acessos simultâneos, acessos estes de quaisquer lugares do universo, proporcionou um enorme alcance do judiciário na postura eletrônica, aprofundada e veloz.

Desta forma, os reflexos das novas tecnologias no campo processual trouxeram ao mundo globalizado moderno novos ditames e enquadramentos processuais no que concerne ao acesso à justiça. A Lei nº 9.800/99<sup>30</sup> introduziu na JT (Justiça do Trabalho) a possibilidade de enviar petições e documentos por meio de *fac símile*, bem como possibilitou a iniciação do peticionamento eletrônico. Um avanço inenarrável aos profissionais da área trabalhista, pois permitiu-se o envio, de um local diverso da comarca processual, documentos destinados ao processo até então físico.

<sup>29</sup> MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Mizuno, p. 36.

<sup>30</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

Após tais avanços, certamente amparados pela revolução tecnológica, a Lei nº 11.280/06<sup>31</sup> incluiu o parágrafo único ao art.154 do Código de Processo Civil de 1973, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil (NR).

A consolidação plena veio com o advento da Lei nº 11.419/06, disciplinando, ademais, o processo eletrônico como um todo, dando guarida às diversas resoluções e normas criadas pelos tribunais regionais e superiores do país. Referida lei foi o marco inicial mais avançado sobre o processo eletrônico, pois explicitou detalhes de como o processo judicial eletrônico deveria ser conduzido.

Após referidos avanços sobre o processo do trabalho, em especial o eletrônico, o TRT-2ª Região editou o provimento GP/CR nº 22/2006 e, com fulcro no artigo 11<sup>o32</sup> da Lei nº 11.419/06, autorizou as partes a peticionarem, nos processos físicos, de forma digital, ou seja, iniciou-se um modelo híbrido de processo trabalhista denominado peticionamento “*sisdoc e e-doc*”. Com um cadastro no sítio eletrônico daquele tribunal regional, os advogados transformariam suas petições intermediárias em extensão pdf, e após isso, as enviariam, via sistema “*sisdoc ou e-doc*”, ao cartório que, além de deixá-las armazenadas nos servidores internos, se encarregariam de imprimir referidos documentos em pdf, anexando-os ao processo físico, mantendo-se, assim, duas cópias fiéis do mesmo documento.

Os avanços tecnológicos foram se intensificando, e tomando como base a boa experiência eletrônica processual, vivenciada em 2009, pelos órgãos da justiça federal

---

<sup>31</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>32</sup> Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(Acordo de cooperação nº 73/2009<sup>33</sup>), os órgãos CNJ, TST e CSJT firmaram, em 2010, um acordo de cooperação técnica nº 51/2010<sup>34</sup>, consolidando o marco do Processo do Trabalho 4.0. Referido acordo de cooperação introduziu de forma 100% a aderência ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o objetivo final de elaboração de um sistema eletrônico universal dos processos da Justiça do Trabalho.

Em 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da resolução nº 94/12 do CSJT<sup>35</sup>, determinou que os 24 TRTs e todos os órgãos da JT passassem a integrar e se utilizar do Processo Judicial Eletrônico – PJe. Em 2013 o CNJ por meio da resolução nº 185/2013<sup>36</sup> regulamentou os ditames do PJE-JT, o que fez com que o CSJT, em complemento à antiga resolução de 2012, editasse a resolução nº 136/2014<sup>37</sup>, ambas amparadas pela Lei nº 11.419/2006.

Os estudos sobre os processos eletrônicos deveriam seguir o curso natural do desenvolvimento, porém, em 2020 com a crise sanitária motivada pela pandemia de Covid-19, os diversos órgãos competentes tiveram que, a passos largos, se reinventar e introduzir de maneira veloz a virtualização dos processos e dos atendimentos forenses.

Em rápidas direções, e com o fito de parametrizar em ato único as normas administrativas do período emergencial mencionado, o CSJT editou o Ato Conjunto

---

<sup>33</sup>Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/documentos-de-apoio/Termo%20de%20Acordo%20de%20Cooperacao%20Tecnica%20N.%20073%202009.pdf/view>.

Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>34</sup>Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/10157/335145/Acordo+de+Coopera%C3%A7%C3%A3o+T%C3%A9cnica+para+inser%C3%A7%C3%A3o+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+nas+a%C3%A7%C3%B5es+afinadas+ao+desenvolvimento+de+sistemas+de+Processo+Judicial+Eletr%C3%B4nico+a+ser+utilizado+em+todos+os+procedimentos+judiciais.pdf/fefe69b5-c7c7-4f01-93f0-621b2c7e5841?version=1.0&t=1323199704412&download=true>. Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>35</sup>Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023](https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023). Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>36</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>37</sup> Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023](https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023). Acesso em: 17 jun. 2022.

06/2020<sup>38</sup> flexibilizando no âmbito dos 1º e 2º graus, o atendimento presencial para o remoto, vetando naquela oportunidade o atendimento presencial. Na mesma direção o CNJ editou as resoluções nº 313 e 314, ambas instituindo regras de atendimento telepresencial, e a realização de atos eletrônicos.

Após poucos meses e diante de muitas normas dos diversos tribunais do país acerca do “processo do trabalho 4.0”, o CNJ, por meio das Resoluções n.º 331 e 335 de agosto e setembro de 2020, instituiu e criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – (PDPJ-Br).

As evolutivas perpetradas ao longo dos anos, alavancadas pela Covid-19, remontam o que podemos chamar de “processo do trabalho 4.0”, ou seja, nova área de estudo que merece destaque governamental aprofundado, buscando-se um equilíbrio entre a forma das relações humanas interpessoais conjuntamente com inovações tecnológicas, garantindo-se o acesso amplo à justiça e os desdobramentos vindouros problemáticos ocasionados pelo distanciamento social.

### 1.3 Juízo 100% Digital e sua implantação

Encampado no amplo acesso à justiça (art.5º, XXXV, da CR), o Conselho Nacional de Justiça, com intuito de criar no âmbito do processo eletrônico o chamado “*Juízo 100% Digital*”, veio com supedâneo nos art. 103-B, § 4º, da CR<sup>39</sup> e art. 196 do Código de Processo Civil<sup>40</sup>, editar e propor a resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, com o intuito de autorizar a adoção pelos tribunais, das medidas necessárias à

---

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/7642229/Ato+006.20+05.05.20.pdf/2c8d04ff-32dd-925e-6402-74befc60069a?t=1588710352086>. Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>39</sup> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:(...)§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura

<sup>40</sup> Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

implementação de que todos os atos processuais de um determinado processo sejam exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (*parágrafo único do art.1º da resolução nº 325 de 2020 CNJ*)<sup>41</sup>.

Isso decorreu de uma antecipação do futuro ocasionada pelo vírus mortal que assolou o mundo (Covid-19), porquanto o Judiciário foi afetado em decorrência das medidas sanitárias implementadas pelo governo federal e seus estados membros para o combate ao inimigo invisível.

O Poder Judiciário, por meio de atos normativos próprios, teve que ampliar e aprimorar o teletrabalho ou o trabalho a distância, cedendo para o chamado *home office* ambientes forenses e acesso a processos eletrônicos. A adoção das plataformas de tecnologia de transmissão de dados foi implementada como medida eficaz ao combate a tão terrível doença.

Em questão de meses, a contar do reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e com a instauração do estado de calamidade pública no Brasil, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho trouxe rapidamente a prestação jurisdicional, incentivando os demais órgãos de controle da justiça laboral a editarem atos, normas e resoluções sobre a flexibilização do serviço judicial eletrônico.

Pode-se citar as diversas resoluções editadas no âmbito da competência do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema: Resolução nº 317, de 30.04.2020 (*realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais*); Resolução nº 320, de 15.05.2020 (*Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE*); Resolução nº 329, de 30.07.2020 (*critérios sobre audiências por videoconferência em processos criminais*); Resolução nº 330, de 26.08.2020 (*audiências por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas*); Resolução nº 332, de 21.08.2020 (*uso de inteligência artificial no Poder Judiciário*); Resolução nº 345, de 09.10.2020, (*“Juízo 100% Digital”*); Resolução nº 354, de 19.11.2020, (*cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial*); Resolução nº

---

<sup>41</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 13 jun. 2022.

358, de 02.12.2020 (*criação de soluções tecnológicas para resolução de conflitos pelo Poder Judiciário*), todas no período da pandemia.

O intuito do juízo 100% digital foi, diante da covid-19 instaurada, criar uma alternativa do atendimento aos jurisdicionados, ou seja, por meio dos canais eletrônicos existentes, conferir ao advogado e ao trabalhador comum, o direito de ter seu processo iniciado e executado em forma totalmente segura e livre da doença. Poder-se-ia dizer que o processo eletrônico denominado “100% digital” foi a forma antecipada do futuro próximo impulsionado pelos atos mundiais, porém buscando-se o aprimoramento cada vez mais eficaz dos atos eletrônicos previstos em nosso ordenamento jurídico desde o advento da sociedade da informação.

Muito se discute sobre a forma e condução dos processos eletrônicos serem efetivados de forma totalmente digital, porém ao se implementar no âmbito dos tribunais referidos procedimentos conferidos pela resolução nº 345 de 2020 do CNJ, viu-se a necessidade de um aprimoramento nas diretrizes do juízo digital, tais como a necessidade de adequação quanto às exceções à regra no que diz respeito a produção de provas periciais, inspeção judicial e às diligências externas determinadas perante os oficiais de justiça.

Desta forma, e considerando-se que o CNJ, por meio de sua competência autorizativa, disciplinou em seu art. 1º da resolução nº 345 de 2020 que os tribunais poderiam aderir ao programa do chamado “Juízo 100% Digital” (Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário), causando desta forma movimentação expressiva perante os tribunais do país, que tiveram que aderir ao programa, bem como implementar em suas plataformas eletrônicas o acesso a referida nova modalidade de processo 100% digital.

A título de exemplo, e após concessão do CNJ perante os tribunais em geral, os tribunais regionais puderam aderir ao novo modelo eletrônico, ficando inclusive responsáveis pela edição de Atos normativos sobre o tema. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) por meio do Ato GP nº 10/2021 de 19 de fevereiro de 2021 implementou o “Juízo 100% Digital”, com edição de ato conjunto que complementou

a resolução nº 345 do CNJ, prevendo em seus artigos, a possibilidade de exceções à regra, como por exemplo a realização da prova pericial, diligências de oficiais de justiça, tudo na forma presencial e outras conforme artigo 2º e parágrafos, *in verbis*:

[...]

Art. 2º Todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região participarão do “Juízo 100% Digital”.

§ 1º Com a adesão ao Juízo 100% Digital, todos atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico (PJe) e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica à prova pericial, à inspeção judicial e às diligências externas determinadas aos oficiais de justiça, nos termos do art. 721 da CLT.

[...]

Referido ato do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo disciplinou, ademais, formatos de como as audiências<sup>42</sup> e sessões de julgamentos<sup>43</sup>telepresenciais iriam acontecer, formas de acesso ao ato da audiência por terceiros, bem como uma das partes deve proceder para apresentar oposição a continuidade do “Juízo 100% digital”<sup>44</sup>.

Até poderíamos entender que os tribunais teriam a competência de criar e disciplinar sobre as lacunas da resolução mãe, porém não foi o que ocorreu. Após referida resolução nº 345 de 2020 (Juízo 100% Digital), surgiram fortes pressões, reclamações e

<sup>42</sup> ATO GP Nº 10/2021 do Trt2. Disponível em:

[https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13948/2021\\_ato0010\\_gp\\_alterado.pdf?sequence=6&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13948/2021_ato0010_gp_alterado.pdf?sequence=6&isAllowed=y). Acesso em: 01 jun. 2022.

Art. 9º As audiências serão realizadas com utilização da plataforma de videoconferência adotada oficialmente pelo Tribunal para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. As audiências realizadas por videoconferência têm valor jurídico equivalente àquelas realizadas presencialmente, assegurada a publicidade dos atos processuais praticados e as prerrogativas processuais das partes e de seus advogados.

<sup>43</sup> ATO GP Nº 10/2021 do Trt2. Disponível em: [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13948/2021\\_ato0010\\_gp\\_alterado.pdf?sequence=6&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13948/2021_ato0010_gp_alterado.pdf?sequence=6&isAllowed=y). Acesso em: 01 jun. 2022 Art. 14. As sessões de julgamento serão realizadas virtualmente por meio do sistema PJe, ao qual terão acesso remoto os Desembargadores do Trabalho e os Juízes Convocados integrantes do respectivo Órgão Fracionário, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho.

<sup>44</sup> ATO GP Nº 10/2021 do Trt2. Disponível em:

[https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13948/2021\\_ato0010\\_gp\\_alterado.pdf?sequence=6&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13948/2021_ato0010_gp_alterado.pdf?sequence=6&isAllowed=y). Acesso em: 01 jun. 2022. Art. 7º O reclamado poderá opor-se à adoção do “Juízo 100% Digital” em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.

indagações negativas ao CNJ, pois a previsão no parágrafo único do artigo 1º era taxativa ao disciplinar que todos os atos seriam praticados exclusivamente de modo eletrônico ou remoto (Parágrafo único. No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores).

Assim, e mais especificamente no que se refere ao “Juízo 100% Digital”, o CNJ, ao ser questionado nos autos do ato Normativo nº 0001111-14.2021.2.00.0000<sup>45</sup>, proferiu voto da lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, *presidente daquele conselho à época*, no qual se perseguia o aprimoramento da resolução nº 345 “juízo 100% Digital”:

[...]

Nesse sentido, a dimensão atual e o amadurecimento do projeto “Juízo 100% Digital” demonstram a necessidade de alguns aprimoramentos em sua regulamentação.

Com efeito, a despeito de a previsão de que todos os atos processuais devem ser, no âmbito do “Juízo 100% Digital”, praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, verifica-se que, na hipótese de, excepcionalmente, ser inviável a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não deve impedir a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

Ademais, mostra-se imperioso que o “Juízo 100% Digital” possa se valer, também, de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do seu Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Por sua vez, com relação à possibilidade de a parte demandada se opor à escolha do “Juízo 100% Digital”, imperioso que se reconheça que esta deve se dar em sua primeira manifestação no processo e não necessariamente na contestação, uma vez que o projeto não se limita à esfera cível. Aliás, tal fato demanda, ainda, a inserção de previsão específica para o processo do trabalho, dadas as suas singularidades, de forma que, para este, se preveja que a oposição deverá ser deduzida em até cinco dias úteis contados do recebimento da notificação. Esclareça-se, no entanto, que ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

---

<sup>45</sup> Disponível em: [file:///Users/michelborges/Downloads/documento\\_0001111-14.2021.2.00.0000\\_.HTML](file:///Users/michelborges/Downloads/documento_0001111-14.2021.2.00.0000_.HTML)  
Acesso em: 13 jun. 2022.

[...]

Assim, por meio do ato normativo supramencionado, foi editada nova resolução de nº 378, de 09 de março de 2021<sup>46</sup>, imprimindo novos parágrafos aos artigos 01º, 03º, 04º e 08º da resolução nº 345 de 2020, com o fito de aprimorar o uso dessa tão importante ferramenta processual eletrônica. Afinal, trata-se de procedimentos altamente complexos, que visam a cuidar da vida do trabalhador e seus direitos, bem como ferramenta processual altamente vinculada à rede de computadores, merecendo amplo debate e discussões perante os profissionais e estudiosos do direito.

#### **1.4 Balcão Virtual e Núcleo de justiça 4.0**

Com a implantação do “juízo 100% digital”, e na linha de convergência do “processo do trabalho 4.0”, eclodiram algumas reclamações sobre o acesso à justiça no atendimento final. Referidos atos dos tribunais regionais, reclamações e impulsionamentos feitos por órgãos de classe, fez com que em 12 de fevereiro de 2021, o CNJ editasse a resolução nº 372<sup>47</sup>, a qual tratou especificamente da novidade tecnológica chamada “*Balcão virtual*”.

Insculpido na investidura de garantir aos cidadãos, trabalhadores e operadores do direito, a garantia máxima do amplo acesso à justiça (art.5º XXXV da CR), o CNJ determinou aos tribunais, à exceção ao Supremo Tribunal Federal, em 17 de fevereiro de 2021, a implementação do “balcão virtual”, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar daquela publicação (Art. 6º: Os Balcões Virtuais deverão ser regulamentados e instalados no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, com a devida disponibilização dos links de acesso no sítio do tribunal e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça Resolução nº 372 do CNJ.). (Publicado em 17 de fevereiro de 2021)<sup>48</sup>.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>47</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>48</sup> Ibid.

Referidos tribunais deveriam criar em seu sítio eletrônico, ferramentas de atendimento e videoconferência que pudessem permitir amplos contatos entre a quem interessar e os setores de atendimento de cada unidade judiciária, tudo dentro dos limites e horários de atendimento de cada unidade (*art.01º Resolução nº 372 do CNJ*).

A ideia central é estabelecer uma ligação entre os operadores do direito e demais membros um atendimento ao vivo e teleatendimento, por qualquer meio e ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual e/ou para prática dos demais atos judiciais. Conforme previsão no § 1º do artigo 2º da resolução, o CNJ fez questão de se preocupar sobre a implementação do “balcão virtual” nas unidades em que o acesso tecnológico for notoriamente deficiente, prevendo que deva ser substituído por alguma ferramenta de comunicação gravada, que possa ser posteriormente verificada e despachada pela autoridade competente, com retorno em prazo razoável.

Desta forma, e assentado nos ditames da Lei nº 11.419/2006<sup>49</sup>, o CNJ, encabeçado nos termos do artigo 18º da citada Lei (*Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências*), procedeu então com as diretrizes e parâmetros sobre a criação do “balcão virtual”, indicando meios iniciais de implementação da referida inovação eletrônica processual, provando-se que o futuro tecnológico e ao acesso à justiça podem caminhar em passos conjuntos.

No mesmo ano de 2021, o planalto promulgou a Lei nº 14.129/2021<sup>50</sup> dispendo sobre governança e eficiência digital aplicado às instituições da administração pública em geral, o que impulsionou o CNJ a editar em 07 de abril de 2021, nova resolução de nº 385<sup>51</sup>, introduzindo o chamado “Núcleos de Justiça 4.0” voltados aos processos trabalhistas 100% digitais, bem como ao balcão virtual. Referida permissão introduzida pelo CNJ autoriza no âmbito dos tribunais regionais do trabalho e demais órgãos que

---

<sup>49</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>50</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>51</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 17 jun. 2022.

compõe a Justiça do Trabalho, por ato individual de cada tribunal, a nomear um juiz coordenador, juízes auxiliares, no mínimo dois, e servidores com o fito principal de fazer cumprir os ditames das resoluções 345, 372 e 378 do CNJ.

A inovação do “Núcleo de Justiça 4.0” compõe parte essencial ao desenvolvimento do “processo do trabalho 4.0”, eis que servirá de início ao futuro próximo da tecnologia 100% virtual, devendo ser estudado e aprimorado por estudiosos da área, treinamentos tecnológicos de gestão eletrônica, segurança de dados, desenvolvimento operacional tecnológico, dentre outros estudos sobre a temática.

Nessa assertiva, o CNJ em parceria com Conselho de Justiça Federal (CJF) e PNUD- programas das nações unidas para o desenvolvimento categorizou e lançou o programa chamado “PDPJ”<sup>52</sup> (Plataforma Digital do Poder Judiciário), voltado a integração de todo o processo eletrônico de qualquer tribunal, compilando dados inteligentes sobre qualquer parâmetro.

O programa mencionado “PDPJ” utiliza-se da plataforma “Codex” e “sinapses”, programas de inteligências artificiais entre os dados compilados de todos os tribunais, com a missão de elevar o acesso aos dados a um patamar que vai possibilitar a prestação jurisdicional mais ágil e eficiente. Assim a ideia é tornar a justiça brasileira mais inovadora, eficiente, inteligente, colaborativa, integrada e transparente<sup>53</sup>. A integração dos sistemas está em pleno desenvolvimento, podendo ser acompanhada quanto a sua implementação no sítio eletrônico do CNJ<sup>54</sup> e servirá como parâmetro da efetiva entrega jurisdicional com ênfase ao acesso à justiça.

### **1.5 Juízo 100% Digital e o direito a oposição**

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>53</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>54</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Alguns tribunais, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da segunda região, já tinham previsto em seu ato interno as exceções à regra, bem como outras regras e providências não previstas pela resolução originária do CNJ (345 de 2020), tendo alterado apenas alguns artigos após a nova resolução nº 378 de 09 de março de 2021, tais como o aprimoramento do chamado “balcão virtual” de atendimento ao público em geral, e questões do *jus postulandi*.

A controvérsia emerge no direito à oposição pelo jurisdicionado em geral e seu momento efetivo de se opor a referido uso do processo eletrônico digital. A partir do momento em que o processo eletrônico é distribuído com as opções voltadas à justiça 4.0, juízo 100% digital e balcão virtual, será então distribuída por sorteio aos magistrados designados por ato daquele tribunal, não podendo a parte escolher qual magistrado irá atuar em seu caso. Neste momento, e até a primeira manifestação nos autos eletrônicos, a parte que assim desejar poderá se opor à utilização do núcleo de justiça 4.0, quando então o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, sendo o feito redistribuído a algum magistrado daquela comarca de competência determinada pelo processo e local da prestação de serviços.

O direito à oposição é vinculado na inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso, XXXV, da CF), bem como na forma prevista no art.340<sup>55</sup> do CPC aplicado por força do artigo 769<sup>56</sup> da CLT. (*inteligência do § 5 do art. 1º<sup>57</sup> da Resolução nº 385 do CNJ*). Não se opondo adequadamente e no prazo determinado aplicar-se-á o disposto no artigo 190 do CPC formando-se negócio jurídico processual, sendo então fixado a competência do “Núcleo de Justiça 4.0” como órgão julgador.

---

<sup>55</sup> Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

<sup>56</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>57</sup> Art. 1º Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal(...)

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

Sabendo-se que somente a União poderá legislar sobre matéria processual (art. 22, I, da CF), e considerando-se que normas procedimentais dos tribunais, órgãos e conselhos nacionais poderiam prestar apoio à legislação federal processual, será que alterar e dispor sobre competência e locais de tramitação das ações do “processo do trabalho 4.0” conflitariam com normais federais vigentes sobre a matéria?

Acreditando-se que muitas indagações serão incorporadas ao longo dos anos vindouros, o presente trabalho poderá servir como norte para suas conclusões, e trará certamente aprofundamento sobre um tema tão importante em nossas vidas.

### **1.6 Vulnerável Processual**

A atual Constituição da República trouxe, como principais garantias, o acesso amplo e justo à justiça, procurando assim estabelecer como base primordial a preservação da dignidade da pessoa humana como um todo. Os Reflexos tecnológicos estudados acima, nos remontam a outra questão importante, denominada como “vulnerabilidade processual”<sup>58</sup>.

A definição clara do vulnerável processual é feita por Fernanda Tartuce<sup>59</sup>:

Vulnerabilidade processual é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

Na ânsia de promover estudos sobre as dificuldades e exclusões que certamente serão praticadas contra os menos favorecidos, mormente quando da utilização das plataformas do “processo do trabalho 4.0” o tema relevante surge como fator de preocupação ao que chamamos de cidadão digno. Na definição do conceito de cidadania podemos extrair dos estudos feitos por José Murilo de Carvalho<sup>60</sup> que “Consiste na

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. São Paulo: Método, 2012, p.184.

<sup>59</sup> Ibid. p. 184

<sup>60</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

presunção de coexistir dentro de uma sociedade os direitos civis, políticos e sociais. Nesta perspectiva, uma sociedade só contempla a cidadania plena quando articula esses três direitos”.

Na mesma linha de pensamentos, mister se faz esclarecer como a sociedade brasileira trata os cidadãos menos favorecidos e como os compara em relação à pobreza geral, usando de destituições de direitos pautados por matrizes diversas e articuladas, ocasionadas por naturalização e neutralização dos acontecimentos sociais.

Traduzindo a problemática que será enfrentada por todos nós, indagamos sobre os problemas enfrentados pelos menos favorecidos, e como seriam asseguradas todas as condições igualitárias do processo. A título de exemplo, a adesão do “núcleo digital 4.0” com um processo movido contra um microempreendedor individual hipossuficiente, que não teria condições tecnológicas de apresentar oposição necessária ao sistema digital, presumindo-se desta forma a aquiescência do foro eleito pela parte autora no momento da distribuição da demanda. Como ficaria?

Os advogados de mais idade, e que estão acostumados aos antigos processos físicos e aos processos eletrônicos existentes (PJE), como seriam assessorados na condução dos novos sistemas eletrônicos 100% digitais? As defensorias públicas, os trabalhadores autônomos que se utilizam do *jus postulandi*, como seriam atendidos e garantidos pela nova sistemática?

Se pensarmos com o viés negativo traduzido pela psicologia como sentimento reprimido para o abismo, logo apresentaremos vários argumentos contrários ao pensamento futurista da tecnologia em prol dos menos favorecidos. Se pensarmos com o viés positivo, podemos trazer a ideia democrática do art. 5º, inciso XXXIV, CF (Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional), ou seja, a partir do momento em que o nosso sistema jurídico-constitucional tem como regra a unidade da Jurisdição exercida apenas pelo Poder Judiciário, competirá ao estado soberano dar guarida tecnológica aos menos favorecidos, imprimindo ações governamentais diversas sobre o amplo acesso tecnológico de qualidade, bem como aumentar o sistema de internet de forma gratuita a

referidas pessoas, sob pena de estar violando diretamente o princípio fundamental da ordem democrática de direito.

Ademais, a CF/88 em seu art. 5º, LXXIV<sup>61</sup>, determinou expressamente, como direito fundamental do cidadão, que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Desta forma, e quando os programas da justiça 4.0 estiverem sendo implementados ao usuário final, o acesso amplo de todos deve ser garantido, e em especial aos menos favorecidos, deve de igual forma, ter privilégios para que sejam então desiguados de forma desigual e elevados ao mesmo patamar de igualdades.

O tema é de extrema relevância, e imperioso destacar que as “ações afirmativas” do Estado para os menos favorecidos deve ser implementada de modo a acompanhar o avanço do “processo do trabalho 4.0”, sob pena de termos um serviço tecnológico deficitário e inconstitucional.

Nas palavras de Joaquim Barbosa Gomes<sup>62</sup>, ações afirmativas são compreendidas como:

Ações afirmativas devem ser compreendidas, como uma série de medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo ente público ou privado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização. O objetivo maior é criar uma sociedade em que a democracia seja efetiva e não apenas teórica, transformando uma igualdade meramente formal numa igualdade real.

Buscando atender ao Princípio da Igualdade, o Estado tende a promover o bem comum para que todos os cidadãos venham a conviver socialmente em paz e harmonia, promovendo um tratamento diferencial àqueles que estão em situação inferior na luta pelos bens sociais, ou seja, estipulando cotas para as minorias sociais. O fato é que a

---

<sup>61</sup> Art.5 (...)LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>62</sup> GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

desigualdade atingiu, neste século, proporções assustadoras, que põem em risco a paz da nação. As ações afirmativas ou discriminação positiva visam a perseguir a sua principal finalidade, a de abrandar as desigualdades existentes.

Poderíamos utilizar a defensoria no âmbito do direito laboral? Estariam em confronto com o *ius postulandi* ou seriam um complemento? Podemos dizer de igual forma, que os Sindicatos teriam o papel do defensor público na representação dos menos favorecidos (art. 791 §1º, da CLT). Pronuncia o art. 134 da CF/88, ao cuidar da Defensoria Pública, que ela "*é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*".

É perfeitamente possível que lei ordinária conceda o *ius postulandi* à própria parte, como o faz, em relação à Justiça do Trabalho, o art. 791 da CLT, e sobre referido instituto atrelado ao "processo do trabalho 4.0" , em 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do Ato nº 5/GP.CR<sup>63</sup>, de 13 de julho de 2017 já havia instituído a Unidade de Apoio Operacional aos trabalhadores e advogados, com o objetivo de dar acesso amplo ao processo eletrônico aos menos favorecidos, bem como reduzir a termo as reclamações e petições verbais dos que se valem do *ius postulandi*.

Com a chegada da Covid-19, o mesmo TRT da segunda região, por ato de seu presidente desembargador Luiz Antônio Moreira Vidigal e vice-presidente judicial desembargador Valdir Florindo, editou a "*Carta de Serviços ao Cidadão*"<sup>64</sup>, com o foco na informação sobre o acesso amplo da justiça em tempos de crise, bem como promovendo o acesso à informação do menos favorecido.

---

<sup>63</sup>Disponível em:

[https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/6219/GPCR\\_05\\_17.html?sequence=5&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/6219/GPCR_05_17.html?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>64</sup>Disponível em:

[https://www2.trt2.jus.br/fileadmin/nugep/Carta\\_de\\_Servicos\\_ao\\_cidadao/Arquivos\\_PDF/Carta\\_servicos\\_TRT2.pdf](https://www2.trt2.jus.br/fileadmin/nugep/Carta_de_Servicos_ao_cidadao/Arquivos_PDF/Carta_servicos_TRT2.pdf). Acesso em: 19 jun. 2022.

Certo de sua atuação juntamente atrelada aos ditames do CNJ, foi através do ato GP nº 14/2021<sup>65</sup> que o TRT 02 incluiu o amplo acesso do menos favorecido nas plataformas digitais, indicando com precisão como o trabalhador ou parte poderia acessar o sistema eletrônico digital para promoção de sua reclamação laboral ou peticionamento de qualquer natureza, conforme artigo 8º-A e 8-B abaixo transcritos:

Art. 8º-A O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regional disponibilizará a plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” destinada ao atendimento, em ambiente virtual, de partes, advogados ou qualquer jurisdicionado. § 1º O link para acesso ao “Balcão Virtual” será disponibilizado na página inicial do Tribunal no menu Contato > “Balcão Virtual”.

§ 2º Os interessados serão atendidos no “Balcão Virtual”, exclusivamente no horário de atendimento ao público, das 11h30 às 18h, nos dias úteis em que houver expediente forense, obedecida a ordem de ingresso na sala.

§ 3º O “Balcão Virtual” não substitui o sistema PJe, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições ou para a prática de qualquer ato processual.

§ 4º A implantação do “Balcão Virtual” não exclui outras modalidades de atendimento virtuais já utilizadas no âmbito do Tribunal.

§ 5º O “Balcão Virtual” não se destina ao contato com os gabinetes dos magistrados de primeiro e segundo graus, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Resolução 372, de 12 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º-B O interessado em utilizar o “Balcão Virtual” deverá clicar no link de acesso, identificar-se por meio do formulário específico e exibir um documento original com foto assim que iniciar o atendimento da videochamada, que poderá ser gravada.

§ 1º O servidor designado para atuar no “Balcão Virtual” prestará o primeiro atendimento por videoconferência, podendo, quando necessário, promover agendamento com outros servidores, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado.

§ 2º Para atendimento de processos que tramitam em segredo de justiça, o(a) advogado(a) ou a parte deverá comprovar a sua habilitação para ter acesso aos autos.

§ 3º Cabe ao interessado providenciar os meios necessários, por celular, t, para acessar o balcão virtual, não competindo ao Tribunal o fornecimento de qualquer suporte técnico.””

---

<sup>65</sup> Disponível em:

[https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13994/2021\\_ato0014\\_gp.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13994/2021_ato0014_gp.pdf?sequence=2&isAllowed=y).

Acesso em: 19 jun. 2022.

Além do acesso amplo ao vulnerável processual, ressalta-se que outros aspectos também devem ser levados no bojo dos conjuntos do amplo acesso. Observa-se, de igual forma, que o magistrado amparado pelo tribunal, deverá observar a flexibilização processual quanto a prazos, decisões e demais itens processuais, garantindo-se ao menos favorecido o acesso total ao “processo do trabalho 4.0”

Certo do cumprimento das resoluções emanadas pelo CNJ, e insculpido nos ditames constitucionais do amplo acesso à justiça e na inafastabilidade do Poder Judiciário, além do tribunal já citado, os demais 24 tribunais integrantes do núcleo laboral também editaram vários atos e normas sobre o assunto. Assim, e com o fito de estabelecer o cumprimento efetivo e mapear os dados de integração e implementação do “processo do trabalho 4.0” o CNJ juntamente com programas de desenvolvimentos nacionais estão mapeando e diagnosticando o cumprimento por parte dos tribunais da implantação das ações afirmativas de acesso à justiça justa, amparando desta forma o vulnerável processual, possibilitando ao magistrado a aplicação do artigo 139, I, do CPC, que trata exatamente da obrigação de assegurar às partes a igualdade de tratamento.

## CAPÍTULO 2 - AUDIÊNCIA TRABALHISTA TRADICIONAL E A SUA EVOLUÇÃO NO SISTEMA TELEPRESENCIAL DE ACORDO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A palavra “audiência” surgiu, segundo sua etimologia, como proveniente do latim “*audientia*”, com significado comum e conceito geral como sendo “o ato pelo qual se ouve alguém ou alguma coisa”<sup>66</sup>.

A expressão latina *de auditu*, segundo o dicionário de latim<sup>67</sup> significa “Por ouvir dizer. Saber por ouvir; de oitiva”.

De outra sorte, e segundo o dicionário *Michaelis* eletrônico<sup>68</sup>, o significado da palavra “Audiência” poder ser entendido como:

1 Ato de ouvir ou de prestar atenção a quem fala; audição. 2 Recepção oficial dada por autoridades a pessoas que lhes desejam falar. 3 Momento ou decurso dessas recepções. 4 JUR Sessão de tribunal em que o juiz instrui um processo, ouve os advogados e as alegações das partes e proclama seu julgamento e sentença. 5 JUR Tribuna, auditório ou local onde se realiza essa sessão. 6 JUR O conjunto das pessoas presentes a essa sessão de tribunal. 7 RÁD, TV, JORN, MARK Número das pessoas que sintonizam um programa de rádio, assistem a um programa de televisão, leem um jornal ou revista ou veem um outdoor, um anúncio etc.

Partindo diretamente para o conceito propriamente dito, Manuel Antônio Teixeira Filho assim define o ato formal da audiência:

[...] ato público, em princípio indispensável, no qual o réu pode apresentar a sua resposta à petição inicial, e o juiz procede à instrução, formula

<sup>66</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Manuel da audiência na Justiça do Trabalho (Livro eletrônico) de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2022, p.60.

<sup>67</sup> Disponível em: <https://www.dicionariodelatim.com.br/busca.php?search=audi>. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>68</sup> Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Audi%C3%Aancia/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

proposta destinadas à solução consensual do litígio, concede prazo para as razões finais e profere sentença

Cândido Rangel Dinamarco<sup>69</sup>, por sua vez, vincula a audiência a atos dos juízos de primeira instância, e assim se pronuncia:

[...]

Audiência de instrução e julgamento é a sessão pública dos juízos de primeiro grau de jurisdição, da qual participam o juiz, auxiliares da Justiça, testemunhas, advogados e partes, com o objetivo de obter a conciliação destas realizar a prova oral, debater a causa e proferir sentença"

[...]

Em síntese, a audiência judicial é um evento composto por atos coordenados, interdependentes, no qual o magistrado indicado atende os envolvidos na questão jurisdicional trazida para baila. Por meio deste momento processual, objetiva-se descobrir a verdade real sobre o conflito, consistindo em ato importante e essencial para resolução da demanda trazida, restando saber de que maneira e quais as formas que deverão ser seguidas.

A título de contribuição e concepção do significado real do ato da audiência, citamos entendimento consolidado por Antoine Garapon<sup>70</sup>, com livre tradução do francês para o português:

Para fazer justiça, é preciso falar, testemunhar, argumentar, provar, escutar e decidir. Para tudo isso é preciso primeiramente se encontrar em situação de julgar. O primeiro gesto da justiça não é nem intelectual, nem moral, mas arquitetural e simbólico: delimitar um espaço sensível que mantém à distância a indignação moral e a cólera pública, reservar um tempo para isto, estipular as regras do jogo, convencionar um objetivo e instituir os atores.

A audiência, por sua vez, é um ato uniforme e continuado que decide compreender, orientar e julgar as controvérsias individuais de sua competência. Assim,

---

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Vol. II, p. 635

<sup>70</sup> GARAPON, A. *Bien juger essai sur le rituel judiciaire* Paris: O. Jacob, 1997, p. 19

uma vez aberto, não pode ser interrompido e deve continuar até o final do processo, demorando quantos dias consecutivos forem necessários. Dada a ocorrência de diferentes fatos, pode ser suspenso; no entanto, dada a ideia unificadora que lhe cabe, a audiência tem apenas dois extremos indicados na abertura e fechamento do ato.

Na seara laboral, a base legal encontra respaldo em alguns artigos da CLT, a exemplo, do art. 813, que dispõe que as audiências trabalhistas são públicas e serão realizadas em juízo ou na sede do juízo, em dia útil previamente determinado, no horário das 8h00 às 18h00, não podendo exceder 5 (cinco) horas consecutivas, a menos que haja uma emergência.

Para o direito processual do trabalho, a audiência é em sua regra geral definida como “Una”, ou seja, são concentrados todos os atos em um único momento, devendo as partes apresentarem suas razões, defesas, oitivas das partes e testemunhas, e decisão final.

Elementos essenciais devem ser observados para que o ato seja juridicamente perfeito e tenha o resguardo sob o manto da segurança jurídica, elementos estes indicados com maestria por Manuel Antônio Teixeira Filho<sup>71</sup>, sendo eles denominados: a) ato público; b) em princípio indispensável; c) no qual o réu pode apresentar a sua resposta à petição inicial; d) juiz procede à instrução; e) formula propostas destinadas à solução consensual do litígio; f) concede prazo para razões finais e g) profere sentença.

Não se pode compreender a real necessidade da realização da audiência de frente ao magistrado, sem ao menos entendermos sobre os direitos de ação, presença das partes, e inafastabilidade do Poder Judiciário como normas de direitos fundamentais, normas estas, fontes primordiais na condução dos novos ritos processuais eletrônicos.

---

<sup>71</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico) de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 61-62.

De outra sorte, existe a corrente dos juspositivistas que acreditam ser, das leis e ações humanas, a origem dos direitos fundamentais, podendo, inclusive, gerar reflexos aos realistas jurídicos que acreditam serem os direitos fundamentais oriundos da mescla dos atos anteriores a lei com as conquistas sociais adquiridas das leis e histórias.

Certo de tais entendimentos, tivemos no Brasil, mais especificamente em 1824, a promulgação da primeira Constituição formal do Império, a qual previa de forma marcante os direitos fundamentais de primeira dimensão (Título 8º, sob a nomenclatura de Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros). Segundo José Afonso Silva<sup>72</sup> é a primeira constituição no mundo a trazer os direitos do homem como fator fundamental, dando-lhes a concretude jurídica efetiva. Após referidos movimentos sociais diversos ao redor do globo terrestre, foi promulgada a Constituição Federal de 1934, na qual foram assegurados vários direitos fundamentais, tais como bem-estar social e econômico, liberdade, direito a justiça e principalmente direitos sociais trabalhistas.

Saltando já para a atualidade, e após fortes influências dos movimentos constitucionais em toda Europa no final do século XX, tivemos em nossa Constituição de 1988 a previsão expressa sobre as garantias dos direitos fundamentais, bem como sua nítida classificação quanto as gerações dos direitos fundamentais.

Atrelado ao rol dos direitos fundamentais, temos importante previsão constitucional (art. 5º, XXXV e art.7º, XXIX<sup>73</sup>, ambos da CF) sobre a necessidade da existência da audiência como forma plena e eficaz de dar ao trabalhador a jurisdição necessária. Desta feita, e como forma interpretativa, o princípio processual da presença pode ser visto como garantia fundamental do processo, atrelados aos outros ramos de direitos fundamentais, tais como o contraditório e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 170.

<sup>73</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Diante de tão importante ato solene “audiência” com a presença das partes na forma presencial, temos o surgimento e flexibilização do ato por meio da forma usualmente conhecida como “telepresencial”, devendo ser criteriosamente estudada para que atinja o fim social, e não deixe máculas que podem violar os direitos fundamentais amplamente construídos ao longo da história, sob pena de caracterizar um retrocesso social vedado por nossa Constituição (art. 3º, II da CF).

A flexibilização do ato solene da audiência presencial em telepresencial se faz presente atualmente, pois a evolução legislativa deve acompanhar os meios sociais em que vivemos. A par deste conceito, e ainda atrelado a uma interpretação mitigada, citamos as palavras de Luiz Roberto Barroso<sup>74</sup>:

[...]

Portanto, ao se falar em nova interpretação constitucional, normatividade dos princípios, ponderação de valores, teoria da argumentação, não se está renegando o conhecimento convencional, a importância das regras ou a valia das soluções subsuntivas. Embora a história das ciências se faça, por vezes, em movimentos revolucionários de ruptura, não é disso que se trata aqui. A nova interpretação constitucional é fruto de evolução seletiva, que conserva muitos dos conceitos tradicionais, aos quais, todavia, agrega idéias que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas.

[...]

A questão, então, é determinar quando devemos escolher o meio pelo qual o ato solene deve acontecer, seja pessoalmente ou telepresencialmente, tipicamente ou não, por voz, por escrito, ou por algum meio eletrônico, como videoconferência, e-mail e outras inovações impulsionadas pela tecnologia. Parece-nos que a livre vontade e autonomia da vontade deve imperar entre os litigantes, pois a seleção do melhor meio de comunicação oral, escrita ou eletrônica, deve ser feita pelas partes, e a partir da escolha das partes, deve o Estado dar o suporte total e eficaz ao acesso integral da ordem de justiça.

---

<sup>74</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 7. ed. São Paulo: 2014. Saraiva, p. 348.

Desta forma, o futuro está no presente, ou seja, não podemos desviar os olhares aos novos horizontes, procurando sempre resguardar o cumprimento dos direitos fundamentais e priorizar a segurança jurídica das relações processuais, constituindo desta forma um melhor ordenamento jurídico justo e eficaz a todos que compõem a estrutura democrática de direito.

## **2.1 Aspectos permissivos das audiências telepresenciais sob a luz do CPC**

Neste ponto, será demonstrado que o atual Código de Processo Civil permite que o juízo adote as audiências por meio virtual. Com isso, há o primeiro fundamento dentro do art. 139, VI, do CPC, que dispõe que o juiz pode dilatar os prazos e alterar a ordem da produção dos meios de prova, fazendo as devidas adequações de acordo com o conflito, conferindo maior eficácia à tutela do direito.

Quando teve o início do projeto de lei que resultou no atual CPC, a ideia do legislador com a inclusão do art. 139, VI era de adequação procedimental, a qual seria disposta no art. 151, §1º do Anteprojeto apresentado no Senado Federal, e que estaria à disposição do juízo para que este viesse a garantir a melhor resposta no processo.

Contudo, essa ideia denegada por grande parte dos membros da Comissão de Elaboração, por existir uma preocupação de que os magistrados causassem mais prejuízos do que benefícios ao sistema, mesmo exigido que fosse observado o contraditório e a ampla defesa no exercício destes.

Partindo da ideia de que enunciados ou recomendações não se confundem com texto de lei, e por conta do tema em questão da prática de atos por videoconferência, existe acerto no resultado materializado no Enunciado nº 35 da ENFAM (Escola Nacional e Aperfeiçoamento de Magistrados) que dispõe o seguinte: “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Importante citar o art. 236 do CPC, que é o primeiro capítulo referente às comunicações processuais. O *caput* estabelece que os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial, os parágrafos 1º e 2º fazem referência à carta precatória e de ordem, e o parágrafo 3º traz a admissão dos atos processuais serem realizados através de videoconferência ou recurso tecnológico que transmita som e imagem em tempo real, demonstrando que existe certa liberdade técnica do juízo em determinar que o ato processual seja feito através de videoconferência.

O art. 453 do CPC diz respeito ao depoimento das testemunhas, com previsão expressa no §1º, de que o depoimento da testemunha pode ocorrer por videoconferência. Já o §2º dispõe que os juízos devem manter os equipamentos de som e imagens para que tenha eficiência, sob pena de gerar nulidades, caso isso se demonstre irregular ou deficitário.

O art. 428 do Código Civil trata da formação dos contratos, que dispõe que a proposta será considerada entre presentes quando feita por telefone ou outro meio de comunicação, e a ideia desse artigo é o reconhecimento de que na maneira virtual o conceito de presença é mais vasto do que a presença física.

Ainda, através do art. 454 do CPC, fica claro que não é novidade no sistema normativo a produção de prova oral que não seja em ambiente público controlado, existindo a possibilidade de a oitiva da testemunha ocorrer em sua residência.

Os artigos 385, §3º e 461, §2º do CPC dizem respeito ao depoimento pessoal por videoconferência, bem como acareação das partes e testemunhas. Mesmo que o §3º do art. 385 diga respeito a parte que mora em outro local, não existindo determinação para que o depoimento seja prestado em ambiente forense.

O art. 449 do CPC é de difícil interpretação, pois, sede do juízo, em princípio, é entendida como a unidade judiciária, a secretaria da vara onde os servidores trabalham

ou trabalhavam. No entanto, considerando que o teletrabalho é uma realidade que vem crescendo em nosso país, é preciso interpretar a sede do juízo sob a ótica de um mundo virtual e, neste sentido, por exemplo, a sala virtual é a sede do juízo, e conforme art. 428, I, do CC, é reputado ato entre pessoas presentes.

Conforme se observa no art. 334, §7º, do CPC para as audiências virtuais de mediação e conciliação, ao fazer remissão aos “termos da lei”, traz uma indireta ao complexo jurídico que há no CPC com relação a esse tema e a Lei nº 11.419/06, pois a Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre Soluções relativas à Mediação e Autocomposição em geral, não aborda esse assunto, passando a não ter sentido a investigada remissão à Legislação Infraconstitucional de mesma hierarquia que ainda não há no ordenamento jurídico.

Ao analisar o Anteprojeto de Lei que deu origem a Lei nº 13.105/15, o CPC, no seu originário art. 115, §2º e seguintes, tinham intenção de que houvesse para os Tribunais e CNJ a adoção do processo totalmente eletrônico, vejamos a seguir:

§ 2º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pelo órgão competente, nos termos da lei.

Desta forma, seja pelo anteprojeto de lei, CPC e leis federais sobre o assunto, temos que perfeitamente aplicado no âmbito do processo civil geral a possibilidade de realizações de todos os atos eletrônicos, em especial as audiências telepresenciais e híbridas.

## **2.2 Aspectos permissivos das audiências telepresenciais sob a luz da CLT**

Tudo o que foi dito referente às audiências por videoconferência no CPC e na Lei nº 11.419/06 aplicam-se ao direito processual do trabalho por força do art. 15 do CPC, e art. 769 da CLT, que dispõe que na ausência de normas que regulem o processo

trabalhista aplica-se o CPC. Assim, incontroverso que o processo do trabalho permite que sejam realizadas as audiências por videoconferência e de forma telepresencial.

Porém, não é certo negligenciar o avanço normativo da CLT sobre esse tema, mesmo que esta não faça menção a audiências por videoconferência em nenhuma das 44 menções às testemunhas que são feitas em seu texto. Com a reforma trabalhista, foi introduzido o §2º ao art. 775 da CLT, que possui a mesma redação do inciso VI do art. 139 do CPC: *“§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.”*

O art. 765 da CLT é uma autêntica cláusula geral de adequação procedimental, e pode ser aplicado de acordo com o bom senso entre os magistrados. Referida regra confere ao julgador a possibilidade de adequar os itens processuais civis ao processo do trabalho, e se justifica pelas questões históricas da Justiça do Trabalho, quanto ao formato inquisitivo do processo, no qual há uma importância abundante da atuação e destaque do juiz.

De acordo com o que dispõe o artigo 765 da CLT, os juízes e tribunais do trabalho possuem liberdade no direcionamento do processo, sendo responsáveis pelo rápido andamento das causas, e pela redação do artigo conclui-se que os juízes podem determinar a realização de audiências por videoconferência, sendo totalmente virtual, misto, com partes e testemunhas no ambiente público controlado e o julgador e advogados em ambiente virtual, ou a modulação para que ocorram audiências virtuais com a tentativa de conciliação e momento para apresentação de defesa e documentos e designação de audiência de instrução presencial, desde que o juiz se paute de maneira que as partes não sofram prejuízos.

Com isso, e com base no art. 337, §7º, do CPC, a audiência de conciliação ou mediação pode ocorrer de maneira eletrônica, mesmo que a audiência não possua vantagens, pois é mais fácil tecnicamente a primeira audiência ser virtual, para a tentativa

de acordo, recebimento da defesa e documentos, e outra presencial para a produção de provas.

Em relação a essa questão probatória, é possível que isso já esteja defasado, pois existe um movimento de desjudicialização de atos processuais, onde está inclusa a produção de provas, até mesmo as testemunhais, corroborando a ideia da adequação procedimental por meio de instrumentos atípicos, e mesmo a inclusão da perspectiva virtual de processo de maneira abrangente, e isso é uma questão que possui como empecilho a nossa cultura *Civil Law*, mas acreditamos que a evolução social permitirá que isso aconteça.

Importante citar que, nas perspectivas relacionadas à redefinição de limites que são consequentes da compreensão da inserção enfática do processo judiciário no mundo virtual, algumas normas precisarão de novas interpretações, que serão dadas a partir da mutação legal, como exemplo as normas sobre competência territorial.

Para melhor visibilidade disso cita-se o art. 651 da CLT, que traz como regra, que a ação proposta na Justiça do Trabalho deve obedecer como competência territorial (foro de ajuizamento) o local da prestação de serviços, com insegurança por parte da jurisprudência sobre as exceções existentes, sendo certo que o TST vem adotando posição apropriada ao amplo acesso à Justiça.

Existem julgados que flexibilizam a interpretação para empresas que funcionam nacionalmente, usando a ideia de inexistência de prejuízo para estas, e o art. 844 da CLT dispõe que é uma consequência da ausência do reclamante à audiência, o arquivamento da ação, e o §2º dispõe que, para a ausência injustificada, haverá sanção.

Dentro do mundo eletrônico, o que melhor se vê é que a reclamação virtual, poderá ser ajuizada em qualquer lugar, mas para preservar o princípio do juiz natural e evitar que seja escolhido o estilo do magistrado, a ação pode ser proposta no local da prestação de serviço, conforme determinado em lei, mas tanto o reclamante, quanto o advogado, podem estar presentes de maneira virtual, e isso é o que melhor atenderá o

princípio constitucional do acesso à justiça, presente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

### **2.3 Fundamentos não processuais para adoção de audiências por videoconferência**

A adoção do meio virtual tem por consequência a redução dos gastos públicos, em específico, no Judiciário. O acontecimento de audiências por videoconferência, totalmente virtuais, ou mistas, tanto pela fragmentação dos atos virtuais e presenciais por audiências de conciliação e recebimento de documentos em um formato, e de instrução em outro, ou por meio de determinação onde alguns devam estar presentes em ambiente público controlado, geram a redução dos contratos que os órgãos possuem para a execução da limpeza, manutenção e segurança, sem contar os gastos com materiais, água e luz, bem como com a estrutura do local.

Levando em consideração a realidade econômica, e pensando no corte dos gastos públicos, seria adequada essa forma, tendo em vista que pode ocorrer um remanejamento de valores, sem que exista prejuízo aos jurisdicionados, para os setores com poucos recursos, a exemplo da área da saúde e da educação, e até mesmo os gastos com as proteções sociais.

A realização de atos processuais por meio de videoconferência é um exemplo claro de complementação do suporte racional de tal exigência infralegal. Com isso, tem-se que as audiências virtuais, sessões dos tribunais, além de serem autorizadas pelo ordenamento jurídico, são convenientes e desejáveis, e são vistas como solução para a economia, ainda mais no cenário pós pandemia.

Dentro dessa questão, os obstáculos existentes são os culturais e os antropológicos. Cultural pelo fato de que o Brasil possui diversos atrasos tecnológicos, e alguns meios telemáticos trazem dificuldades técnicas, como aconteceu com o PJe quando foi implementado.

A questão do obstáculo antropológico está na resistência que as pessoas possuem em relação a mudanças. E sabemos que nem todas as mudanças são ruins, como por exemplo o PJe, que passou por problemas quando de sua implementação, e atualmente funciona normalmente.

Por essas questões, as pessoas devem ser respeitadas e essa mudança do físico para o virtual deve ocorrer aos poucos, para que todos possam se adaptar, diminuindo as incertezas, que podem refletir até mesmo na atuação do CNJ, o qual já editou vários atos e resoluções sobre a temática, durante a pandemia, de início estabelecendo concordância das partes, e após isso haverá controle judicial sobre as discordâncias que vierem a existir.

Desta forma, e com as novas tendências eletrônicas implementadas pelo CNJ, mister se faz avançar com estudos e treinamentos aos operadores do direito em geral, a fim de que o processo disruptivo sobre a questão possa ser aceito por toda sociedade, pois incontestável a presente evolução processual introduzida através da própria evolução sistêmica social.

## **2.4 Os atos orais, escritos e eletrônicos**

Os atos processuais são classificados da seguinte forma pelo elemento subjetivo: atos das partes (art. 200, CPC), atos dos juízes (art. 203, CPC) e atos dos auxiliares da justiça, como o escrivão ou chefe de secretaria (art. 206, CPC). A doutrina traz uma subclassificação objetiva, a qual diz respeito ao conteúdo do ato, qual seja: atos probatórios, decisórios, de manifestação de vontade, entre outros.

As partes praticam atos processuais que possuem manifestações de vontade ou elementos do conhecimento. Leonardo Greco<sup>75</sup> traz a seguinte classificação dos atos

---

<sup>75</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.386

processuais: “postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais, como por exemplo a exhibir um documento, prestar um depoimento”.

Os atos dos juízes são decisórios, probatórios e que buscam esclarecerem os atos das partes, motivo pelo qual, entende-se que a presença não se limita aos atos das partes, mas também em audiência e as sentenças prolatadas em audiência e aos julgamentos que ocorrem nos tribunais. Leonardo Greco<sup>76</sup> diz que os atos dos juízes possuem a seguinte classificação: decisórios, de movimentação, instrutórios e executórios.

Os meios de comunicação dos atos processuais se baseiam na forma em que são praticados e como adentram na relação jurídica processual, seja de forma escrita, verbal ou eletrônica.

Atos processuais escritos são os atos dos juízes, das partes ou dos auxiliares da justiça (escrivão ou chefe de secretaria), de conteúdo diverso, feitos de maneira formal através de comunicação escrita. O meio de comunicação é a manifestação do ato processual, mas a forma de tal meio também pode ser determinada através do conteúdo de petições iniciais, sentenças e recursos. Existe uma relação intrínseca entre o conteúdo do ato, finalidade e forma, um complementando o outro.

Não se pode confundir meios de comunicação dos atos processuais com atos processuais de comunicação, como a citação e a intimação por exemplo. Esses atos têm a função de dar ciência às partes e aos terceiros sobre informações do processo, já os meios de comunicação são a forma de manifestação do ato. Dessa maneira, os atos de comunicação podem ser feitos por meios de comunicação escrita, verbal ou eletrônica.

---

<sup>76</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.394

Não devemos confundir meio de comunicação com modo de conservação pois, o ato pode ter sido feito de forma verbal, escrita ou eletrônica, mas a conservação deste é feita por documento. Portanto, é um dado referente à forma.

Os atos escritos são feitos e preservados por meio de documentos escritos ou eletrônicos, pois os processos eletrônicos são desenvolvidos de maneira escrita e é documentado digitalmente. Os atos que caracterizam o processo oral são praticados presencialmente pela fala, mas são formalizados em documentos digitais, como a ata escrita, de modo que os atos processuais escritos, verbais ou eletrônicos são preservados em documentos escritos ou eletrônicos.

## **2.5 Atos, Normas, procedimentos de tribunais**

Em complemento ao já histórico demonstrado no tópico “processo do trabalho 4.0”, e com o objetivo de proporcionar um pouco de segurança jurídica acerca do tema, que foi alavancado pela pandemia de Covid-19, diretrizes e normas específicas foram editadas no âmbito dos tribunais superiores e do próprio Conselho Nacional de Justiça, e que permitiram a continuidade da atividade jurisdicional do Estado, inclusive em litígios que envolvem as próprias consequências do novo Coronavírus sobre a vida em sociedade e, de forma muito especial, no mundo do trabalho.

Nesta perspectiva, mister se faz a referência aos principais atos publicados e que estão em pleno vigor atualmente, facilitando a consulta e direcionamentos apropriado para cada tomada de decisão processual.

O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dando guarida à base legal para que nossos tribunais superiores pudessem estabelecer diretrizes para adequação ao hoje chamado “novo normal”. O artigo 3º, I da lei citada, autorizou os diversos órgãos da administração e justiça a adotarem o isolamento social: (art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I – isolamento).

Diante da expressa autorização legislativa quanto ao “isolamento social”, surgiu a necessidade de normas específicas que pudessem atender a realidade do processo no âmbito da Justiça do Trabalho, e daí o protagonismo do Tribunal Superior do Trabalho, e da iniciativa e colaboração dos tribunais regionais do trabalho, com vistas à plena continuidade das atividades, sem colocar em risco a vida e saúde dos magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a recomendação nº 02 da GCGJT de 02 de março de 2020-<sup>77</sup>, que trata sobre a necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) adotarem medidas temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19), em virtude da classificação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Com essa recomendação, o Tribunal Superior do Trabalho permitiu que os diversos tribunais regionais do trabalho do país editassem atos e provimentos direcionando seus magistrados e servidores a instalar *a priori* um sistema de revezamento e alternância de audiências e despachos conforme seus artigos:

Art. 1º Recomendar às Corregedorias Regionais locais que, se necessário e em atenção às peculiaridades de cada comarca, determinem medidas hábeis a minorar os riscos de contágio e expansão do COVID-19 onde houver aglomeração de pessoas para a realização de audiências ou quando, notadamente, as Varas sejam concentradas em prédio único, de modo que, dentre outras medidas:

I- As audiências sejam realizadas em dias alternados pelas Varas existentes em um mesmo andar;

II- e II- Diariamente, quando coincidentes os dias de realização das audiências, haja alternância em audiências matutinas e vespertinas entre as Varas de um mesmo andar;

III- §1º - Nas salas de audiências, o acesso poderá ser restringido às partes, procuradores, testemunhas em depoimento e auxiliares da Justiça;

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2932, p. 1-2, 12 mar. 2020.

---

<sup>77</sup>: Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169282/2020\\_rec0002\\_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169282/2020_rec0002_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 jun.2021.

IV- §2º - No caso de magistrados considerados em grupo de risco, recomendasse a sua substituição ou a execução de suas atividades por meio de trabalho remoto, por Ato do Corregedor Regional, além de eventual afastamento, caso evidenciada a condição médica que assim o aconselhe.

Na mesma lógica de atribuições, e não menos importante, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 312/2020 de 19 de março de 2020, promovendo alteração no seu próprio regimento interno, com a inclusão do artigo 118-B, em que restaram ampliadas as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.

Vale ressaltar que o Conselho Nacional de justiça tem o papel da estabilização jurisdicional nacional, competindo-lhe o exercício da fiscalização e da normatização do Poder Judiciário em geral e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da CF). Logo, ao autorizar e instituir de forma provisória, em março de 2020 a possibilidade de sessões eletrônicas, autorizou de forma indireta os diversos tribunais a seguirem o mesmo caminho para a continuidade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 61 de 01 de abril de 2020, instituiu a plataforma emergencial de videoconferência, *para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19*<sup>78</sup>.

A Resolução CNJ 314, de 20 de abril de 2020, manteve a suspensão de processos físicos, retomou os prazos dos processos eletrônicos, bem como a suspensão de prazos de processos eletrônicos quando os atos não podiam ser feitos por meio eletrônico, deixou facultativa a questão de audiência e sessões de julgamento nos processos físicos ou eletrônicos ocorrerem por videoconferência, e disponibilizou o Cisco Webex do CNJ para realização de videoconferências.

---

<sup>78</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 10 maio 2022.

A Resolução CNJ 318, de 07 de maio de 2020, colocou como regra a suspensão automática dos prazos nos processos físicos e eletrônicos quando houver o lockdown.

A Resolução CNJ 322, de 01 de junho de 2020, trouxe em alguns artigos a previsão de preferência por realização de atos no meio virtual, e audiências por videoconferência. Já a Resolução CNJ nº 337/2020, dispôs sobre utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. As Resoluções CNJ nº 345/2020 e 378/2021, trouxeram o conceito do “Juízo 100% Digital”. A Resolução CNJ nº 354/2020, parametrizou o cumprimento digital de ato processual; A Resolução CNJ nº 357/2020, dispôs sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. A Resolução CNJ nº 372/2021, regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. As Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021 introduziram a ideia e especificações sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”;

Desta forma, e como papel fundamental de complementação às normas processuais, o CNJ tem papel essencial no verdadeiro e amplo acesso à Justiça dispondo de forma eficaz e decisiva na interface entre o futuro do processo do trabalho 4.0.

Por fim, é importante destacar que essas questões são excepcionais e levar a atipicidade ou liberdade dos meios de comunicação para momentos em que é possível haver o contato presencial, tem por consequência a grave violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Desta forma, a priori, enquanto perdurar a vigência das normas e portarias específicas, estariam superadas quaisquer discussões acerca da validade dos atos eletrônicos. Contudo, persiste a dúvida acerca do retorno às atividades presenciais quando a Covid-19 estiver sob controle, com vacinação eficiente ou tratamento seguro e adequado para os infectados. Será que ainda continuaremos caminhando ao encontro das novas tendências a partir das novas tecnologias no âmbito processual? Será que

existirá o modelo 100% digital ou teremos, a partir da retomada gradativa das atividades presenciais, a consagração do modelo híbrido de trabalho?

## **2.6 Modelo Híbrido**

A partir das referidas audiências e sessões de julgamentos na forma telepresencial, experiências alavancadas pela pandemia, é possível identificar o acesso à justiça de forma menos custosa. Contudo, se de um lado essa nova realidade confere mais acesso e rapidez aos envolvidos, traz também maiores preocupações quanto à segurança e idoneidade dos atos processuais, e quanto aos excluídos digitalmente,

Com efeito, sabemos que grande parte da população ainda não tem acesso pleno à internet e não possui os equipamentos aprimorados que podem ser utilizados para realização dos atos processuais no ambiente virtual, sendo oportuno analisar essa nova realidade na perspectiva dos trabalhadores, dos advogados e dos usuários internos (magistrados e servidores).

No contexto de acesso à ordem jurídica justa, e ante as novas adequações estruturais impactadas pela covid-19, a necessidade de uma readaptação rápida por parte do Poder Judiciário se mostrou eficaz, quer seja do ponto de vista da celeridade e retomada das atividades remotas, quer seja, por meio das novas diretrizes capazes mitigar ou flexibilizar os procedimentos no âmbito processual trabalhista.

Restou incontroverso que a previsão contida no código de Processo Civil sobre realização de atos telepresenciais, bem como as normas editadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário, e respectivos Tribunais, se mostraram eficazes, trazendo um excelente andamento aos processos trabalhistas de forma geral. Neste aspecto, as vantagens são amplamente mais significativas que as desvantagens, notadamente quando se verifica que o interesse coletivo deve se sobrepor ao individual.

O direito processual trabalhista traz o princípio da concentração dos atos, ou seja, os artigos 843 e 844, ambos da CLT, indicam que todos os atos devam ocorrer em audiência única. No entanto, diante do aumento das demandas, e mais especificamente em centros urbanos, essa sistemática vem sendo mitigada por diversos magistrados, pois, muitas vezes, se torna inviável a realização de todos os atos em um único expediente, com a respectiva entrega da prestação jurisdicional.

Aproveitando a tendência da mitigação realizada por muitos magistrados laborais, e com o advento das audiências telepresenciais conferidas ante a pandemia do COVID-19, poderíamos conjecturar que o novo normal pode trazer um sistema híbrido eficaz, porquanto o fracionamento das referidas audiências poderia seguir a seguinte ordem: i- Audiências iniciais, via de regras por vídeo, para tentativa de composição entre as partes, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade da realização eletrônica; ii- Em caso de não conciliação inicial, defere-se prazo a ser estabelecido pelo juízo para manifestação à defesa e documentos, prazos para fixação da necessidade de realização de provas e demais diligências; iii- Audiência de instrução presencial ou telepresencial e deferimento, se for o caso, de razões finais, iv- Julgamento.

Referida oportunidade poderia trazer igualdade processual aos litigantes, em especial ao trabalhador que poderá ter acesso aos documentos juntados, poderá averiguar a autenticidade de tais documento, muitas vezes produzidos de forma unilateral pelas empresas em nítida violação aos preceitos comuns da cooperação e lealdade processual, além de conferir ao trabalhador seu direito à ampla defesa e contraditório, ou seja, igualdade de direitos entre as partes no âmbito processual.

Acreditando-se que a implementação da modalidade híbrida poderá trazer maior celeridade a todos envolvidos nos processos, eliminando-se boa parte dos processos de maneira mais célere e eficaz, porém para que se impere tais mudanças processuais há que se ressaltar estudos mais aprofundados pelos tribunais e órgãos competentes, os quais conseguirão mensurar os custos e o quanto isso seria mais adequado para todos.

## 2.7 Formalismo e apresentação dos advogados em audiência telepresencial

A advocacia, segundo alguns estudiosos surgiu na Suméria<sup>79</sup> há cerca de três milênios antes de Cristo, e segundo o cristianismo instaurado, pode-se observar que Moises no livro *Êxodo (Antigo testamento)*, quando defendeu seu povo, e clamou ao próprio senhor Deus todo poderoso, que perdoasse os pecados do povo<sup>80</sup>:

Êxodo 32:31-33

“Assim tornou-se Moisés ao Senhor, e disse: Ora, este povo cometeu grande pecado fazendo para si deuses de ouro.

Agora, pois, perdoa o seu pecado; se não, risca-me, peço-te, do teu livro, que tens escrito.

Então disse o Senhor a Moisés: Aquele que pecar contra mim, a este riscarei do meu livro.”

No mesmo livro sagrado, mais adiante já no novo testamento, encontramos a figura de Jesus Cristo, que intercedeu pelo povo e pelos pecados do povo perante Deus, sendo, pois o verdadeiro advogado das causas<sup>81</sup>:

“O Senhor, porém, será juiz, e julgará entre mim e ti, e verá, e advogará a minha causa, e me defenderá da tua mão;

Desta forma, pudemos verificar que o independente de religião, o livro tido como sagrado denominado “*Bíblia Sagrada*” relatou o surgimento da ideia de advogar e defender a causa tida como justa, invocando-se na maioria dos pedidos, leis, decretos, editos e súplicas existentes na época.

Não obstante estudos filosóficos demonstrarem a existência da advocacia presente na antiguidade (Grécia antiga), a profissão se consolidou em Roma, onde os

<sup>79</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348268/do-advogado-origem-e-contextualizacoes>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>80</sup> (Bíblia- Livro de Êxodo cap.32, Versos 31/33<sup>80</sup>). Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/ex/32>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>81</sup> (Bíblia 1 Samuel, Cap 24, versículo 15<sup>81</sup>, Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/1jo/2/1+>. Acesso em: 13 jun. 2022.

advogados ganharam sua individualidade e autonomia, conforme Eduardo Oliveira Ferreira<sup>82</sup>: “Em Roma, em vez da eloquência grega, originou-se a técnica pela casuística, pela ciência, e o discurso foi substituído pelo parecer jurídico, a forma verbal pela forma escrita, formando o processo”.

Passou-se então a exigir que os advogados romanos se vestissem com toga ou beca, ou seja, trajes formais para se apresentarem perante juízes togados e autoridades judicantes. A partir de referida ideia de uso formal de trajes na profissão, a advocacia passou por períodos escusos nos quais deixou-se até de ser nominada como profissão (Queda do império Romano século V ao XV), ressurgindo com total força após a Revolução Francesa na qual o tema encapado como liberdade, igualdade e fraternidade se tornaria braço histórico para o mundo.

Desta forma, em 1748, a partir dos ensinamentos de Montesquieu, em sua obra “Espírito das leis”, foram intensificados os estudos sobre os poderes Executivo, Legislativo e principalmente Judiciário, no qual sempre teve importante relevância na aplicação das leis e determinações oriundas de ditames consuetudinários.

Logo, o papel do advogado perante o Judiciário se tornou cada vez mais relevante, exigindo-se do profissional do direito, como costume, o uso formal do traje para a classe, traje este definido como “terno” (diferentemente de paletó, o terno é um conjunto de paletó e calça).

Segundo pesquisa e parecer de Cíntia Castro Tirapelle, membro da OAB/DF, em seu artigo e manual de perguntas e respostas ao advogados e demais<sup>83</sup> o uso do terno e demais trajes não constam nos manuais dos Tribunais diversos:

[...].

“Não existe um manual dos Tribunais, mas há regras universais do dress code profissional, que têm sua rigidez, principalmente para carreiras mais

<sup>82</sup> Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/noticia-7108-a-origem-dos-advogados.html>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>83</sup> Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/destaque/com-que-roupa-eu-vou-a-advocacia-pede-um-estilo-elegante-tradicional-e-classico/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

formais como o Direito, pois consagraram-se com o uso e o costume, desde a faculdade e até aqui na OAB também. Estão claras, na verdade, e é fundamental pautar-se pelo bom senso sempre. Quando falamos em um dress code, estamos tratando de uma adequação para cada situação de vida. Há um dress code profissional, outro para eventos, outro para os finais de semana. Isso quer dizer que, ao falar desse tema, não estamos tratando tão somente de vestimentas para o uso profissional.”  
[...].

Certo de que o traje formal e digno da advocacia deve ser compatível com o decoro vinculado aos costumes e tradições históricas, tendo no Brasil pós Constituição Federal da República de 1988 imperado força a tripartição dos poderes, sendo, pois, delegado aos estados membros, por meio de seus órgãos seccionais, disciplinarem atos e regimentos sobre a profissão da advocacia. Desta forma, com o advento do chamado Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (*lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994*) em seu artigo nº 58º, inciso XI <sup>84</sup>aprovou que o uso do traje dos advogados seria coordenado pelos órgãos seccionais.

Mesmo com um estatuto que regulamenta a profissão da advocacia, alguns tribunais do país editaram normas sobre as vestimentas dos advogados, restringindo a livre circulação e participação em atos públicos sem a observância do decoro da vestimenta. Neste sentido citamos como exemplo, o estado do Rio de Janeiro, cujos Tribunais editaram normas proibindo que advogados, em épocas de muito calor, se abnegassem do uso do terno e gravata. Desta forma, e acionada por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Rio de Janeiro<sup>85</sup>, em 2011 levou o caso ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), requerendo que referido órgão se pronunciasse a respeito da competência sobre quem deveria dispor sobre uso e trajes na profissão.

Desta feita, e segundo o relato publicado no site da OAB/RJ assim declarou o Presidente à época Felipe Santa Cruz<sup>86</sup>:

---

<sup>84</sup> Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

<sup>85</sup> Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/vitoria-oabRJ-cnj-dispensa-terno-verao/oabRJ-ganha-pleito-cnj-libera-uso-terno-verao> Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>86</sup> Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/vitoria-oabRJ-cnj-dispensa-terno-verao/oabRJ-ganha-pleito-cnj-libera-uso-terno-verao> Acesso em: 13 jun. 2022

Mostrando bom senso e lógica, o CNJ deferiu nosso pedido de extensão da dispensa do terno e gravata para audiências. Chegam à Ordem centenas de reclamações, especialmente da Zona Oeste, de advogados reivindicando esse tipo de liberdade. A decisão acompanha o sentimento de quem anda nas ruas no verão mais quente da história. Pena que o Poder Judiciário teve que ouvir a voz do CNJ e não a voz das ruas e dos advogados”, [...]. “Temos que adequar nossas tradições aos quentes tempos atuais, respeitando a liberdade de cada um e observando o bom senso. Tinha receio de que as pessoas só notassem a seriedade disso quando alguém morresse. Fico feliz que o quadro tenha se alterado, o traje social mantém o decoro e reduz o incômodo causado pelo calor excessivo. Abolir a obrigatoriedade do terno e da gravata para todas as situações é uma questão humanitária e de saúde pública”.

Mesmo a matéria sendo restritiva a prerrogativa exclusiva da OAB, por meio do seu estatuto, em dispor sobre o uso ou não de trajes formais, o então órgão regulamentador do judiciário (CNJ) assim declarou à época:

[...]  
 “não usar paletó e gravata nas dependências dos tribunais, ainda que esse seja o traje tradicional para os homens, não fere o decoro, sendo certo que a liturgia dos atos das audiências e sessões está garantida pelo rito e não pelos trajes daqueles que participam da mesma, quando o terno e a gravata são substituídos por outro traje social.”  
 [...]

Em recente decisão o CNJ, por meio da reunião do Ato Normativo nº 0003090-74.2022.2.00.0000<sup>87</sup> que originou a Resolução nº 465<sup>88</sup> do CNJ, determinou que as audiências por videoconferências devem ter o decoro necessário dos advogados, magistrados e serventuários quanto ao uso dos trajes formais, determinando, inclusive, que juízes, membros do Ministério Público e advogados usem terno, gravata e paletó, sob pena da audiência ser remarcada com expedição de ofícios aos órgãos correccionais da parte que descumprir as determinações quanto à vestimenta.

<sup>87</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>88</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em: 25 jun. 2022.

Considerando-se os estudos acima, e sabendo-se que compete à Ordem dos Advogados do Brasil delegar regras sobre o uso do terno e gravata nas dependências dos órgãos públicos, resta saber se com o a implementação das audiências realizadas na modalidade telepresencial restaria obrigatório o uso do traje formal da advocacia.

Para uma melhor resposta sobre o tema, devemos sempre invocar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, bem como o princípio da informalidade e oralidade presentes no direito processual do trabalho, pois nos parece que o uso obrigatório do terno e gravatas podem ser dispensados em algumas circunstâncias, mais especificamente, quando se tratar de audiências mais simples onde se discutem assuntos tais como acordos, agendamento de perícias, despachos telepresenciais, dentre outros.

Quanto ao uso do traje formal da advocacia em audiências telepresenciais mais complexas, sessões em tribunais e demais atos complexos, entende-se por respeito a profissão e seus históricos, que se use o traje formal completo, resguardando-se as exceções à regra.

Em recentes notícias veiculadas amplamente pela mídia do direito, e atos da administração pública, foi entendido que o uso obrigatório do traje em sessões solenes dispensaria a beca, mas, exigiria o uso da gravata<sup>89</sup>: "Lembro a todos nós, magistrados, membros do MP e advogados, que a vestimenta não é ato de mera formalidade, e, sim, de respeito à instituição e ao Estado-juiz".

Outrossim, importante reflexão deve ser avaliada e implementada por meio de códigos de condutas aos operadores do direito, evitando-se que situações vexatórias aconteçam perante terceiros, levando a exposição do seio familiar e particular de cada cidadão ao público tecnológico atual.

---

<sup>89</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351345/sessao-virtual-stj-dispensa-toga-e-beca-mas-exige-terno-e-gravata>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Informar o cidadão que vai se utilizar da ferramenta processual eletrônica sobre os riscos inerentes à exposição da sua violabilidade e intimidade é extremamente importante para garantir boa prática dos atos eletrônicos.

Podemos citar eventos dramáticos que envolveram magistrados, trabalhadores, advogados e público em geral, sobre a exposição e utilização de forma equivocada das plataformas eletrônicas, tais como: “Ministro do STJ aparece de cueca em sessão virtual da corte”<sup>90</sup>; “Advogado que aparece tomando banho em sessão on-line no DF”<sup>91</sup>, dentre outros eventos, os quais são extremamente humilhantes e desagradáveis aos que cometem por atos e omissões.

Logo, o formalismo deve ser tido como preocupação aos órgãos públicos e entidades de classes, os quais deverão, no nosso modo de pensar, criar políticas públicas, cartilhas, treinamentos e outros meios que proporcionem uma melhor adequação à utilização da plataforma digital processual, evitando-se, desta forma, constrangimentos.

A conclusão que se retira é no sentido de que o advogado, servidores, magistrados e cidadãos, devem ter prudência quanto ao traje completo e solene, pois o fato de estarmos em ambiente virtual não significa que deixamos de ser e exercer a profissão com zelo e decoro. Deve-se sempre estar bem trajado perante as autoridades, demonstrando amplo respeito aos diversos setores do Judiciário, tornando o ambiente telepresencial mais adequado e eficaz.

---

<sup>90</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/10/22/ministro-do-stj-aparece-de-cueca-em-sessao-virtual-da-corte.htm> Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>91</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/04/29/advogado-que-apareceu-tomando-banho-em-sessao-online-agiu-sem-ma-fe-diz-desembargador.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2022.

### **CAPÍTULO 3 - FRACIONAMENTO DAS AUDIÊNCIAS UNAS E APERFEIÇOAMENTO DA PROVA**

Ultrapassado e demonstrado, que o sistema processual comum e laboral é categórico em permitir a realização das audiências no sistema telepresencial, mister se faz incrementar o estudo, demonstrando as vantagens da realização dos atos na forma digital, mormente no que diz respeito à preservação e aprimoramento do direito constitucional da “*ampla defesa e contraditório*” (art. 5, “LV” da CF)<sup>92</sup>, introduzido pelo texto original de 1988, bem como a “*razoável duração do processo*”, introduzida pela Emenda Constitucional de 2004 (art. 5º, LXXXVII, CF<sup>93</sup>).

O processo do trabalho envolve, via de regra, trabalhadores de modo geral, e tomando-se como base os direitos fundamentais do trabalhador, bem como por ser tratar de créditos alimentares, a CLT previu no artigo nº 849<sup>94</sup> a parametrização sobre a realização da audiência trabalhista, as quais seriam, em nome da celeridade e razoável duração do processo, que as audiências seriam únicas, ou seja, guardariam todas as fases processuais numa só, com inclusão do julgamento ao final do ato, de modo que as partes saíam com a sentença e devidamente intimada da decisão fundamentada (art.852 da CLT<sup>95</sup>).

---

<sup>92</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>93</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>94</sup> Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

<sup>95</sup> Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

Essa divisão não se aplica aos processos sob o rito sumaríssimo, pois a norma legal deixa claro a impossibilidade de se dividir os atos, ou seja, pelo menos os atos de conciliação e instrução (art. 852-C da CLT)<sup>96</sup>.

Não menosprezando o princípio da razoável duração do processo, o fracionamento das audiências unas bem conduzidas preserva os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois permitem a parte autora o acesso prévio aos documentos e defesa apresentadas contra sua pessoa. Sobre este tema, Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>97</sup> preceitua:

[...]

É inegável que o fracionamento da audiência acarreta uma dilatação do tempo do trâmite processual - lembrando-se que a Constituição da República assegura a "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5.º, inciso LXXVIII); no entanto, é necessário não se perder de vista o fato de a realização de audiência una (compreendendo desde a instrução oral até o julgamento da lide), em muitos casos, implicar ofensa a determinadas garantias constitucionais, como, em especial, as do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (CF, art. 5.º, incisos LV e LIV, nesta ordem).

[...]

Poder-se ia dizer que a concessão de prazo para manifestação à defesa e documentos sem interrupção da audiência una preserva o direito de ampla defesa e contraditório. No entanto, acreditamos que referido procedimento, adotado na maioria dos casos, é prejudicial ao princípio da concentração dos atos e consequentemente reforça a violação da ampla defesa e contraditório, pois a realização de instrução processual, ainda que em audiência una, sem permitir à parte autora uma avaliação pormenorizada aos documentos e dizeres da defesa acarreta desigualdade processual, o

---

<sup>96</sup> Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

<sup>97</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 76.

que na nossa visão contraria direitos fundamentais que norteiam a parte fraca na relação como o caso do trabalhador.

Sobre este aspecto, Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>98</sup> assim preleciona:

[...]

Conforme dissemos, linhas atrás, há situações em que o réu apresenta defesa consistente em diversas laudas e instruída por expressiva quantidade de documentos (dezenas ou centenas), sendo verdadeiramente impossível (e insensato) exigir-se que o autor sobre eles se manifeste na mesma audiência, em uns poucos minutos. Impropondo esse pronunciamento, em tais circunstâncias, é afrontar as garantias constitucionais há pouco mencionadas e ensejar a alegação de nulidade processual. Dar seguimento à audiência (ouvindo as partes, interrogando as testemunhas, abrindo oportunidade para as razões finais e formulando a última proposta de conciliação) e permitir ao autor, posteriormente a tudo isso, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo réu, no prazo que se lhe assinar, será subverter a ordem lógica de prática dos atos processuais, será tumultuar-se o procedimento, por modo a autorizar a formulação de reclamação correcional.

[...]

Malgrado, podemos dizer que o fracionamento das audiências umas em inicial, instrução e julgamento se traduz como verdadeiro aperfeiçoamento do sistema constitucional aplicado nas relações individuais de forma direta, aumenta as garantias dos direitos fundamentais voltados ao trabalhador, devolve ao litigante ampla oportunidade de verificar todos os fatos que extinguem ou modifiquem seu direito, podendo até mesmo introduzir ao magistrado mais facilidade de compreensão sobre o ônus da prova tradicional e dinâmico.

O sistema indicado, ainda sob a luz do aprimoramento judicial, poderá trazer, ao contrário do que parece, celeridade processual, pois o magistrado, devidamente alinhado com técnicas de conciliação, terá capacidade de resolver inúmeros casos de forma

---

<sup>98</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 76.

consensual, evitando-se que o sistema judiciário seja inflado com documentos, provas, oitivas, perícias, sentenças e consequentemente recursos infundados aos tribunais.

Podemos observar sob a ótica da entrega jurisdicional devida pelo magistrado (art.93, IX, da CF)<sup>99</sup>, conjugado com o novo permissivo processual civil (art. 489, §1º, incisos I ao VI, do CPC<sup>100</sup>), que a divisão das audiências conforme citado é mais ampla do que parece, pois além de trazer enormes benefícios aos jurisdicionados no que diz respeito às conciliações realizadas nas audiências iniciais, traz aprimoramento na qualidade das decisões terminativas, permitindo a entrega completa e aperfeiçoada da prestação jurisdicional, pois o magistrado, diminuindo o número de processos por meio das conciliações, bem como aprimorando a distribuição do ônus da prova, terá condições de melhorar a atenção na prolação de sua decisão final, reduzindo consideravelmente os pontos omissos, contraditórios e obscuros.

Em conclusão, a divisão das audiências na forma proposta e estudada no presente capítulo permite o aprofundamento judicial, apresenta potencial de aumento do número de conciliações, expande a ampla defesa e contraditório, resguarda a segurança jurídica, reduz os recursos infundados, aumenta a produtividade indicada pelo CNJ

---

<sup>99</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>100</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(Conselho nacional de justiça) no que diz respeito às metas de conciliação, e traduz com maior efetividade a entrega da tutela jurisdicional.

### 3.1 Audiência e fases obrigatórias

O sistema solene das audiências trabalhistas não pode ser violado ou desrespeitado, sob pena de nulidade (art.794 CLT)<sup>101</sup>, ou seja, atos formais essenciais que devem estar presentes em ambos os ritos processuais, sendo eles: abertura e pregão das partes na audiência (art.815, *caput* CLT)<sup>102</sup>, primeira proposta conciliatória (art. 846, *Caput* CLT)<sup>103</sup>, apresentação de defesa, incluindo as exceções (com ressalva a exceção em razão da competência territoriais art. 800 CLT)<sup>104</sup>, contestação e reconvenção (art. 847 CLT)<sup>105</sup>, interrogatório das partes e produção ampla das provas (art. 848 CLT)<sup>106</sup>, razões finais orais, remissivas ou escritas (art. 850 CLT)<sup>107</sup>, segunda proposta conciliatória (art. 850 CLT) e julgamento (art.850 CLT).

Poder-se ia dizer que a segmentação das audiências violaria as regras acima expostas, podendo causar nulidades nas decisões oriundas desta divisão. Ousamos discordar, pois os estudos mostram que as consequências de referida flexibilização na verdade causam aprimoramento aos atos obrigatórios da audiência trabalhista, pois a modalidade denominada pela doutrina “*inicial*” irá abraçar os atos de abertura, pregão, primeira conciliação, apresentação de defesa, permissão de manifestação a defesa e

---

<sup>101</sup> Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

<sup>102</sup> Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

<sup>103</sup> Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

<sup>104</sup> Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

<sup>105</sup> Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

<sup>106</sup> Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

<sup>107</sup> Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

documentos (art. 437 do CPC)<sup>108</sup>, distribuição dinâmica fundamentada sobre a inversão do ônus da prova (art. 818, §1º, da CLT)<sup>109</sup> e até mesmo numa concatenação com o estatuto processual civil aplicado ao processo do trabalho por omissão, a fixação de pontos controvertidos (art. 357, §1º, do CPC).<sup>110</sup>

A modalidade “*instrução*” ficaria responsável pelos atos de interrogatório e ampla produção de provas, dinamização do ônus da prova, resolução dos pontos controvertidos nos fatos, depoimentos diversos, razões finais orais ou remissivas e segunda proposta conciliatória.

Após o ato instrutório, o juiz deixará para a modalidade “*julgamento*” os atos de razões finais escritas e julgamento, realizando assim com louvor o respeito aos atos e solenidade previstos na CLT, que envolvem o princípio da continuidade das audiências unas.

Assim, considerando-se que o processo teve seu curso mais aprimorado, terá o magistrado, na ampla liberdade em que lhe é conferida, condições mais profundas de proferir sua decisão, pois a dinamização e organização existente oriunda da separação das audiências certamente trará maior tempo de qualidade aos serventuários da justiça e conseqüentemente aos magistrados detentores da jurisdição final.

Corroborando a afirmação supra e sobre o fracionamento das audiências trabalhistas, citamos os ensinamentos de Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>111</sup>, *in verbis*:

[...]

<sup>108</sup> Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

<sup>109</sup> Art. 818. O ônus da prova incumbe(...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>110</sup> Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...) § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

<sup>111</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 77.

#### 7. O fracionamento da audiência

Alguém poderia imaginar que a partição da audiência estaria contravindo o art. 849, da CLT, que diz da sua continuidade, e, também, o princípio da concentração dos atos do procedimento. Entretanto, a questão não deve ser examinada sob este ângulo eminentemente legalista, pois há que se reiterar o fato essencial; de que a cisão da audiência visou, em última análise, a atender ao escopo medular da Justiça do Trabalho, que consiste na solução negociada do conflito intersubjetivo de interesses (CLT, art. 764, caput e § 1º). Daí, a razão de ser das denominadas “audiências iniciais”. Por outro vértice, a designação de audiências “de instrução” se destinou não apenas a permitir o juiz poder melhor inteirar-se a respeito dos fatos probandos, como a assegurar o direito de o autor manifestar-se, em prazo razoável, sobre a defesa e os documentos que a instruem. Por fim, a audiência “de julgamento” justificou-se segundo as razões já mencionadas: ensejar a que o magistrado possa formar, com maior segurança, a sua convicção jurídica acerca dos fatos essenciais da lide.

[...]

De outra vereda, não se pode olvidar que a divisão proposta resguarda e amplia o contraditório, mas deve sempre respeitar os itens processuais que causam nulidade, respeitando o princípio da não divisão da prova testemunhal e concentração dos atos. O ideal é que o magistrado concentre na “instrução” o agrupamento quanto a oitiva das partes e testemunhas, evitando-se maiores delongas no que diz respeito a interferência dos depoimentos ou oitivas posteriores. Ademais, a divisão de oitivas pode causar violação à razoável duração do processo, e abrir campo para as nulidades processuais.

Citamos de outra sorte, a regra prevista em nosso ordenamento jurídico processual civil, denominado como incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do CPC)<sup>112</sup>. Assim, guarda enorme perigo processual, o juiz ouvir testemunhas de uma das partes em um ato e agendar para outro ato a oitiva das demais testemunhas, mesmo que coloque sob sigilo a ata de audiência. A regra é obter sempre a verdade real, e obter de forma espontânea, sem preparo antecedente, que as testemunhas digam e esclareçam fatos controvertidos.

---

<sup>112</sup> Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Podemos citar algumas exceções a essa regra geral, que permitem a oitiva testemunhal fora da concentração única, o que nas palavras do Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>113</sup> fica esclarecido:

[...]

Em rigor, nulidade haverá se, digamos, o juiz ouvir alguma testemunha de a audiência e as restantes (ainda que sejam da mesma parte) em outra, pois o que se deve colocar à frente é o fato de que, igualmente nessa hipótese, estará sendo malferida a regra geral da incomunicabilidade das testemunhas. Esse princípio, a propósito, só pode ser afastado nos casos expressamente previstos em lei, como, v. g.: a) quando se tória (ou rogatória); b) quando houver necessidade de a prova testem antecipadamente (CPC, art. 381); c) quando a testemunha tiver o direito de ser inquirida em sua residência ou no local em que exerce as funções (CPC, art. 454); d) quando se tratar de testemunha referida (CPC, art. 461, I); e) quando o processo for anulado. Por outras palavras: a regra é de que as testemunhas depõem em juízo (CPC, art. 453), de modo separado e sucessivo (CPC, art. 456). As exceções estão contidas, em boa parte, no art. 454, do mesmo Código.

[...]

Desta forma, o fracionamento das audiências trabalhistas é medida que se impõe ao aperfeiçoamento do processo do trabalho 4.0, trazendo melhores vertentes na vida do trabalhador e da Justiça do Trabalho como um todo. A forma telepresencial, virtual, por videoconferência e/ou híbrida deve ser bem avaliada em sua implementação, sob pena de violar a segurança jurídica dos atos processuais existentes em nosso ordenamento jurídico.

### **3.2 Ampla Defesa e Princípio da Igualdade processual**

Não podemos deixar de abordar o direito à ampla defesa e ao contraditório sob a luz e ótica do princípio da igualdade, princípios constitucionais marcantes na Constituição

---

<sup>113</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 78.

de 1988, e extremamente importantes para a segurança jurídica das relações processuais.

O princípio da isonomia é reflexo de valores das sociedades, tornando mutável o seu conceito e sua aplicação quer em relação à época, quer em relação à determinada sociedade. Assim, o que se entende como igualdade jurídica no Brasil pode não ser da mesma forma entendida em outro país, e a isonomia de tempos passados pode não corresponder ao que se entende por igualdade atualmente.

Por outro lado, a igualdade obtém contornos próprios dependendo do ramo do direito em análise, pois em um mesmo sistema jurídico pode coexistir tanto a igualdade quanto a desigualdade. A contradição existente no início do século XX justificava-se pela sociedade eminentemente patriarcal e pelo liberalismo no direito contratual, corroborando a convivência de igualdade e desigualdade no mesmo ramo do direito.

Há de se entender também que o princípio da igualdade se reveste de grande importância social, pois em virtude de inúmeras desigualdades provenientes de contingências econômicas, culturais, geográficas, políticas e humanas, que se inserem no contexto da sociedade, cumpre ao direito utilizar-se amplamente dos critérios encampados da isonomia para se atingir a justiça.

A correlação existente entre o princípio da igualdade, ampla defesa, e o ideal de justiça aplicado ao processo do trabalho pode ser aclarada por Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>114</sup> da seguinte forma:

A igualdade no direito é arte do homem. Por isto o princípio jurídico da igualdade é tanto mais legítimo quanto mais próximo estiver o seu conteúdo da idéia de justiça em que a sociedade acredita na pauta da história e do tempo.

---

<sup>114</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo: Malheiros, n. 15, 1996.

Assim, o caput do artigo 5º<sup>115</sup> da Constituição Federal traz claramente a presença marcante do direito à igualdade sob a ótica da igualdade no tratamento, o que conjugado com o mesmo artigo em seu inciso “LV”<sup>116</sup> do mesmo diploma constitucional advém a somatória lógica do dever igualitários que as partes do processo laboral devem ter, bem como do direito ao acesso amplo, contraditório, produção de provas e demais itens de segurança constitucional contido no núcleo duro de nossa Constituição Federal.

Sabendo-se que impera sob a literalidade da lei, a modalidade de audiência única, nominada como una (art. 849 CLT e 365 CPC), poder-se-ia dizer que a ausência prévia de manifestação à defesa e documentos pela parte causaria violação ao contraditório e a ampla defesa, posto que não lhe foi dado em paridade de “armas”, os mesmos direitos conferidos a empresa ou a parte adversa.

Imaginemos uma ação trabalhista em que o autor junta todos os documentos necessários à propositura daquela demanda, a empresa recebe referido processo e com base no regramento próprio consolidado (art. 841, CLT) tem no mínimo 05 (cinco) dias para preparar sua defesa e escolher os documentos que serão juntados, tudo isso atrelado aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, tudo em perfeita sintonia com os dispositivos constitucionais mencionados. Agora imaginemos, que a defesa é usualmente protocolada sob sigilo, e o autor da ação toma conhecimento dos documentos juntados, e alegações contra ele, somente no dia da audiência “una”. Indaga-se: seria uma desproporcionalidade no tratamento entre os litigantes, ainda mais em se tratando de hipossuficiente, com garantias do manto laboral?

Ao avaliar os artigos 350, 351<sup>117</sup> do atual Código de Processo Civil, vemos que o legislador processual civilista, investido nas leituras das disposições constitucionais,

---

<sup>115</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>116</sup>(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>117</sup> Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Art. 351. Se o réu alegar qualquer das

estabeleceu direito processual igualitário às partes litigantes, posto que a contestação e documentos deve ser apresentada em 15 (quinze), e no mesmo prazo, teria o autor para se manifestar, concordar, impugnar, aquiescer e até mesmo se restar omissos sobre documentos contra ele ofertados, privilegiando o que chamamos de ampla defesa e contraditório.

A seara trabalhista não tem previsão expressa sobre a chamada réplica, porém, usualmente os magistrados têm conjugado os dispositivos (art. 847 e seguintes da CLT) e concedido prazo de réplica em audiência ou por petição escrita. Poder-se-ia aduzir que o prazo posterior para apresentação de réplica cumpriria os ditames constitucionais invioláveis como da ampla defesa e contraditório, porém, ousamos discordar deste posicionamento, pois o trabalhador é a parte mais fraca da relação processual, e a proteção laboral deveria seguir no encaminhamento de sua proteção, e não de desigualdade processual. Por que desigualdade processual? À parte desta lógica, o autor sem direito de averiguar ou discutir com seu advogado os documentos que foram imputados a ele naquele momento, por diversas vezes é contraditado em audiência com documentos “supostamente” contrários a suas alegações, documentos estes que muitas vezes estão ilegíveis, guardam outro contexto dentre outras situações. Desta forma, melhor sorte teria o reclamante se tivesse prazo razoável para manifestação sobre a defesa e documentos.

A este respeito Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>118</sup> assim preleciona:

Contudo, não podemos deixar de reiterar a observação de que, em muitos casos, a realização de audiência contínua só se torna possível mediante o sacrifício de considerável parcela dos direitos processuais das partes, assegurados pela Constituição da República, em especial os respeitantes ao contraditório e à ampla defesa, e ao devido processo legal. Para

---

matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

<sup>118</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 77.

fornecer um novo exemplo: se o trabalhador não sabia que o empregador iria alegar, na defesa, a prática de falta grave, como poderia produzir contraprova desse fato, na mesma audiência em que a contestação foi apresentada? Como poderia, também, o trabalhador manifestar-se, em poucos minutos, na mesma audiência já cerca dos inúmeros documentos juntados pelo empregador, que poderiam somar dezenas ou centenas?

O mesmo autor afirma que a divisão das audiências, quando o magistrado desmembra os atos únicos, para tentativa de conciliação, fixação de pontos controvertidos, agendamentos de perícias e oitiva das partes e testemunhas, seriam tidas apenas como “suspensão” da audiência, não violando desta forma, o provimento consolidado único (art.849 da CLT), muito pelo contrário, resguardaria os direitos processuais constitucionais, *in verbis*:

Se bem refletirmos, veremos que o juiz, ao encerrar a audiência dita inicial e designar a de instrução, está, na verdade, suspendendo a audiência - que, como afirmamos, é ontologicamente uma -, para ter continuidade (“prosseguimento”, costuma-se dizer) em outra data. O mesmo se afirme quanto à designação da audiência instrutória, em relação à de julgamento.

Temos atrelado a este procedimento de divisão, o princípio protetivo do trabalhador, pois o texto consolidado marcado por lutas e revoluções históricas colocou o manto protetivo ao obreiro, e consagrou o princípio protetivo como direito fundamental.

Por outra vertente, temos os princípios da concentração dos atos (art.843 e ss da CLT), bem como da razoável duração do processo (art. 5, LXXVIII, da CF) que podem ser colocados e utilizados como parâmetro da guarida perfeita do art.849 da CLT, porém, e sob todos os argumentos, temos que os princípios basilares de primeira geração consagrados ao longo da história, tais como “Ampla defesa e contraditório” e “Igualdade”, devem ser preservados e priorizados na situação alocada.

Neste sentido, o posicionamento de Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>119</sup>:

---

<sup>119</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 77.

É inegável que o fracionamento da audiência acarreta uma dilatação do tempo do trâmite processual - lembrando-se que a Constituição da República assegura a "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5.º, inciso LXXVIII); no entanto, é necessário não se perder de vista o fato de a realização de audiência una (compreendendo desde a instrução oral até o julgamento da lide), em muitos casos, implicar ofensa a determinadas garantias constitucionais, como, em especial, as do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (CF, art. 5.º, incisos LV e LIV, nesta ordem). Conforme dissemos, linhas atrás, há situações em que o réu apresenta defesa consistente em diversas laudas e instruída por expressiva quantidade de documentos (dezenas ou centenas), sendo verdadeiramente impossível (e insensato) exigir-se que o autor sobre eles se manifeste na mesma audiência, em uns poucos minutos. Impor-lhe esse pronunciamento, em tais circunstâncias, é afrontar as garantias constitucionais há pouco mencionadas e ensejar a alegação de nulidade processual. Dar seguimento à audiência (ouvindo as partes, interrogando as testemunhas, abrindo oportunidade para as razões finais e formulando a última proposta de conciliação) e permitir ao autor, posteriormente a tudo isso, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo réu, no prazo que se lhe assinar, será subverter a ordem lógica de prática dos atos processuais, será tumultuar-se o procedimento, por modo a autorizar a formulação de reclamação correcional

E na mesma linha de pensamento, José Afonso Dallegrave Neto adverte que: *"É humanamente impossível que o reclamante consiga defender-se a contento num exíguo prazo de minutos em manifestação oral acerca de complexa prova documental"*.

O princípio da proteção nos parece mais prejudicado neste patamar civilizatório, pois ao se exigir do reclamante, em total disparidade de armas com a parte adversa, avalie os documentos e se manifeste no momento da audiência única sobre todos os termos da defesa, confrontaria fatalmente o princípio protetivo, além de violar os direitos fundamentais do cidadão.

Acerca da importância dos direitos fundamentais no âmbito judicial, podemos citar as lições de Daniel Sarmento<sup>120</sup>:

---

<sup>120</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.154-155.

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a "humanização" da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.

Trazendo elementos de convicção sobre a novas tendencias eletrônicas, Michelle Pires Bandeira Pombo<sup>121</sup> assim preleciona:

[...]

Em termos práticos, a ferramenta eletrônica não pode atravancar o processo, criando obstáculos de acesso, ou criando dificuldades no exercício do contraditório ou da ampla defesa. Ao contrário, a ferramenta eletrônica deve ser utilizada para otimizar a prestação jurisdicional, desburocratizando o procedimento judicial, tornando o processo mais acessível e potencializando as garantias processuais constitucionais, sempre com o fim de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

[...]

Desta forma, a ampla defesa considerada direito fundamental, atrelada à dignidade da pessoa humana, se for colidida com outro direito fundamental existente, tais como a razoável duração e celeridade processual nos processos que envolvem o trabalhador, e deve prevalecer, devendo certamente ser prestigiada como forma de equalizar as relações processuais, desiguando os desiguais, e elevando-os ao mesmo patamar jurídico processual.

---

<sup>121</sup> POMBO, Michelle Pires Bandeira- *As ondas renovatórias do acesso à justiça no processo do trabalho*- São Paulo: Editora LTR, 2016, p. 234

## **CAPÍTULO 4 - AUDIÊNCIAS INICIAIS/CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAIS NA FORMA HÍBRIDA**

Comprovado que a divisão dos atos solenes guarda aprimoramento jurisdicional e trazem inovações lógicas aos jurisdicionados, as audiências denominadas “iniciais” podem sofrer ramificações nominais, ou seja, serem intituladas como “*audiências de conciliação*”.

A audiência de conciliação é definida por Humberto Theodoro Jr.<sup>122</sup> como sendo:

A conciliação é, em nosso processo civil, um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo. Assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz ou de auxiliares do juízo.

Nesta linha, a composição em sua essência tem como função social colocar fim ao processo, tentando na maioria das vezes equalizar os direitos das partes a um controle efetivo e justo para ambos da relação processual. O magistrado, na esfera processual civil comum, poderá autorizar a composição somente quando versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, e em algumas causas relativas a direito de família, somente neste último caso, quando autorizada sua transação mediante lei (inteligência do art.334, § 4, II, do CPC).

Na seara laboral, o procedimento é similar, porém com algumas peculiaridades diferenciadas, pois em tese, o trabalhador poderá transacionar sobre direitos indisponíveis, porém vinculados ao seu patrimônio.

---

<sup>122</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Forense, v. 1, n. 60, 2018.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>123</sup>, de forma sucinta retira da lei laboral o conceito das audiências de conciliação: *in verbis*:

A “audiência de conciliação”, também chamada de “audiência inaugural”, é destinada apenas à tentativa de conciliação. É o que diz o art. 846, §§ 1º e 2º, da CLT116, *in verbis*:

Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Já na visão de Amauri Mascaro Nascimento<sup>124</sup>:

Conciliação é a fase processual em que o juiz procura aproximar as partes, tentando persuadi-las a uma composição amigável.

Há dois momentos para a conciliação judicial, que não se confunde com a extrajudicial, promovida perante as Comissões de Conciliação Prévia: a inicial, que se dá no começo da audiência, e a final, que ocorre antes do julgamento.

Todavia, a prática tem admitido conciliação mesmo fora dessas oportunidades. Havendo conciliação, extingue-se o processo, e o termo respectivo tem o valor jurídico de sentença transitada em julgado. Portanto, é irrecurável.

A conciliação laboral indicada neste capítulo como audiência inicial ou de conciliação pode ser aprimorada com estudos processuais comuns cíveis, trazendo grandes benefícios ao Judiciário trabalhista, mormente no que consiste aos ritos e procedimentos instituídos pelo CPC de 2015, a exemplo das audiências preliminares com designação obrigatória.

Sobre a temática processual, Nelson Nery Junior<sup>125</sup> assevera:

<sup>123</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 815.

<sup>124</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

Audiência preliminar. Designação obrigatória. O sistema processual civil brasileiro sofreu significativa reformulação com a L 8952/94. Antes o juiz saneava o feito em cartório; na última versão vigente do CPC/1973, isto deveria ser feito na audiência preliminar, não devendo o juiz consultar as artes, indagando se têm interesse na realização da audiência que a lei impõe seja realizada. O juiz deverá praticar os demais atos previstos pela norma ora analisada, no momento processual adequado para tanto: na audiência preliminar. Na atual sistemática, essa regra persiste, com a diferença de que a parte pode declinar da conciliação, mas deve informar com antecedência seu desinteresse (CPC 319 VII e CPC 334 § 4.º II), de forma que o aparelho judiciário não seja desnecessariamente preparado para uma audiência inócua (dai também a razão pela qual o não comparecimento injustificado importa em penalidade processual). A norma traz, portanto, um meio termo entre a necessidade de conciliação e o poder da parte de decidir sobre como conduzir seus interesses no processo.

Certo de que no âmbito do processo civil, mesmo sendo a designação do ato conciliatório obrigatório, as partes podem previamente se opor à audiência de conciliação (art.319, VII e 334 § 4º, II, do CPC). Caso não apresentem oposição e não compareçam ao ato obrigatório de conciliação, diferente da redação processual de 1973, o atual estatuto processual civil de 2015 dispõe que isto será entendido como ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente condenação da parte em 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, tudo a ser revertido aos cofres públicos da União ou do Estado. (inciso II, § 8º do art. 334 do CPC).

Lembramos que o atual código de processo civil prevê a possibilidade da realização da audiência de conciliação por meios digitais (art. 334, II, § 7º, do CPC). Ademais, fazendo uma crítica ao referido parágrafo citado, Nelson Nery Junior<sup>125</sup> sugere que a realização das audiências por meios eletrônicos deve ocorrer apenas em casos que se apresente, por algumas das partes, dificuldade de locomoção ao ato da audiência, *in verbis*:

---

<sup>125</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Código de Processo Civil Parte Especial. Livro I. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Página RL-1.70. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.70>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>126</sup> Ibid.

§ 7.º: 17. Audiência por meios eletrônicos. No caso, o único meio eletrônico que permite a realização da audiência de forma que partes, advogados e juiz possam interagir é a videoconferência. E, mesmo assim, entendemos que a presença física das partes é sempre a melhor opção, devendo a videoconferência ser utilizada em casos nos quais haja dificuldade de locomoção de uma das partes. Sobre videoconferência, v. coments. CPC 236.

Importante mencionar que o TST por meio da resolução nº 203 de 15 de março de 2016, editou a Instrução Normativa nº 39/2016<sup>127</sup>, trazendo em seu bojo uma interpretação processual sobre a aplicabilidade dos artigos do novo código de processo civil de 2015 ao processo do trabalho. O artigo 2º, IV da referida resolução vedou expressamente a aplicação do artigo 334 do CPC ao processo do trabalho, sob o fundamento de existir no regramento laboral previsão expressa de rito processual sobre o assunto (art.769 da CLT).

Ocorre que, referida resolução padece, na atualidade, de certa incompreensão sobre o regramento atual em que vivemos, não possuindo naquela época (2016) possibilidade de avaliação aprofundada sobre o tema. O tema é complexo e deve ser conjugado de forma flexível pelos estudiosos do processo do trabalho, pois o juiz ao cindir a audiência em inicial e instrução, não estará aplicando propriamente o artigo 334 do CPC, mas tão somente estará sob uma visão processual laboral, suspendendo a audiência única para o aprimoramento da prova, da ampla defesa e contraditório do trabalhador, do aumento de sua produtividade no que diz respeito aos acordos firmados neste interim, e por fim, estará trazendo maior segurança jurídica aos processos.

Não se cogita aqui defender a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no inciso II, §7º, do artigo 344 do CPC, ante ao não comparecimento da audiência inicial ou de conciliação, pois a CLT em seu artigo 844 tem previsão expressa sobre a penalidade a ser aplicada ao autor da demanda ( *“art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o*

---

<sup>127</sup> Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 25 jun. 2022.

*não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato*”). Tampouco se cogita falar em penalidade de multa em caso de não comparecimento ao ato da audiência de instrução, pois a súmula 74<sup>128</sup> do TST previu que uma vez solicitado a qualquer das partes seu depoimento pessoal e esta não comparecer, será aplicada a chamada pena de confissão.

Ainda sobre a citada instrução normativa nº 39 do TST, que vedou expressamente a existência de audiências de conciliação obrigatórias, apresentamos aqui certa crítica, pois com o advento da covid-19, as audiências por videoconferências se destinaram, inicialmente, às conciliações nas demandas menos complexas, sendo as partes obrigadas ao comparecimento, sob pena de arquivamento. Referido momento levou muitos cartórios e tribunais a editarem vários atos e recomendações sobre o assunto, inclusive indicando ser obrigatória a presença das partes sob as cominações legais previstas na legislação.

Mais do que isso, a aplicação mitigada do artigo 334 do CPC está em perfeita consonância com os artigos 764, 846 e 850 da CLT, eis que todos estão no sentido da tentativa de conciliação, bem como com as várias resoluções do CNJ sobre a temática telepresencial.

Assim, verifica-se que a inserção, no campo processual do trabalho 4.0, da audiência de conciliação de forma telepresencial possibilitou que o avanço das formas e procedimentos eletrônicos fossem mais eficazes e garantissem maior segurança jurídica nas realizações dos atos processuais eletrônicos.

Desta forma, quando falamos de “audiências iniciais” por videoconferência, estamos a falar da modalidade realizada na presença do magistrado originário, que

---

<sup>128</sup> Súmula 74 do TST- CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

poderá ter um enorme incremento em sua produtividade, e resolução jurisdicional, ao marcar várias audiências iniciais num mesmo dia, na forma telepresencial ou híbrida.

A título de exemplo, e ainda na defesa da inserção da modalidade no âmbito do processo do trabalho, suponhamos que o magistrado ou secretaria, ao escolher por exemplo as segundas-feiras, e considerando-se a duração normal dos atos das audiências (das 08h00 às 18h00) em um dia comum, previstos em nossa CLT (art. 813 da CLT)<sup>129</sup>, poderia agendar num sistema lógico de tempo razoável até um total de 32 (trinta e duas) audiências num mesmo dia. Porém, se considerarmos o mesmo espaço de tempo diário do funcionamento dos fóruns, e incluirmos uma estimativa média de audiências de meia em meia hora atrelada a 02 (duas) horas de intervalo de descanso e refeição aos serventuários e magistrados, poder-se-ia dizer que numa conta matemática simples, seriam realizadas 16 (dezesesseis) audiências iniciais num mesmo dia.

A importância das audiências iniciais segundo critérios de conciliação e estudos levantados no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região<sup>130</sup>, no ano de 2021 foram internalizados o total 288.592 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois) processos novos, contra a quantidade de 136.246 (cento e trinta e seis mil duzentos e quarenta e seis) acordos realizados na fase de conhecimento.

Claro que devemos considerar as comarcas em que o acesso à tecnologia é difícil, o qual poderá ser realizada a audiência na forma presencial, e aprimorada no futuro a questão da tecnologia da região.

Outrossim, também poderia se dizer que, tomando-se como base a má-fé, algumas empresas, advogados e escritórios, poderiam usar a audiência inicial para

---

<sup>129</sup> Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

<sup>130</sup> Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores/TRT. Disponível em: 2) <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/trt-da-2a-regiao-realizou-370-mil-audiencias-em-2021-40-de-aumento-em-relacao-a-2020> Acesso em: 22 maio 2022.

postergar propostas de acordos, tentar dificultar a conciliação final, porém não teceremos comentários a referida posição, pois nosso trabalho parte da boa-fé entre as relações.

Assim, as audiências telepresenciais de conciliação na fase de conhecimento tem se mostrado cada vez mais eficazes frente ao que vivemos em tempos sombrios, e poderá, desde que aprimorada quanto a sua forma, ser um instrumento belíssimo na resolução de conflitos prévios, no aumento de produtividade jurisdicional, na economia e celeridade processual, na economia de recursos das partes, no impacto do trânsito das grandes cidades e principalmente no acesso do trabalhador à justiça. .

#### **4.1 Do Cejusc telepresencial e metaverso.**

Amparado nos princípios da celeridade processual (art.5ª, LXXVIII, da CF), na restauração da paz social, buscando-se os baixos custos judiciais e no intuito de estabelecer políticas locais de melhorias para as soluções dos conflitos, a Resolução nº 127 do CNJ<sup>131</sup> criou, em 29/11/2010, o NUPEMECs (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), em que os tribunais do país deveriam, no prazo de 30 dias, implementar o núcleo de rápidas soluções de conflitos. Desta forma, o artigo 7º de referida resolução apresentaram os parâmetros para que isso ocorresse.

Por sua vez, o artigo 8º, da mesma resolução citada, criou os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), para que então os tribunais e suas comarcas pudessem implementar em seus ambientes físicos, e posteriormente digitais, um local específico para realizações de sessões e audiências de conciliação e mediação, com o fim específico final de “*atendimento e orientação ao cidadão*”<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup>Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156%20Acessado%20em%2005-10-2022> Acesso em: 05 out.2022

<sup>132</sup> Art.8: Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das

Fortalecendo a resolução em comento o art.165 do CPC de 2015 incluiu em seu texto, a obrigação dos tribunais criarem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (art. 165, CPC<sup>133</sup>), e deixou a cargo de cada tribunal regional o critério da composição e a organização de tais centros, observando-se a resolução nº 125/2010 do CNJ.

Desta forma, e com o advento do artigo citado do atual Código de Processo Civil, o CNJ criou um manual de implantação<sup>134</sup> e adequação para criação dos CEJUSCs, indicando aos tribunais parâmetros completos quanto as instalações físicas e eletrônicas, movimentações de pessoal, adequações do sistema eletrônico processual dentro outros assuntos relevantes.

Desta forma, e em conjunto com o processo eletrônico, os CEJUSCs se tornaram fonte de resolução de conflitos alternativos, nos quais os tribunais poderão se organizar para encaminhamento de processos aos centros, trazendo para o modelo judiciário uma forma alternativa de atrelamento na resolução rápida do conflito.

Desta forma, alguns estudiosos sobre o assunto confirmam que a crise de Administração da justiça poderia sofrer estímulos com os referidos centros, conforme preceitua Nelson Nery Junior<sup>135</sup>:

---

sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

<sup>133</sup>Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>134</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf> Acesso em 05 out.2022.

<sup>135</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.36> Acesso em: 05 out.2022.

3. Crise de administração da justiça. O estímulo à conciliação ou mediação, além de incitar as partes a um procedimento menos desgastante e mais rápido do que o processo, visa dar solução à crise da administração da justiça no Brasil. A evolução da doutrina processualista não teve um correspondente aperfeiçoamento do aparelho judiciário ou da administração da justiça (Grinover. Tendências, p. 177). Porém, a regulamentação da conciliação e da mediação pelo CPC enfrentará um desafio cultural decorrente de percepção arraigada e distorcida construída sobre os meios consensuais de resolução de disputas, desafio esse que remete a espectro demasiadamente amplo de enfoques, mas com dois vetores especialmente preocupantes: (i) a noção de que a solução consensual é uma “justiça de segunda linha”; (ii) a ideia de que os meios consensuais devem ser implantados para ajudar a “desafogar” o Poder Judiciário (João Luiz Lessa Neto. O novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora? [RP 244/427]).

Com o advento da tecnologia e ante a necessidade de adequação ao meio eletrônico, os CEJUSCs passaram a integrar o portfólio do processo eletrônico em suas movimentações processuais.

Assim é que, com o acelerar da pandemia e dos processos em seu grau de aumento exacerbado, o CEJUSC no ano de 2020 teve que figurar de forma 100% eletrônica, servindo como meio de não paralisação de alguns processos, e servindo de composição e resolução de processos inclusive na fase de execução.

Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, se comparado os anos de 2019 até s 2021, o CEJUSC realizou mais audiências de conciliações que as varas do trabalho comum, ou seja, tivemos no ambiente do CEJUSC um total de 83.319 (oitenta e três mil trezentos e dezenove) audiências de conciliações, contra um total de 47.385 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco) audiências nas varas do trabalho, o que representa um dado de suma importância sobre a criação dos referidos centros. (Fonte TRT2º Região) <sup>136</sup>. Contudo, a partir da pandemia de covid-19, os CEJUSCs tiveram que operar de forma 100% telepresencial, tendo que se adequar às necessidades

---

<sup>136</sup>Disponível em: [https://www2.trt2.jus.br/fileadmin/nupemec-jt2/Informacao\\_CEGI\\_288\\_2021\\_Nupemec\\_-\\_Audiencias\\_e\\_Acordos\\_Correicao\\_2021\\_ESTATISTICA\\_CORREICAO\\_TST.pdf](https://www2.trt2.jus.br/fileadmin/nupemec-jt2/Informacao_CEGI_288_2021_Nupemec_-_Audiencias_e_Acordos_Correicao_2021_ESTATISTICA_CORREICAO_TST.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

advindas da crise sanitária, e revelando uma nova experiência na realização das audiências de conciliação.

Não menos importante que as audiências telepresenciais praticadas atualmente, e considerando-se as diversas explanações trazidas nos diversos capítulos do presente trabalho, temos a inclusão do chamado “metaverso” que, ao que tudo indica, será o próximo passo para o futuro das relações interpessoais. O metaverso consiste na mistura do ambiente virtual com o físico, no qual o físico se torna 100% virtual, imersivo, colorido e abrangente como cenários completos montados, sem que a pessoa precise sair de seu local físico.<sup>137</sup>

Certo é que este instituto já existia com o advento de óculos virtuais, e demais aplicativos sobre o assunto, porém de forma normal era introduzido ao mundo. Com advento da pandemia, e após 18 (dezoito) meses de reuniões, audiências, sessões, aulas e demais pelas plataformas virtuais tradicionais, as grandes empresas de tecnologias estão criando fones de realidade mista ou virtual, no qual poderemos fazer tudo de forma integrada a internet sem mesmo sair de casa.

Sobre este cenário, e ainda de forma prematura, alguns pilares da justiça brasileira já estão se antecipando, e testando as audiências de conciliações utilizando-se do metaverso e de avatares, como o caso da Justiça Federal da Paraíba<sup>138</sup>, que em julho de 2022 realizou a primeira audiência teste de conciliação por meio da realidade virtual. Segundo a própria notícia veiculada em seu sítio eletrônico, o teste foi um sucesso, pois proporcionou a suavização dos ânimos por vezes acirrados das partes.

Desta forma, seja de forma telepresencial ou na forma futura do metaverso, a tendência dos CEJUSC é a realização das audiências de forma 100% virtual e digital,

---

<sup>137</sup> Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/legal/legal-metaverse/> Acesso em: 05 out.2022.

<sup>138</sup> Disponível em: <https://www.jfpb.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=16221306> Acesso em 05 out 2022.

trazendo mais celeridade nas composições laborais, significando desta forma, um avanço enorme nos métodos de soluções de conflitos trabalhistas.

#### **4.2 Pós audiência Inicial e distribuição do ônus da prova e fixação de pontos controvertidos**

Inequívoco, que se existir o fracionamento das audiências em iniciais, instrução e julgamento, o rito a ser adotado deverá ser o de fixação de pontos controvertidos pelas partes, que poderão ser apresentados, em prazo comum, após a réplica do autor da demanda.

O atual estatuto processual civil prevê em seu artigo 357 uma fase importante sobre a organização do processo, conhecida como “Saneadora”. Sobre este aspecto Humberto Theodoro<sup>139</sup> assim preleciona:

Desde o recebimento da petição inicial até o início da fase de instrução, o juiz exerce uma atividade destinada a verificar a regularidade do processo, mediante decretação das nulidades insanáveis e promoção do suprimento daquelas que forem sanáveis. Com isso, procura-se chegar à instrução, sem correr o risco de estar o processo imprestável para a obtenção de um julgamento de mérito.

Compreende essa fase as diligências de emenda ou complementação da inicial (NCPC, art. 321), as “providências preliminares” (arts. 347 a 353) e o “saneamento do processo” (art. 357). Pode conduzir ao reconhecimento de estar o processo em ordem, ou pode levar à sua extinção sem julgamento do mérito, quando concluir o juiz que o caso não reúne os requisitos necessários para uma decisão da lide.

No direito processual do trabalho, a fase saneadora ocorre de certa forma no momento da audiência una ou de instrução, e o juiz de maneira dinâmica e rápida tem

---

<sup>139</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Forense, v. 1, n. 60, 2018, p. 1088.

que tomar as providências necessárias para a organização da prova. Explicitando sobre o tema Amauri Mascaro Nascimento<sup>140</sup> assim conclui:

No processo civil há despacho saneador, por meio do qual o juiz resolve as irregularidades processuais.

No processo individual trabalhista não há despacho saneador. Assim, na audiência, o juiz, sem fase própria, toma as iniciativas necessárias para regularizar o processo.

Com a divisão das audiências conforme estudado, e a forma telepresencial de inscrição no campo das ideias, será necessário ao juiz da causa, no momento posterior à apresentação de réplica, apresentar proposta de organização do processo, solicitando às partes que se manifestem sobre as provas que pretendam produzir em audiência, especificando de maneira clara e fundamentada os pontos controvertidos existentes, segundo os documentos, fatos, alegações e impugnações das partes até aquela oportunidade.

O artigo 818 da CLT prevê aspectos da produção da prova, e de forma sucinta a quem incube a prova dos fatos alegados:

Art. 818. O ônus da prova incumbe

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

---

<sup>140</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 445.

A distribuição de provas no ambiente do direito processual laboral foi parametrizada no artigo supracitado, e tem algumas regras particulares sobre a questão. Em regra, o ônus competiria a quem pretenda provar as alegações, e aos que queiram demonstrar fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito de ambos conforme previsão expressa.

Em linhas de convergências, no processo civil destaca-se a questão com previsão no artigo 373 do CPC, definindo que o autor possui o ônus de provar fatos constitutivos do direito alegado, já o réu deverá provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em face do direito do autor e alegados como matéria de defesa.

A Consolidação, antes da reforma de 2017, possuía um regramento simplista que necessitava da complementação do dispositivo processual comum, usando para tal complementação o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC.

Assim, o regramento era, em geral, pautado na regra da distribuição estática do ônus da prova, já que a norma processual, por ela mesma, de forma abstrata, disciplina a quem tem o dever de comprovar a alegação, atribuindo apenas critérios formais, observando a posição na relação jurídica processual, a natureza jurídica e o interesse processual.

Desse modo, a regra da teoria estática do ônus da prova é a imposição da lei, adotando aspectos formais para a comprovação. Assim, não cabe ao juiz questionar ou confrontar a imposição da lei, haja vista que é a lei que se impõe à vontade das partes e da própria análise judicial no caso concreto, sobre a égide da igualdade formal e da legalidade.

Ocorre que no meio do caminho, e na organização processual da prova (Fase saneadora), o magistrado poderá dinamizar a distribuição do ônus da prova, atribuições essas já previstas pelo CPC de 2015 (art. 373, parágrafos 1º e 2º), com supedâneo de

aplicação subsidiária ao processo do trabalho por confirmação da IN 39 do TST que assim delimitou em seu artigo 3º, VII;

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

[...]

VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

A par desta autorização normativa e reafirmativa da jurisprudência consolidada pelo TST, a doutrina e jurisprudência seguiram no sentido de permitir ao magistrado, dotado de amplos poderes de direção e permissão quanto à prova, de dinamizar o ônus da prova, invertendo-o em alguns casos específicos.

A fixação de pontos controvertidos, bem como a demonstração de provas que as partes pretendam produzir, poderá dinamizar a audiência de instrução e eliminar muitos processos da pauta de audiências futuras. Referido procedimento trará benefícios a todos os envolvidos, pois poderíamos ter vários processos julgados no estado em que se encontram, processos estes, os quais seriam incluídos já na fase final de entrega de memoriais/razões finais, com a consequente prolação da sentença de mérito.

## CAPÍTULO 5 - AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAIS OU HÍBRIDAS

Prosseguindo o eixo processual, e com o fito de avaliar as diversas controvérsias sobre os fatos e direitos trazidos pelas partes do processo, tem-se a existência das audiências de instrução. Referido ato guarda enorme relevância jurídica aos litigantes, os quais serão testados a provarem suas alegações.

O Conceito de audiência de instrução, pode ser definido tomando-se como base as palavras de Amauri Mascaro Nascimento:<sup>141</sup>

[...]

Instrução é a fase processual destinada à produção de provas, além das que foram juntadas com a inicial e com a defesa.

O juiz tem ampla liberdade para conduzir e interpretar o valor das provas, que podem ser requeridas pelas partes ou determinadas, de ofício, por ele mesmo.

É de grande importância a audiência de instrução com o depoimento das partes e de testemunhas. Significativo número de processos é solucionado com base nos depoimentos das testemunhas apresentadas pelas partes, uma vez que nem sempre as pretensões dos reclamantes podem ser provadas por meio de documentos, já que o contrato de trabalho é informal, verbal ou, até mesmo, tácito

[...]

Audiência de instrução na definição de Manoel Antonio Teixeira<sup>142</sup> significa:

[...]

d) o juiz procede à instrução, designadamente, a oral (interrogatório dos litigantes, inquirição das testemunhas e do perito). Poder-se-ia entender injustificável o fato de havermos, aqui, restringido a instrução à oral. Ocorre que, tanto na teoria quanto na prática, sempre entendemos que os momentos de produção da prova

<sup>141</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222-223.

<sup>142</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico) de acordo com a Lei nº 13.467/2017/, 3. ed, São Paulo: Editora LTr, 2022, p.62

documental são os da petição inicial e da resposta do réu. Vale dizer, a inicial já deve vir acompanhada dos documentos em que se funda (CLT, art. 787), o mesmo se dizendo em relação à resposta do réu (CPC, art. 434). Somente em situações excepcionais será admissível a juntada de outros documentos fora desses momentos específicos, previstos em lei (CPC, art. 435).  
[...]

Neste diapasão, inicialmente ressaltamos que o comparecimento das partes na audiência de instrução e julgado, no caso da mitigação efetivada, é obrigatória (inteligência do artigo 843 e 844 da CLT), momento em que as partes prestarão seus depoimentos pessoais e as testemunhas prestarão depoimento sobre fatos controvertidos.

Baseado na confissão e segundo conceito civil sobre o tema, citamos Washington de Barros Monteiro<sup>143</sup>: *“É o reconhecimento, por uma parte, do fato em que se funda a parte contrária”*, trazendo reflexos importantes ao deslinde do feito como por exemplo a confissão real, considerado por muitos como a rainha das provas. Previsto no art.348 do CPC: *“Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao seu adversário”* a confissão se tornou elemento essencial para a esfera instrutória laboral, e é por essas razões que se torna obrigatória a presença das partes no ato da audiência de instrução.

Sobre ser um direito da parte requerer o depoimento pessoal da outra, há divergência de entendimentos sobre a processualista laboral e civilista, pois em matéria trabalhista o art. 848<sup>144</sup> da CLT deixa a cargo subjetivo do magistrado o poder de interrogar os litigantes, o que difere da sistemática processual civil que discorre em seu art. 385, §1º, que compete às partes requererem os depoimentos pessoais umas das outras, sob a pena de confesso, sem prejuízo do magistrado nesta esfera civil, que possui o poder de ordenar o depoimento pessoal de ofício.

---

<sup>143</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil. Parte Geral*. ed. 45. Editora: Saraiva, p. 263

<sup>144</sup> Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

A doutrina e jurisprudência diverge sobre este ponto, pois há entendimentos baseados na ampla produção da prova e no cerceamento de defesa, que mesmo em se tratando da esfera laboral, a parte que requer o depoimento pessoal da outra e tiver como indeferida a sua oitiva, poderá se valer de seus protestos antipreclusivos (art. 795), demonstrando os prejuízos de seu direito barrado, mormente em conjugação com o princípio da ampla defesa e contraditório (art.5 LV, da CF), conforme verificamos na jurisprudência do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS N OS 13.015/2014 E 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. 2 - O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. 3 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. 4 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS N OS 13.015/2014 E 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE 1 - A colheita de depoimento pessoal não se revela faculdade de livre exercício pelo magistrado. De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente. 2 - No caso sob exame, observa-se que o TRT restringe suas razões de decidir, para indeferir o requerimento, ao exercício de "faculdade do Juízo" e à circunstância de que "desde o ajuizamento da ação, foi ofertada à parte ré oportunidade para apresentar contestação, documentos, impugnações, prova oral e tudo o mais que entendesse necessário a sua defesa". Nesse particular, o TRT nada diz quanto à desnecessidade de colheita do depoimento pessoal à luz das provas apresentadas nos autos. 3 - O indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, nesse contexto, configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, em clara ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. (TST - RR: 9721020175060251, Relator: Kátia

Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/10/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)<sup>145</sup>

Porém, nem todos os fatos precisam ser provados para que sejam verídicos, e, há fatos que não admitem prova, quais sejam: fatos impertinentes, irrelevantes e impossíveis, bem como fatos com profunda notoriedade (art. 374, CPC).

A doutrina de distribuição do ônus da prova mais tendenciosa ao entendimento geral foi posta por Chiovenda<sup>146</sup>, que tinha como pilar para sua conclusão, o princípio da igualdade, Senão vejamos:

[...]

“E, dado que, em regra, como sabemos, às partes incumbe a tarefa de preparar o material de cognição, de alegar e provar ao juiz aquilo que pretendem que ele tome em consideração; dado que o juiz, em regra, não pode ter em conta circunstâncias que não ressaltem dos autos (“iudicet secundum allegata et probata”; quod non est in actis non est in mundo”), e, enfim, que (nº 29,A) deve respeitar-se a igualdade das partes no processo, daí resulta que o encargo de afirmar e provar se distribui entre as partes, no sentido de deixar-se à iniciativa de cada uma delas fazer valer os fatos que ela pretende considerados pelo juiz, ou, em outros termos, que tem interesse em que sejam por ele considerados como verdadeiros (CHIOVENDA, 1998, p.448)”

[...]

Momento importantíssimo ao deslinde do feito, no qual o magistrado tem a condição de auferir com exatidão quais os pontos controvertidos poderão ser sanados ou preparados para a prolação do comando decisório. Resta saber se esta modalidade de audiência de instrução poderá ser realizada por meio tecnológico e de forma telepresencial ou híbrida?

---

<sup>145</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/773601559/inteiro-teor-773601911> Acesso em: 06 out.2022.

<sup>146</sup> CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Editora: Bookseller, 1998, 3 Volume, p. 448

Incontroverso que é possível a realização dos atos processuais de forma totalmente virtual, desde que as condições mínimas sejam resguardadas, entretanto, tecemos aqui preocupações e comentários sobre a realização da audiência de instrução de forma telepresencial, mormente sobre casos complexos e com enorme repercussão ao ambiente social.

Inobstante o mundo globalizado caminhe para a sua inclusão digital, o lado sensorial humano não pode ser totalmente dispensável para realização de audiências de instruções ou unas que guardem maiores complexidades. Como saber quais seriam os casos de impedimento, e quais os casos em que seria possível sua realização?

Sabendo-se que a realização de audiências de instrução são tratadas como forma excepcional pelo CPC (arts. 385, § 3º e 453, § 1º), e sabendo-se que o cenário pandêmico fez surgir novas regras complementares ao atual regimento processual, vamos nos ater as resoluções criadas para este fim específico, como é o caso das resoluções nºs 341/2020 e 354/2020, ambas do CNJ.

Inegável que o acesso a justiça deve ser interpretado de modo mais amplo se conflitado com a realização da audiência de instrução na modalidade telepresencial, pois as referidas resoluções alhures citadas trazem diretrizes sobre problemas técnicos de internet, disponibilização do ambiente virtual adequado ao necessitado, sigilo dos atos praticados, e dentre outros direitos que compõe a segurança jurídica. O direito a oposição deve ser respeitado, e se assim for o caso agendada audiência telepresencial de forma presencial no ambiente forense, sob pena de violação a ampla defesa, a inafastabilidade do poder judiciário, e o princípio da oralidade das partes.

É de se observar da mesma forma a previsão contida na Resolução nº 329 do CNJ, que em seu artigo 8º, § 1º<sup>147</sup> dispôs sobre o não comparecimento das testemunhas

---

<sup>147</sup> Art. 8º As audiências realizadas por videoconferência observarão o seguinte procedimento: (...) § 1º A ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, devendo o ato ser reagendado com intimações oficiais realizadas pelo Poder Judiciário.

ao ato telepresencial, conferindo o direito da parte prejudicada de requerer o reagendamento da audiência com as devidas intimações oficiais.

Desta forma, e dado os resguardos indicados pelas resoluções citadas, e não se confundindo aqui com as audiências elencadas no chamado “juízo 100% digital” optado pelas partes, acredita-se que é perfeitamente possível a realização do ato telepresencial instrutório, desde que respeitem todas as regras constitucionais, processuais e normas complementares sobre o assunto, e seja resguardado a parte o direito de oposição devidamente fundamentada para tanto.

### **5.1 Dinamização do ônus da prova - art. 818 da CLT**

Para entender sobre a dinamização do ônus da prova, e sua repercussão nas audiências telepresenciais, citamos o conceito clássico de prova na visão de Liberman<sup>148</sup>:

[...]

Chama-se de provas os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato; e chama-se instrução probatória a fase do processo dirigida a formar e colher as provas necessárias para essa finalidade

[...]

De outra sorte, e segundo a doutrina processual civil clássica de Nelson Nery Junior<sup>149</sup>, o conceito de prova consiste:

[...]

---

<sup>148</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora: Intellectus, 2003. v. 2. p. 80 apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 734.

<sup>149</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.RL-1.83. disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.83> Acesso em: 05 out 2022.

**Conceito.** Meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico. É da substância do direito material apontar as hipóteses em que se exige a prova legal – que corresponde à forma do negócio jurídico, um dos elementos de sua essência (CC 104 III) –, bem como a forma como podem ser provados os fatos jurídicos que não exigem forma especial (CC 212). É da substância do direito processual fornecer o rol dos meios de prova admitidos no processo, a discriminação pormenorizada da forma e do momento de sua produção, bem como a forma e os limites de sua avaliação pelo julgador. Sobre prova legal e prova pré-constituída, v. coment. CPC 406.

[...]

Aprimorado e trazendo para esfera processual laboral, o conceito de prova nas palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>150</sup> significa:

[...]

Em sentido amplo, o vocábulo prova (originário do latim *proba*, *probatio*, do verbo *probare* = demonstrar) significa tudo o que demonstra a veracidade de uma proposição ou a realidade de um fato, sem nos esquecermos, ainda, dos sentidos de indício, sinal, ensaio, experiência, que ele também sugere (Caldas Aulete, "Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa", Rio de Janeiro: Ed. Delta, 1964, p. 3.300).

[...]

Ainda o mesmo autor<sup>151</sup> cita vários conceitos de provas sob a ótica da doutrina estrangeira moderna, *in verbis*:

[...]

Na doutrina estrangeira moderna colhemos, dentre tantos, os seguintes conceitos: a prova é a demonstração da verdade de um fato ou também o mesmo meio que as partes empregam para demonstrar o fato discutido (Laurent, da Escola Exegética; *apud Armando Porras López*, ob. cit., p. 242); é o meio regulado pela lei para descobrir e estabelecer com certeza a verdade de um fato controvertido (Domat; *idem, ibidem.*); é um fato suposto ou verdadeiro que se considera destinado a servir de causa de credibilidade para a existência ou inexistência de um fato (Bentham; *apud* "Tratado de las pruebas judiciales", Buenos Aires: Ejea, 1950, tomo I, Cap. IV, p. 1); provar significa fazer conhecidos ao juiz os fatos controvertidos e duvidosos e dar-lhe a certeza do seu modo de ser (Carlo Lessona, *apud* Armando Porras López, *idem, ibidem*); provar é estabelecer a existência da verdade, e as provas são os diversos meios pelos quais a inteligência chega ao descobrimento da verdade (Eduardo Couture, *apud* Martinez

<sup>150</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: Editora: LTr, 2022, p. 336.

<sup>151</sup> *Ibid.* p. 337

Silva, "Tratado de Pruebas Judiciales", Buenos Aires: 1947, p. 21); é o conjunto de diversos meios pelos quais a inteligência chega à descoberta da verdade (Bonnier, apud Armando Porras López, *ibidem*); é a soma dos meios produtores da certeza (Mittemaier, in "Traité des Preuves", p. 1, *apud* Pestana de Aguiar, *idem*, p. 4); é o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade (Malatesta, in "A Lógica das Provas", Lisboa: 1911, vol. 1, p. 21); é a consequência legítima que resulta de um fato, cuja certeza leva a concluir que um outro fato, do qual se ignora a verdade, é verdadeiro ou não (Merlin, apud Raphael Cirigliano, "Prova Civil", São Paulo: Ed. Rev. dos Trib., 1981, ed., p. 34).  
[...]

Quanto à dinamização do ônus da prova, mister se faz breves apontamentos sobre seu surgimento e histórico, sendo certo que a doutrina diverge em partes sobre o início da sua utilização.

Segundo João Batista Lopes<sup>152</sup>, o surgimento da teoria teria sido consolidada na Argentina:

[...]

Atribui-se a PEYRANO, processualista argentino, a formulação da teoria das cargas dinâmicas da prova. Contudo, as raízes dessa ideia vamos encontrá-las em BENTHAM, que, já no século XIX, contrariando a doutrina dominante, sustentava que o ônus da prova incumbia a quem pudesse produzi-la mais facilmente e com menores inconvenientes.  
[...]

Aventa-se que as discussões sobre ônus da prova proveem e remontam ao Direito Romano. Entretanto, essa crença perde sua força na origem romana, pois essa teoria seria mais complexa e fruto da relação jurídica processual recente. Outros acreditam que a origem remonta no início do século XX, na Alemanha e em algumas decisões do Tribunal Supremo da Espanha (algo embrionário do início da formação do pensamento), mas a sistematização ocorreu na Argentina no final do século XX, com

---

<sup>152</sup> LOPES, João Batista. Cargas dinâmicas da prova no novo CPC. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, n. 41, p. 33-41, jul./set. 2015. p. 34.

destaque dos trabalhos de Jorge Walter Peyrano, conforme lições de Graziella Ambrosio<sup>153</sup>.

Portanto, atualmente o grande nome e o surgimento estão ligados aos trabalhos de Jorge W. Peryano. Ademais, a própria jurisprudência argentina analisou as regras quanto à distribuição do ônus e considerou que, dependendo das particularidades do caso, a regra estática prevista pela lei levava a injustiças e, dessa forma, começaram a relativizar a teoria clássica e, como consequência, gerando o nascimento do dinamismo.

O TST, com o fito de sedimentar a aplicação da distribuição dinâmica no ambiente laboral, por meio da Resolução nº 203 de 15 de março de 2016<sup>154</sup>, editou a Instrução Normativa nº 39, prevendo em seu escopo diretrizes sobre a aplicação do CPC de 2015 no âmbito das omissões processuais do trabalho. O art. 3º da referida IN deixou claro que deveria ser aplicado no ambiente laboral processual, por omissão e complementação, o art. 373, § 1º e 2º<sup>155</sup> do CPC, trazendo ao operador do direito processual do trabalho mais possibilidades de dinamizar o ônus da prova.

Muito embora a referida IN tenha direcionado ao magistrado trabalhista a aplicação comedida da dinamização do ônus da prova baseado no CPC e na tendência processual legislativa de aprimoramento sobre a dinâmica do ônus da prova, a Lei nº 13.467 de 2017 introduziu na CLT, especificamente na parte processual, os §§1º e 2º no art.818, dispondo praticamente sobre os mesmos parâmetros fixados pelo CPC.

---

<sup>153</sup> AMBROSIO, Graziella. *A distribuição dinâmica do ônus da prova no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 50.

<sup>154</sup> Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe> Acesso em 06 out.2022.

<sup>155</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Assim, se bem aplicada, a técnica de distribuição dinâmica do ônus da prova é um importante instrumento de estímulo da atividade probatória, que permite com que o julgador e as partes se aproximem da realidade do direito material, suprimindo eventuais desigualdades, de modo a permitir, antes de tudo, o acesso útil à ordem jurídica, muitas vezes inviabilizada pela carga probatória que pesa sobre determinada parte, bem como um julgamento mais adequado em relação à regra material violada, propiciando um tutela jurisdicional mais justa e segura.

Prosseguindo na esfera das audiências trabalhistas, e considerando-se as explicitações sobre provas e seus institutos, temos que as realizações das audiências telepresenciais no modelo mitigado, poderia facilitar a aplicação da dinamização do ônus da prova entre as partes, porquanto ao se deferir a divisibilidade das audiências com o deferimento de prazo para especificação de provas e fixação de pontos controvertidos, a parte poderá requerer de forma antecipada e fundamentada, que o ônus da prova quanto a determinados assuntos sejam transferidos e invertidos para a parte que compete maior facilidade do aproveitamento da prova.

Desta forma, e com a tendência das audiências telepresenciais cada vez mais presentes no cotidiano, o aspecto dinâmico da prova poderá servir para aprimorar o conceito de prova nas decisões trabalhistas, ou seja, ajudará o magistrado a tornar mais célere o ambiente processual da prova, trazendo inclusive diminuição de perguntas impertinentes no momento da audiência.

## **5.2 Gravação da audiência pelas partes**

Fortalecendo a realização de audiências telepresenciais, e na ânsia de trazer mais celeridade e segurança para todos, as gravações dos atos eletrônicos são de suma importância, preservando-se deste modo a transparência e fidedignidade dos depoimentos colhidos, perguntas formuladas, e respostas devidas a possíveis irresignações das partes.

A gravação das audiências sobrepõe o direito do particular em ter preservado sua imagem e intimidade, eis que as audiências são geralmente públicas (art.368 CPC), resguardado os casos de segredo de justiça. Malgrado, o artigo 367, § 5º e 6º, do CPC, autoriza a gravação integral das audiências, conferindo inclusive, poderes a qualquer das partes sobre as gravações, independentemente de autorização judicial.

Sobre a questão das gravações das audiências de instrução na esfera laboral, e com a tendencia introduzida pela Lei do processo eletrônico, diversas inovações surgiram no ambiente trabalhista, podendo citar a inovação trazida pelo juiz do trabalho Sérgio Murilo Rodrigues Lemos de Curitiba no Paraná, o qual participou de uns testes inovadores, através de um *software* chamado “*Fidelis*” de degravação audiovisual de audiências. Por ocasião da VII Edição do Prêmio Innovare<sup>156</sup>, referido magistrado ganhou o prêmio inovação, pois inovou no ambiente processual com o intuito de desburocratizar o processo, trazendo com referido sistema grandes possibilidades de celeridade processual e de busca da verdade real. Em descrição Resumida referido software consiste em:

“FIDELIS é ao mesmo tempo rompimento e confirmação. Esse software que substituiu as atas de audiências rompeu com uma tradição negativa, a da burocrática obsessão pelo papel, e, em outro sentido, confirmou uma tradição altamente positiva da Justiça do Trabalho: a da objetividade. A inovação foi desenvolvida para gravação audiovisual de audiências, eventos e sessões, o que possibilita a magistrados, partes e advogados acesso à informação fiel na rede mundial de computadores. O FIDELIS desburocratiza o processo e acelera a prestação jurisdicional ? reduz a demora da audiência e dispensa o registro escrito dos depoimentos em ata. Permite inserção de marcações eletrônicas ao longo da gravação, bem como recuperação de trechos gravados, de forma dinâmica e rápida. A integridade e a segurança da gravação são garantidas pela assinatura digital do juiz, assistente, partes e advogados. A ferramenta foi idealizada como uma caixa de lápis de cor, que marca, com cores diferentes, os diversos assuntos de um depoimento. O Juiz pode ?pintar? cada assunto com uma ?cor?, repetindo-a sempre que cada depoente fale sobre o mesmo assunto. O FIDELIS aproxima o juiz, partes e advogados da prova colhida em audiência, de forma real e transparente, favorecendo a oralidade e a publicidade dos atos processuais. Além disso, promove a

---

<sup>156</sup> Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/fidelis-gravacao-audiovisual-de-audiencias/6934> Acesso em 07 out.2022

eficácia da prestação jurisdicional, com qualidade e transparência na solução de conflitos.”<sup>157</sup>

Ainda sobre o início de estudos sobre as gravações na esfera laboral, alguns doutrinadores à época defenderam a implantação do referido sistema em todo o país, como é o caso de Otavio Pinto e Silva:

[...]

O julgador ainda pode revisitar o ato processual realizado e apreciar a prova oral colhida em audiência, atenuando as dificuldades práticas que impedem a aplicação do princípio da identidade física do juiz no processo. Isso possibilita a análise completa, em instância recursal, da prova produzida em audiência, de forma fiel e transparente, na medida em que os julgadores podem visualizar tudo o que ocorreu.

O sistema ainda torna desnecessária a presença física da parte ou do advogado à sede do juízo para ter acesso à informação mediante consulta em balcão e/ou carga dos autos, uma vez que o conteúdo está disponibilizado na *web*. Efetuado o cadastro, as partes e advogados têm livre acesso às formações, a partir de qualquer computador conectado à internet<sup>158</sup>.

[...]

Pois bem, muito embora o sistema indicado trouxe reflexos positivos na ampliação das possibilidades processuais laborais, não se verifica atualmente sua utilização e implantação a todos os tribunais regionais, todavia certamente serviu de marco inicial para a mudança na mentalidade dos magistrados do trabalho quanto ao tema.

Não menos importante, e atrelado aos estudos das gravações das audiências na esfera trabalhista, mister se faz apontar que o princípio da oralidade pode ser considerado princípio fundamental processual trabalhista. Amauri Mascaro Nascimento<sup>159</sup> assim explicita:

<sup>157</sup> Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/fidelis-gravacao-audiovisual-de-audiencias/6934> Acessado em 07 out.2022.

<sup>158</sup> SILVA, Otávio Pinto, *Processo eletrônico trabalhista*-São Paulo- Editora LTr- 2013, p. 259

<sup>159</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 436

[...]

*"A oralidade não significa a inexistência de escrita, o que é impossível, mas apenas um conjunto de meios que possam imprimir maior rapidez ao desenvolvimento do complexo de atos processuais.*

*O seu fim é a maior brevidade no funcionamento jurisdicional, e para ser atingido algumas concessões devem ser feitas, nem sempre coincidentes com a segurança do direito.*

*A oralidade no processo do trabalho não tem a dimensão que se poderia esperar, a rigor, aplicada ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-A), que é aquele cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do seu ajuizamento."*

[...]

Em conclusão, as gravações das audiências de instrução serão cada vez mais implementadas, mormente quando das realizações das audiências de instrução na modalidade telepresencial ou híbrida, proporcionando a todos maior segurança jurídica sobre a real concretude dos acontecimentos do ato realizado, devendo ao passo futuro se tornar matéria de estudos aprimorados atrelados as novas tendências tecnológicas mundiais.

### **5.3 Última proposta de conciliação**

Não menos importante, e em breve síntese de sua existência, a última proposta conciliatória consiste na obrigatoriedade de o magistrado tentar obter das partes um ato final de conciliação (art.850 CLT), sob pena de nulidade.

Será que com o advento das audiências telepresenciais, em especial as gravadas, a última proposta conciliatória reduzida a termo em ata de audiência poderá ser substituída pela tentativa de última conciliação de forma verbal apregoada pelo magistrado? evidente que a redução dos dizeres a termo em ata de audiência é medida essencial para o norte processual, mas eventualmente poderá com o advento das novas tecnologias obter de forma verbal a manifestação das partes quanto a última tentativa de conciliação, sem que isso seja considerando ato nulo, bastando que a mídia digital seja disponibilizada nos autos eletrônicos do processo para consulta de qualquer das partes ou serventuários da justiça.

O enfoque principal quanto a este tema não nos parece complexo, pois é praxe trabalhista, ser apregoado ao final da instrução processual, a última tentativa de conciliação entre as partes, podendo desta forma com o advento das audiências telepresenciais gravadas em sua integralidade, constar apenas do ato verbal do magistrado com as partes.

## CAPÍTULO 6 - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO TELEPRESENCIAL

Para entendermos o presente, é necessário compreender o passado e a história trazida por livros e estudos sobre o tema que é objeto de estudo. Pontes de Miranda<sup>160</sup> indica com clareza os valores históricos para o conhecimento do direito atual:

[...]

“O valor dos estudos históricos para o conhecimento do direito vigente assenta em que não se pode conhecer o presente, sem se conhecer o passado; não se pode conhecer o que é, sem se conhecer o que foi. Não se poderia situar, no tempo, na evolução jurídica, cada enunciado do sistema lógico, nem se poderiam fixar certos conceitos, nem se determinariam certas categorias, que têm seus limites marcados pelos fios históricos. Ainda onde o direito mudou muito, muito se há de inquirir do que não mudou. O direito muda muito onde em muito deixou de ser o que era”.

[...]

Historicamente e etimologicamente, explorando a palavra sentença e seu conceito, constata-se que esta sobrevém do latim “*sentire*”, com derivativo da expressão “*sententia*”, no Direito Romano, fazendo com que, para Carlos Silveira Noronha, constitua-se na semântica da palavra o envolvimento ou a sensibilidade de quem resolve fatos com poder de definição e valoração, atribuindo-lhe ao final um comando jurídico<sup>161</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico moderno, a sentença é parte essencial do processo judicial, perfazendo um capítulo fundamental da entrega da prestação jurisdicional (art.93, IX, CF).

---

<sup>160</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo I. Prefácio, p. XV. Rio de Janeiro: Edição Borsoi, 1970.

<sup>161</sup> NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: Perfil Histórico-dogmático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 274.

Diversos conceitos clássicos traduzem e exemplificam o significado das sentenças, trazendo diversas classificações, tipos, aplicações em determinadas especialidades e ramos do Direito, efeitos, eficácias e formas mandamentais de cumprimento. Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>162</sup> define de forma clássica o que seria sentença:

[...]

"Para os defensores do formalismo jurídico a sentença é uma peça processual calcada num silogismo: a premissa maior (lei), a premissa menor (fatos que gravitam em torno do caso concreto) e o dispositivo (conclusão).

Essa fórmula lógica e matemática atribuída à sentença tem sido alvo de fundadas críticas na moderna fase do direito processual. Dito de outro modo, há, atualmente, uma resistência a essa concepção formalística da sentença como mera operação lógica que considera o juiz um autômato na condução do processo e na aplicação da lei."

[...]

No âmbito do processo civil comum, temos que a definição clássica de sentença se depreende com os tipos existentes, elementos essenciais e dever de ampla fundamentação sobre os objetos postulados em juízo. Na visão de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>163</sup> sentença é definida mais especificamente no artigo 489 do CPC:

[...]

3. Tipos de sentença. No processo civil há as sentenças de conhecimento (meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias e determinativas), as de execução, as cautelares e as mandamentais. Quando procedente o pedido, a sentença tem a mesma natureza da ação ajuizada; quando improcedente o pedido, a sentença é declaratória negativa.

[...]

Trata-se de capítulo essencial do processo judicial laboral, ou seja, a existência das audiências de julgamento, nos quais o magistrado profere sua decisão judicial. Resta

---

<sup>162</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 815.

<sup>163</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

saber se, com o advento do processo judicial eletrônico, referido ato formal histórico de proferir decisões obteve impactos positivos em nosso ordenamento jurídico laboral.

## 6.2 Razões finais e memoriais telepresenciais

As Razões finais e ou memoriais de julgamento, no que se refere ao processo laboral, estão previstas no artigo 850<sup>164</sup> da CLT, no qual a parte poderá em prazo não excedente a dez minutos aduzir suas razões finais. Pela prática forense, e sua mitigação no processo do trabalho, é comum o magistrado conceder prazo de razões finais escritas às partes, superior ao previsto no texto consolidado.

Sobre esse tema e apontando a possibilidade da flexibilidade que o magistrado laboral possui, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>165</sup> assim conceitua referida prática:

[...]

Vê-se, assim, que o processo do trabalho, fiel aos princípios da oralidade e da concentração dos atos, prevê razões finais apresentadas oralmente, tendo cada parte o prazo de dez minutos para oferecê-las. Havendo pluralidade de reclamantes ou de reclamados, ainda que representados por diferentes procuradores, o prazo de dez minutos deve ser dividido entre os litisconsortes.

Quando a sentença não é proferida na própria audiência, os juízes têm permitido que as partes ofereçam razões finais por escrito, isto é, em forma de memoriais. Nesse caso, há a conversão das razões finais orais em memoriais (peça escrita).

[...]

Autorizado pelo artigo 7º, VIII,<sup>166</sup> da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito de dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas de audiência e gabinetes. No entanto,

<sup>164</sup> Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão

<sup>165</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1025.

como se portar diante das novas tendências eletrônicas e com o advento do processo 100% digital? Como o advogado e as partes poderão ter acesso amplo aos magistrados e servidores?

Algumas respostas vão surgindo ao longo deste percurso evolutivo, tais como provimentos, normas, recomendações, resoluções e instruções normativas editadas pelos tribunais superiores, órgãos das corregedorias, conselhos nacionais.

Pautado pela simplicidade do processo laboral, e insculpido na forma mais analógica de o advogado ter acesso ao magistrado, indicamos que o simples e-mail dirigido ao cartório, vara, gabinete e turma respectiva de interesse deveria resolver o problema do acesso pleno à justiça, momento no qual o advogado dirige um e-mail contendo as informações básicas do processo, a parte a quem representa e o assunto a ser tratado com o magistrado, solicitando desta forma um horário na agenda virtual por meio de qualquer plataforma eletrônica.

Ocorre que nem sempre é isso o que acontece, e as dificuldades de alguns órgãos são enormes na concessão desse acesso telepresencial. Citamos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a existência de diversas portarias sobre o tema, em especial a portaria nº GP/CR nº 05/2020<sup>167</sup> que regulamentou em seus vários artigos a forma de como o advogado, partes e demais deverão ser atendidos pela via virtual.

Na prática, impõe-se uma política forte concentrada sobre referidas regras, não podendo ser criada e regulamentada no âmbito de cada tribunal, ou seja, o CNJ, em parceria com os órgãos superiores deverá criar resoluções seguras que garantam o

---

<sup>166</sup> Art. 7º São direitos do advogado: (...)VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

<sup>167</sup>

Disponível

em:

[https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13670/GPCR\\_05\\_20.html?sequence=7&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13670/GPCR_05_20.html?sequence=7&isAllowed=y).

Acesso em: 02 out. 2022.

amplo acesso ao magistrado para despachos e acesso corriqueiro dos advogados, sob pena de incorrer em grave violação ao acesso à ordem jurídica justa.

### 6.3 Sentença e o processo eletrônico.

Sem desmerecer o quanto estabelecido está no artigo 849 da CLT, a prática forense nos remete ao cenário tradicional de prolação das decisões em momento posterior ao ato da audiência de instrução, ou seja, a praxe processual confirma que os magistrados chamam à “conclusão” o processo, e com o devido agendamento interno proferem a decisão terminativa.

A tradicional conclusão, assim denominada, fica agendada no calendário processual eletrônico como “julgamento”, sendo a parte e seus advogados intimados de seu teor por meio do Diário Oficial eletrônico e ou da previsão contida na Súmula 197<sup>168</sup> do TST.

Desde a entrada em vigor do processo judicial eletrônico, e digitalização dos atos processuais em servidores e nuvens, o magistrado obteve inúmeras vantagens em seu mister.

Otávio Pinto e Silva<sup>169</sup> destaca que os julgamentos, com o advento do processo eletrônico, podem ser simplificados em algum determinado ponto:

[...]

Na atividade jurisdicional típica, sem dúvida um dos pontos mais significativos é a possibilidade de simplificação dos julgamentos: basta imaginar os casos em que a questão discutida diga respeito à matéria unicamente de direito, e em que ao juiz caiba definir o sentido do dispositivo de lei questionado

---

<sup>168</sup> Súmula nº 197 do TST

**PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

<sup>169</sup> SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: Editora LTr, 2013, p. 275.

[...]

Outra preocupação está no sentido da incorporação pelos sistemas informatizados dos chamados algoritmos, padrões decisórios, tendências judiciais programadas nos centros de inteligência artificiais. Desta feita, o mesmo autor<sup>170</sup> citado acima, parafraseando Luiz Eduardo Ghunter e Noeli Gonçalves da Silva<sup>171</sup>, demonstra sua preocupação, no sentido de que o processo eletrônico dotado de inteligência artificial jamais poderá substituir o juiz no papel de julgador:

[...]

O processo eletrônico jamais poderá substituir o juiz pelo computador, pois a decisão judicial é sempre humana e não está, por inteiro, no domínio da ciência ou da técnica: como ato de vontade, subordina-se aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa investida do poder jurisdicional (296)

[...]

Outrossim, as decisões proferidas após a entrada do processo de informatização e do processo eletrônico tiveram um aumento na sua produtividade e uma melhor adequação quanto aos temas centrais das razões de decidir. As pesquisas de julgados interligados, tendências jurisprudenciais, acesso dos autos eletrônicos na íntegra, gravações de audiências, dentre outras, proporcionaram um incremento positivo na produtividade e entrega jurisdicional.

Duas frentes importantes são mencionadas em 2013 por Otávio Pinto e Silva<sup>172</sup> sobre o tema:

[...]

Na primeira frente, a área computacional contribui com o conceito fundamental de inteligência artificial, de forma a desenvolver linguagens hábeis a manejar problemas lógicos, fixando padrões para a construção e justificação das decisões a partir da ideia básica que os problemas

---

<sup>170</sup> SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: Editora LTr, 2013, p. 272.

<sup>171</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. *O Processo eletrônico e os direitos fundamentais*, p.617.

<sup>172</sup> SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: Editora LTr, 2013, p. 274-275.

jurídicos são resolvidos de forma gradual, pois toda solução é passível de aperfeiçoamento em casos futuros.

Na segunda frente, a inclusão da informação nos processos de decisão se faz eficiente à vista de fatores como a oportunidade em que ela é incorporada, o nível de complexidade com que é tratada, a estrutura por meio da qual pode ser recuperada. Sendo assim, as ciências da computação têm contribuído com o desenvolvimento de bases de dados e de ferramentas versáteis para manejá-las, em especial o uso de hipertextos que auxiliam a associação de conceitos no momento de julgar. [...]

O que na prática estamos vivendo consiste em um novo sistema eletrônico processual, sistema este que permite ser fundamental na facilitação do julgador, conforme é demonstrado pela evolução e números das entregas das prestações jurisdicionais.

Sabendo que o PJE efetivamente foi implantado no final de 2013 por ato da Resolução nº 185<sup>173</sup> de 18 de dezembro de 2013, e teve seu início efetivo em 2014, nota-se que a produtividade e o número de decisões vêm crescendo de forma mais produtiva e célere.

Ao consultar os dados quem envolvem apenas a Justiça do Trabalho, e considerando que o PJE vem passando por várias melhorias ao longo dos anos, mister se faz tecer um comparativo acerca da produtividade nos anos de 2020, se comparados a 2021, no qual tivemos um incremento na prolação de decisões de primeiro grau. Segundo a fonte oficial do CNJ, em seu sítio eletrônico<sup>174</sup>, podemos observar que, em 2020, foram proferidas 259.238 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito) sentenças de primeiro grau, enquanto em 2021 foram proferidas 289.037 (duzentos e oitenta e nove mil, e trinta e sete) novas sentenças.

Fizemos questão de demonstrar esse comparativo simples, pois foi marcado por uma época bem peculiar em que vivemos a maior pandemia da história (covid-19), em

<sup>173</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933.%20Acesso%20em:%2017%20jun.%202022>. Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>174</sup> Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal). Acesso em: 02 out. 2022.

que o CNJ, conjuntamente com os diversos órgãos superiores, ampliou a forma telepresencial de comparecimento do magistrado nos órgãos jurisdicionais, fazendo com que naturalmente a produtividade tivesse um incremento considerável.

O resultado disso foi o aumento da produtividade dos magistrados frente ao labor executado de suas residências, sem o deslocamento e perda de tempo nos tráfegos das grandes cidades e estradas.

## CAPÍTULO 7 - SEGURANÇA JURÍDICA

Trata-se de ponto fundamental criado para garantir a liberdade dos povos pois, nas palavras de Humberto Ávila, sem a segurança jurídica das relações “*o homem não consegue nem cultivar as suas forças, nem aproveitar os seus frutos; pois, sem segurança, não há liberdade*”<sup>175</sup>.

Aristóteles<sup>176</sup> acreditava que a justiça era a conclusão consubstanciada na disposição final que torna as pessoas a fazer o que é justo:

[...]  
vemos que todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que os faz agir justamente e desejar o que é justo.  
[...]

Tal critério consiste na utilização do “núcleo duro”, do princípio da transcendência/prejuízo, a exemplo dos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC e art. 794 da CLT.

Diante desses dispositivos, Fredie Didier Junior traz os seguintes passos: 1º passo seria verificar se atinge o objetivo do ato e ausência de prejuízo; 2º passo acontecerá caso não seja atingido o objetivo e/ou tenha algum prejuízo, com isso será verificado se é possível aplicar no caso o princípio da fungibilidade, sendo aproveitado o ato como outro que seja próximo e no qual os requisitos sejam preenchidos, como acontece com os

---

<sup>175</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p.150

<sup>176</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. V. 1, 1129-10. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Na edição examinada, p 81.

recursos; 3º passo é o saneamento do ato, após superados os 2 primeiros passos; e o 4º passo é a invalidação do ato.

Todos esses passos podem ser aplicados nas audiências por videoconferência, porém de acordo com o método proposto é necessário somente o 1º passo, do “núcleo duro” do princípio da transcendência, e neste caso será feita análise da existência de algum prejuízo pelas normas fundamentais do processo, arts. 1º a 12 do CPC, sendo certo que referidos artigos são um norte para as partes e julgadores.

No caso do ato processual atingir sua finalidade, sem violação das normas fundamentais do processo, não há que se falar em nulidade. Como exemplo, durante o período de pandemia havia diversos requerimentos dos advogados alegando falta de infraestrutura material deles, dos clientes ou das testemunhas, para participarem da audiência por videoconferência. Essa questão, no que diz respeito aos advogados, deve ser decidida com parcimônia, e o juiz deve usar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme art. 8º do CPC. Dessa forma, em uma realidade de processos judiciais eletrônicos, para que o requerimento dos advogados seja deferido, deve haver alegações e provas, pois é dever do juiz prezar pela rápida solução do processo (art. 139, II, CPC), pela boa fé processual (art. 5º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC).

Por fim, quanto às partes e testemunhas, a solução pode ser para o advogado também, podendo o juiz determinar que compareçam ao fórum, que de acordo com o art. 453, §1º, CPC, deve possuir estrutura para comportar videoconferências, e o juiz pode colocar esse meio como sendo padrão em sua unidade judiciária, pois preenchidos os requisitos de garantia de legalidade. E, este meio, por possuir eficiência equivalente à de audiências presenciais, é eficaz para evitar a contaminação da prova oral, devido ao fato de o fórum ser ambiente público controlado, e consequentemente haveria o acompanhamento de um servidor durante o ato. Nesse caso, o ato irá atingir seu objetivo final e não terá nenhum prejuízo aos envolvidos.

Tais critérios são os seguintes: 1) a natureza e complexibilidade do conflito de interesses postos para julgamento; 2) o conteúdo do ato processual para cumprimento de seu escopo.

Além destes, é preciso verificar se as partes e testemunhas possuem ou não recursos digitais, se estão ou não assistidas por advogado ou defensor público e se o meio de comunicação faz com que as partes entendam a temática do ato ou evento processual que participarão.

Não obstante as preocupações sobre garantir que a segurança jurídica dos atos eletrônicos seja prioridade na conjunção dos acontecimentos, vale ressaltar que certa flexibilidade e aceitação devem fazer parte da sociedade, ou seja, permitir que o novo adentre nas relações processuais, sem que a sociedade tenha prejuízo com as consequências das novas tendências.

Importante reflexão é trazida por Zygmunt Bauman<sup>177</sup>:

[...]

Num mundo em que coisas deliberadamente instáveis são a matéria-prima das identidades, que são necessariamente instáveis, é preciso estar constantemente em alerta; mas acima de tudo é manter a própria flexibilidade e a velocidade de reajuste em relação aos padrões cambiantes do mundo lá fora.

[...]

A doutrina e jurisprudência devem fixar critérios sobre as garantias fundamentais do processo para preencher lacuna do legislativo, a fim de evitar atos de discricionariedade autoritária, a exemplo, a questão do “Juízo 100% Digital”, dando liberdade para escolha dos meios eletrônicos de comunicação a serem utilizados, sem indicação dos parâmetros de segurança jurídica.

---

<sup>177</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 110.

## 7.1 Do Acesso à Justiça na audiência telepresencial

Na obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles se dispôs a refletir sobre o conceito de justiça, o conceito do que é ser justo e o que significa praticar atos de justiça : “*vemos que todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que os faz agir justamente e desejar o que é justo*”<sup>178</sup>.

E, no Brasil, a Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988, inspirada no constitucionalismo social inaugurado na Constituição de 1934, afirmou o compromisso democrático social da pessoa como ser digno em sua vida humana (art.1º, III, da CF), além de vários direitos tidos como fundamentais, os quais, nas palavras de Robert Alexy<sup>179</sup>, contam com teorias históricas que explicam seu desenvolvimento, teorias filosóficas para a explicação de seus fundamentos e teorias sociológicas que se dispõem a explicar a sua função, além de outras.

Completando o dito por Robert Alexy, Norberto Bobbio<sup>180</sup> indica que os direitos fundamentais são direitos oriundos da história, de revoluções, e de grandes lutas das classes menos favorecidas:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A partir da consolidação da situação de exploração do trabalho humano, vivenciada pelos trabalhadores, com a revolução industrial pelo mundo afora, a classe trabalhadora saiu às ruas para reivindicar direitos, fato intensificado a partir da assinatura

---

<sup>178</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. V. 1, 1129-10. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Na edição examinada, p. 81.

<sup>179</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 31.

<sup>180</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, p. 9.

do Tratado de Versalhes (1919), em que os direitos mínimos foram ali traçados e deveriam ser observados pelos países signatários. No Brasil, o presidente Getúlio Vargas promulgou, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho que, apesar de tantas modificações, persiste como a espinha dorsal do Direito do Trabalho, ao lado do art. 7º da Constituição da República, e que ainda insiste em preservar o direito de o trabalhador postular seus direitos sem o concurso de advogado, também como conhecido como *jus postulandi* das próprias partes, com previsão expressa nos artigos 791 e 839 da CLT.

Não há dúvidas de que o acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos direitos fundamentais, em especial a sua forte ligação com a dignidade da pessoa humana, podendo ser invocado de forma direta por qualquer um que se sinta prejudicado. Neste mesmo sentido, destaca-se o direito fundamental do trabalhador à propositura de “ação” previsto no texto constitucional (Art. 7º, XXIX)<sup>181</sup>.

Desta forma, o Estado deve garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, que é o verdadeiro sentido do acesso à justiça. E quando se trata de plenas condições de execução de todos os atos processuais, impõe-se perquirir se a realização de audiências e sessões por videoconferência não pode comprometer o acesso à justiça de grande parcela da população e se não seria viável a existência de centros especializados de informática, unidades judiciais capacitadas com a tecnologia necessária, bem como garantir amplo acesso aos recursos tecnológicos para aqueles considerados excluídos do ponto de vista digital.

Por isso, impõe-se indagar se o Estado está preparado para fazer valer o acesso à justiça no contexto das novas circunstâncias vivenciadas a partir do isolamento social e situações similares que poderão surgir no futuro, e se o uso da tecnologia para se realizar

---

<sup>181</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho). G.n

audiências e sessões de julgamentos virtuais ou telepresenciais pode comprometer o acesso à justiça, e que passamos a análise nos tópicos próprios que se seguem.

## **7.2 Acesso amplo à justiça**

Acrescente-se que partes, advogados e testemunhas com mobilidade reduzida permanente, temporária ou com deficiência física, intelectual ou sensorial, merecem atos concretos de acessibilidade, com vistas a lhes concederem condições autônomas de utilização dos espaços e dos sistemas. Novas práticas e tecnologias, como é o caso da realização de audiências por videoconferência, balcão digital e Juízo 100% Digital, contribuem para a inclusão de pessoas com deficiência, direito assegurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Dec. 6.949/2009 (LGL\2009\2353)), bem como favorecem a participação feminina em período de cuidados com filhos menores, bem como empregados/reclamantes afastados por motivo de doença e acidentes e que possuiriam dificuldades de deslocamento e acesso aos prédios das varas do trabalho.

A despeito da imprescindibilidade e obrigatoriedade do serviço da Justiça do Trabalho (art. 645, CLT), entende-se que os recursos tecnológicos devem ser utilizados para conceder maior plasticidade e dinamicidade ao processo trabalhista, adequando-o às demandas sociais da atualidade, como respeito aos compromissos dos empregados, empregadores, partes e advogados, além da redução do absenteísmo nas empresas.

A questão do acesso à justiça não diz respeito apenas àquele que se imagina titular do direito à tutela do direito material, isto é, àquele que tem de se valer do direito de ação, mas também ao réu.

Isso porque a questão do acesso à justiça se originou da necessidade de integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais. O direito de acesso à jurisdição, visto como direito do autor e do réu, é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão

na vida social e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato ou como um simples direito de propor a ação e de apresentar defesa, indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício.

A questão do acesso à justiça, portanto, impõe a problematização do direito de ir a juízo, seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender, a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Como é intuitivo, o direito à assistência judiciária gratuita, isto é, o direito a advogado, o direito à isenção de custas e despesas processuais, assim como o direito à produção de provas de forma gratuita, importa não apenas ao autor, mas também ao réu.

Lembre-se de que o art. 98, §1º, do CPC, ao prever a gratuidade de justiça, garante a isenção não apenas (i) dos honorários de advogado, (ii) dos honorários do perito, (iii) das custas judiciais – inclusive em relação a serventuários da justiça – e (iv) das despesas com as publicações de atos oficiais. Ademais, existe inclusive, previsão sobre a isenção do necessitado art. 398, § 1.º, V, dos *“depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”* art. 98, § 1º, VIII, além das despesas devidas a notários e registradores para a efetivação de atos decorrentes de decisão judicial ou necessários ao prosseguimento do processo judicial.

Tais garantias objetivam dar às partes a possibilidade de efetivamente participarem do processo. O exercício do poder jurisdicional somente é legítimo quando os interessados no ato de posituação do poder na decisão podem efetiva e adequadamente participar do processo, alegando, produzindo provas, participando de audiências, controlando a racionalidade do exercício do poder estatal etc.

Um processo em que qualquer das partes não possa efetivamente participar retira a legitimidade do exercício do poder jurisdicional. Mauro Cappelletti<sup>182</sup> preleciona sobre a matéria:

Um processo em que qualquer das partes não possa efetivamente participar retira a legitimidade do exercício do poder jurisdicional. Não há como ter uma decisão legítima sem se dar àqueles que são atingidos por seus efeitos a adequada oportunidade de participar da formação do *judicium*.

Ainda sobre o tema, Elpídio Donizetti<sup>183</sup> explicita que a garantia de acesso ao Poder Judiciário está atrelada à correta entrega da tutela jurisdicional:

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

O Brasil teve um enorme avanço sobre o tema, porém o viés internacional teve grande influência sobre o acesso à justiça no Brasil. Os primeiros passos para ampliar o acesso à justiça nos países ocidentais eram voltados à disponibilização dos serviços jurídicos para os pobres. Na grande parte das sociedades modernas, o auxílio de um advogado é indispensável, para entender as leis que estão cada vez mais complexas e os procedimentos para ajuizamento de uma ação. O direito ao acesso à justiça pode ser entendido segundo a teoria do acesso a justiça, como direito relacionado aos direitos naturais, ou seja, era empregado apenas aos pobres no sentido legal, porém referida teoria sofreu novas dimensões, e foi ao longo da história ampliada, abrangendo não só os menos favorecidos, mas toda e qualquer pessoa que quisesse buscar seus direitos perante o sistema judicial<sup>184</sup>.

---

<sup>182</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Appunti in tema di contraddittorio*: studi in memoria di Salvatore Satta, v. 1, p. 211 e ss.

<sup>183</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 37.

<sup>184</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, p. 09.

Com isso, conseqüentemente, os sistemas de assistência judiciária não possuíam eficiência. No quesito economias de mercado, os advogados com mais experiência e alta competência voltam o seu trabalho para casos com remuneração e não aos casos de assistência judiciária gratuita.

Em 1919-1923, a Alemanha implantou um sistema de remuneração por meio do Estado aos advogados que oferecem assistência judiciária. Na Inglaterra a principal mudança se deu com o estatuto de 1949, dando origem a *Legal Aid and Advice Scheme*,<sup>185</sup> associação nacional de advogados. Isso trouxe o reconhecimento da importância em compensar não somente os advogados particulares, como também os que prestavam assistência nos processos.

No âmbito americano, mais especificamente nos Estados Unidos da América, a consciência social trazida pelas pressões internacionais e movimentos revolucionários, causaram grande impacto, sendo criado, em 1965, o programa denominado *Office of Economic Opportunity (OEO)*<sup>186</sup> que decidiu que os programas de serviços jurídicos seriam incluídos com os programas de Ação Comunitária.

Em janeiro de 1972, a França substituiu o esquema de assistência judiciária do século XIX<sup>187</sup>, que tinha por base o serviço gratuito dos advogados, e com a substituição o Estado passou a suportar os honorários destes. Em maio de 1972, o programa da Suécia virou lei. Dois meses após, a Lei de Aconselhamento e Assistência Judiciária da Inglaterra aumentou a abrangência do sistema implantado em 1949, e a Província Canadense de Quebec instituiu o primeiro programa de assistência judiciária custeado pelo governo.

---

<sup>185</sup> INGLATERRA. Disponível em: <https://www.gov.uk/legal-aid>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>186</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <https://dcf.vermont.gov/o eo/about-us>. Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>187</sup> Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17899/1/Silvina%20Maria%20Carro.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Em outubro de 1972, a Alemanha aumentou a remuneração dos advogados particulares que prestavam serviços jurídicos aos pobres. Em julho de 1974, nos EUA, foi instituída a Legal Services Corporation, para preservação e ampliação dos progressos do OEO. Neste mesmo período, a Holanda e a Áustria mudavam seus programas de assistência judiciária, com o intuito de melhor remunerar os advogados. Ocorreram diversas mudanças na Austrália e a Itália quase alterou seu sistema, que era parecido com o francês anterior ao ano de 1972.

Assim, não obstante a história do Brasil preveja vários pontos e indícios da criação ao acesso à justiça, o presente trabalho está atrelado à parte atual pois, superados todos os movimentos indicados acima sobre o acesso à justiça, o Brasil, logo após a queda do sistema ditatorial em 1988, consagrou em definitivo o acesso amplo e integral à justiça, conforme se infere do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

### **7.3 Acesso do trabalhador à justiça**

Não obstante o trabalhador não perca sua condição de pessoa comum, podemos esmiuçar ainda mais, sob a ótica dos direitos sociais laborais e fundamentais, conceitos sobre o acesso à justiça, sem qualquer condicionante que possa inviabilizar seu amplo direito de ação assegurado pela Constituição da República (art.5º, XXXV e art. 7, XXIX).

A condição de hipossuficiência do trabalhador impõe a necessidade de mecanismos que viabilizem o acesso a uma ordem jurídica justa, sem os percalços da desigualdade econômica em relação à figura do empregador; vale dizer, a inferioridade econômica do empregado deve ser compensada com uma superioridade jurídica. Neste cenário, e com o intuito de aplicar a máxima aristotélica sobre as ações afirmativas, citamos as palavras de Jose Afonso da Silva<sup>188</sup>sobre o tema, que preleciona:

---

<sup>188</sup> GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: 1. ed. 2001.

Como uma série de medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo ente público ou privado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização. O objetivo maior é criar uma sociedade em que a democracia seja efetiva e não apenas teórica, transformando uma igualdade meramente formal numa igualdade real.

Pois bem, ainda que o sistema de soluções de conflitos trabalhistas pelo Judiciário trabalhista possa ser considerado apto e pautado pela igualdade, vislumbra-se o problema da exclusão digital, que impossibilita o amplo acesso do trabalhador ao processo no ambiente eletrônico. Dados retirados da agência governamental denominada “Agência Brasil”<sup>189</sup> demonstram que, ainda em 2020, 46 milhões de brasileiros não tinham acesso à rede de computadores e ou internet, o que representa boa parte da população mais carente ou mais idosa.

O trabalhador ainda tem um agravante no acesso ao fórum digital, pois em tempos de isolamento social, e fechamento dos fóruns trabalhistas, não consegue obter acesso físico e fica impossibilitado do exercício da prerrogativa conferida pelo art. 791 da CLT (*jus postulandi*), eis que dificilmente conseguirá acessar os manuais previstos nos Tribunais regionais sobre o tema, dada a sua complexidade.

Deste modo, reiteramos que a ordem jurídica justa deve seguir um plano efetivo, partindo-se do estado federal, com ampla capacitação dos serventuários da justiça e com amplo fornecimento gratuito de equipamentos e locais adequados para referidos acessos. É preciso supor as situações de audiência de instrução e julgamento complexas nas quais o trabalhador menos favorecido precisa comparecer de forma telepresencial, de trabalhador com idade avançada e pouca prática de informática ou manipulação de um celular com câmera e áudio, e tantas outras situações em que o acesso à justiça estará comprometido.

---

<sup>189</sup>Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 05 out.2022

Nesse cenário, torna-se oportuna a lição de Kazuo Watanabe<sup>190</sup>, em obra específica sobre o tema:

[...]

O que me parece relevante, em nosso sistema jurídico-constitucional, é o “Princípio da Inafastabilidade do controle Jurisdicional”, que está inscrito no art. 5º, XXXV, e que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

É regra basilar do Estado Democrático de Direito. Se o nosso sistema jurídico- constitucional adota o Princípio da Unidade da Jurisdição, isto é, jurisdição exercida apenas pelo Poder Judiciário, negar acesso à justiça. Portanto, ofensa ao Princípio Fundamental da Ordem Democrática

[...]

Desta forma, para que se aplique de forma eficaz e vertical o direito fundamental de ação do trabalhador (art. 7º, inciso XXIX<sup>191</sup>) deveria o Estado prover todo e qualquer meio hábil para que se tenha uma realização de tais atos eletrônicos de forma eficaz.

#### **7.4 Acesso do advogado à justiça**

Apesar de o advogado trabalhista estar acostumado com o mundo digital eletrônico há pelo menos 5 (cinco) anos, tendo em vista a disseminação do processo judicial eletrônico, é preciso considerar que não estava acostumado com a realização de audiências, sustentações orais e despachos de forma telepresencial. O mundo e sua capacidade de alterações constantes provaram que o profissional da área trabalhista tem que se adaptar conforme o meio atual vivenciado.

Considerando o processo de imunização contra a covid-19, já se avizinha o termo final da pandemia que assola o mundo, mas não se pode desprezar as lições que ficam à humanidade, em especial ao advogado que teve que se reinventar quanto aos

<sup>190</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa*. São Paulo: Editora Del Rey, 2019. p. 52-53.

<sup>191</sup> XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000).

atendimentos de seus clientes, despachos com magistrados, desembargadores e ministros, realizações de audiências e participações de sessões, tudo na modalidade telepresencial.

Sabemos que o advogado, pela força do que lhe confere o artigo 133 da Constituição Federal e estatuto da advocacia, é indispensável à administração da justiça, mas também não se pode olvidar de que precisa do suporte necessário para realização de tais atos. Com a edição das várias normas, recomendações, portarias e atos normativos dos mais diversos tribunais e fóruns, o advogado deve se ater ao cumprimento eficaz de tais atos, que darão guarida para uma boa desenvoltura perante seus clientes e perante o Judiciário.

Ocorre que infelizmente, ainda existe pequena parte dos advogados trabalhistas que não está adaptada ao sistema eletrônico por motivos diversos, tais como falta de espaço físico de trabalho ante o fechamento de salas da Ordem dos Advogados do Brasil, falta de condições para adquirir computadores eficientes e que tenham todo o aparato para realização dos atos digitais, dentre outras. Assim, impõe-se a tentativa de soluções para essas dificuldades.

Uma solução seria o respectivo órgão de classe (Ordem dos Advogados do Brasil) ou associações de classe oferecerem todo o suporte necessário a esse trabalho telepresencial, sem excluir a responsabilidade do Estado, que poderia atuar de forma conjugada, pois milita em favor dos menos favorecidos a eficácia vertical do direito fundamental ao exercício da sua profissão (art.5º, XIII, CF).

Por outro lado, e numa visão mais positiva, não se ignora as várias vantagens desse trabalho telepresencial, tais como diminuição de custo de deslocamentos, esperas longas em tribunais e salas de audiências, economia processual, economia de valores. Um advogado, por exemplo, pode ir até a capital da República realizar uma sustentação oral sem ter custos de viagens e hotéis. Poderia se deslocar para um despacho on-line

com um Ministro de Tribunal Superior, Desembargador ou Juiz de forma mais rápida e mais célere.

Os mais idosos podem ter a comodidade de executar atos telepresenciais de seus domicílios, ou seja, usufruírem do conforto de seu lar, em vez de estarem nos órgãos públicos federais esperando algumas horas pelo atendimento.

Acreditamos que a implantação de um sistema híbrido para realização das audiências, despachos e sustentações orais seria capaz de garantir a realização dos referidos atos processuais, sem excluir aqueles que não tem amplo acesso às inovações tecnológicas, tornando efetivo o amplo acesso à justiça.

Não se pode deixar de observar sobre a vulnerabilidade do deficiente visual, e a falta de recursos aprimorados dos ambientes digitais para eles, sejam operadores do direito ou pessoas leigas.

Necessário se faz um olhar criterioso sobre os advogados e defensores tidos pela Lei como idosos, eis que as dificuldades do novo processo eletrônico trazem enormes desafios aos mais jovens, quanto mais aos idosos de outras gerações.

Mesmo com a promulgação da Lei nº 10.741/2003<sup>192</sup> (Estatuto do Idoso), que assim dispõe em seu *art. 26*:

O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”, o CNJ ao implementar o PJE em 2013 não observou o amplo acesso aos advogados idosos, pois desde então, foram ofertados e enviados vários ofícios ao CNPJ, MPF, MP, para que o advogado idoso possa ter seu acesso amplo no âmbito do processo eletrônico, porém ao que tudo indica, ainda está em fase de adaptação e alterações nos sistemas e versões do PJE, conforme veiculado em notícia no sítio da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas<sup>193</sup>.

---

<sup>192</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>193</sup> Disponível em: <http://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/3122-oab--pje-deve-ser-acessivel-para-idosos-e-deficientes-visuais>. Acesso em: 02 out. 2022.

Ainda neste sentido, o próprio estatuto processual civil consagra, em seu art. 199<sup>194</sup>, a obrigatoriedade dos órgãos públicos em proporcionar ao cidadão com deficiência o amplo acesso a todos os atos eletrônicos, inclusive quanto a infraestrutura para realização de audiências telepresenciais.

Ao que parece, caminha-se para esta forma de solução, tendo como paradigma o Ato GP n. 10/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do qual se criou o chamado Juízo 100% digital, ou seja, uma forma de facultar, na distribuição das reclamações trabalhistas, que todo o andamento ocorra de forma 100% digital.

### **7.5 Acesso à Justiça dos membros do Poder Judiciário e dos serventuários da Justiça do Trabalho**

Não se tem dúvidas de que o Estado deve fornecer as necessárias condições de trabalho para os magistrados e servidores, com vistas ao trabalho de qualidade e à entrega da prestação jurisdicional. Ocorre que, na prática, muitas variáveis conspiram para que as condições ideais de trabalho não se façam presente, dentre elas as dificuldades na resolução das questões técnicas e a falta de recursos federais.

Desta forma, o acesso da população à justiça depende da adequação de condições de trabalho aos servidores e magistrados do trabalho, por meio de treinamentos adequados, equipamentos de informática, além do pleno e rápido acesso aos sistemas e internet de qualidade.

Reconhecemos que no período mais agudo da pandemia de covid-19, os serventuários de modo geral conseguiram materializar o acesso à informação a todos que

---

<sup>194</sup> Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

os procuraram, por meio das mensagens de e-mails, aos gabinetes, turmas, secretarias das varas e telefones, trazendo em sua plenitude retorno rápido a todos os jurisdicionados. Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>195</sup>, em artigo publicado em 2009, referiu a importância do acesso a informação clara:

[...]

“No sentido integral, acesso à Justiça significa também acesso à informação e a orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania”.

[...]

Em síntese, é preciso ponderar os diversos desdobramentos com a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais, pois não podemos desconsiderar as dificuldades que poderão ser enfrentadas em diversas situações, ao lado de tantas vantagens já referidas. E daí a proposta de um sistema híbrido que possa contemplar os diversos perfis de profissionais e as peculiaridades de cada demanda ou conflito que seja submetido à apreciação da Justiça do Trabalho.

Ademais, o Poder Judiciário poderá ofertar ao trabalhador, advogado, serventuários e ao cidadão comum amplo acesso à justiça, e indicar soluções a questões sobre a mobilidade reduzida permanente, temporária ou com deficiência física, intelectual ou sensorial, fazer jus a atos concretos de acessibilidade, com vistas a lhes concederem condições autônomas de utilização dos espaços e dos sistemas.

É extremamente essencial que exista um aperfeiçoamento mais adequado de juízes, com aspectos mais humanos aptos a captar a realidade e as correntes transformações sociais em que vivemos, pois a celeridade enfrentada está cada vez mais perigosa. Por isso, a capacitação e orientações aos magistrados, em geral, é medida que

---

<sup>195</sup> BEZZERA LEITE, Carlos Henrique, *Artigo Acesso Coletivo à Justiça Como Instrumento Para Efetivação dos Direitos Humanos: Por uma Nova Mentalidade*, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009. p 93.

se impõe ao fino trato que devamos dar no amplo acesso à justiça. Nesta linha de pensamento, citamos as sábias palavras de Kazuo Watanabe<sup>196</sup>:

[...]

O acesso à ordem justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes, com sensibilidade bastante para captar não somente a realidade social vigente, como também as transformações sociais a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna, e isso evidentemente requer cuidados com o recrutamento e com o aperfeiçoamento constante dos juízes ao longo de sua carreira.

A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida.

Direito à melhor organização da Justiça, que envolva todos os aspectos mencionados, é dado elementar do direito de acesso à ordem jurídica justa.

E melhor organização somente poderá ser alcançada com uma pesquisa interdisciplinar permanente sobre os conflitos, suas causas, seus modos de solução e acomodação, a organização judiciária, sua estrutura, seu funcionamento, seu aparelhamento e sua modernização, a adequação dos instrumentos processuais, e outros aspectos de relevância. Já é passada a época em que os conhecimentos empíricos de dirigentes temporários do Poder Judiciário eram suficientes para a correta organização dos serviços da Justiça.

O direito de acesso à Justiça é, portanto, direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito. Assim concebida a Justiça, como instituição com plena adequação às reais necessidades do País e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social ou cultural, devem ser devidamente removidos. Justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, são alguns dos serviços que se prestam, desde que convenientemente organizados, à remoção desses obstáculos.

Existem também dificuldades de natureza técnico-processual, como as decorrentes da estreiteza do conceito de legitimação para agir (g., legitimação em matéria de interesses difusos), da existência de procedimentos simples e céleres,

[...]

A própria Lei do processo judicial eletrônico (Lei nº 11.419/2006)<sup>197</sup> consagrou que os órgãos do Poder Judiciário deverão garantir o amplo acesso à rede de computadores e

<sup>196</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa*. São Paulo: Editora Del Rey, 2019 p. 9.

disponibilizar ambientes adequados para o amplo acesso do advogado e do cidadão comum, consoante se infere abaixo:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.  
(...)“§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Nesta linha de convergência, Marco Aurelio Greco<sup>198</sup>já trazia em seus pensamentos, a importância da infraestrutura do Poder Judiciário, com vista a tornar efetivo princípio da inafastabilidade da jurisdição:

[...]

“Em vários países, a informática vem sendo utilizada mais intensamente na melhoria da qualidade e da celeridade dos serviços judiciais, bem como na montagem de uma infraestrutura normativa e administrativa amplamente indispensável ao desenvolvimento seguro das relações jurídicas”.

[...]

Ao invadir os dogmas do direito administrativo, em especial ao princípio constitucional da eficiência do Estado, citamos a importante lição de Hely Lopes de Meirelles<sup>199</sup>:

[...]

"O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

<sup>197</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>198</sup> GRECO, Marco Aurelio *et al.* *Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2001.

<sup>199</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

[...]

Revela-se desafiador garantir o atendimento aos princípios da eficiência e dar cumprimento eficaz às determinações sobre as obrigações do Estado em proporcionar a todos o amplo acesso ao processo judicial eletrônico quando se depara com as diversas dificuldades no seio interno dos magistrados e serventuários da justiça.

O Brasil, por meio da Comissão de Direitos Humanos, participou da Assembleia Geral da ONU, em 13 de dezembro de 2006, ratificando com status de Emenda à Constituição ( art. 5º, § 3 da CR/88), a chamada “*Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências*”.<sup>200</sup>

Trata-se de importante avanço brasileiro ao incorporar referida norma internacional em seu ordenamento jurídico interno, com destaque para acesso à justiça da pessoa com deficiência:

[...]

Artigo 13 Acesso à justiça 1.

Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

[...]

Novas práticas e tecnologias, como é o caso da realização de audiências por videoconferência, balcão digital e Juízo 100% Digital, contribuem para a inclusão de pessoas com deficiência, direito assegurado por Lei/Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de

<sup>200</sup> Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 25 set. 2022.

2009<sup>201</sup>, bem como beneficiam a participação da mulher que está impossibilitada de sair de sua casa por cuidar de crianças pequenas, bem como empregados/reclamantes afastados por motivo de doença e acidentes e que possuiriam dificuldades de deslocamento e acesso aos prédios das varas do trabalho.

Mesmo com os avanços e com o advento dos movimentos sociais, e amparada na Recomendação nº 27 do CNJ de 2009<sup>202</sup>, o STF, em janeiro de 2014, deferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 32.751<sup>203</sup>, para que a advogada Deborah Maria Prates Barbosa pudesse exercer seu direito profissional, independente do PJE eletrônico que, à época, era muito deficitário.

Em destaque no sítio eletrônico do STF, verifica-se que desde a implantação do PJE muitas foram as reclamações e dificuldades enfrentadas pelos magistrados e servidores deficientes visuais.

Neste cenário, o STF recebeu, em agosto de 2014, por intermédio de seu então presidente à época Ministro Ricardo Lewandowski, o Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, único desembargador do Brasil deficiente visual<sup>204</sup>, para discussões sobre o processo eletrônico e o acesso amplo à justiça.

A pauta foi especialmente tratada, acerca das dificuldades do PJE e do processo eletrônico enfrentadas pelos deficientes visuais, sendo debatidas ali algumas possibilidades de mudanças no sistema. O sistema ainda estava deficitário, pois

---

<sup>201</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acessado em 28 jun. 2022.

<sup>202</sup> Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873#:~:text=o\)%20disponibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20equipamentos%20de,usu%C3%A1rios%20de%20cadeira%20de%20rodas](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873#:~:text=o)%20disponibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20equipamentos%20de,usu%C3%A1rios%20de%20cadeira%20de%20rodas). Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>203</sup> Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf> Acessado em 25-09-22. Acesso em: 02 out. 2022

<sup>204</sup> Disponível em: [https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=330737](https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=330737). Acesso em: 02 out. 2022.

contabilizavam em 2014, mais de 1.800 advogados com deficiência visual que não podiam trabalhar, caso o PJE fosse o único sistema de peticionamento ou atos eletrônicos disponíveis.

Diante de todos os apelos, liminares deferidas pelos órgãos judiciários do Brasil sobre o tema (inclusão do deficiente no processo eletrônico), o Brasil teve, com o advento do Decreto nº 9.656 de 27 de Dezembro de 2018, importante alteração na legislação do deficiente visual, pois, ao alterar o Decreto nº 5.626 de 22 de Dezembro de 2005, introduziu os artigos 26<sup>o205</sup> e 27<sup>o206</sup> que trataram diretamente da inclusão dos servidores, advogados e demais usuários deficientes ao processo judicial eletrônico de todo país. E o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 401<sup>207</sup> de 16 de junho de 2021, “dispondo exclusivamente sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário”.

---

<sup>205</sup> [Art. 26](#). O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. § 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência **on-line** e **webchat**, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no **caput**.” (NR)

<sup>206</sup> [“Art. 27](#). No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais, o atendimento prestado conforme o disposto no § 2º do art. 26 estará sujeito a padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 1º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais deverão publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, e em suas cartas de serviço as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§ 2º Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e distrital disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos referidos no **caput**.” (NR)

<sup>207</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1344192021061860cca3338db65.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

Desta forma, diversos servidores, juízes e advogados deficientes visuais ao longo da implantação do PJE e após debates e discussões sobre o tema, tiveram a oportunidade de participar de treinamentos no CSJT e CNJ, para o aprimoramento da ferramenta eletrônica processual PJE.

Somente em 09 de fevereiro de 2022, e após muitas lutas e desafios, o novo sistema PJE 2.3 apelidado de “Jacarandá”<sup>208</sup> foi disponibilizado aos servidores, advogados, magistrados, com aprimoramentos audiovisuais e facilitação do acesso dos deficientes visuais.

Embora os serviços da Justiça do Trabalho sejam essenciais (art. 645, CLT), é compreensível que recursos técnicos devem ser aprimorados ao amplo acesso à justiça, para que os processos se tornem cada vez mais eficazes, céleres, e com amplo alcance de todos, sendo sempre adequados às exigências da sociedade atual.

---

<sup>208</sup> Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-destaque/-/asset\\_publisher/E6rq/content/versao-2-3-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais](https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-destaque/-/asset_publisher/E6rq/content/versao-2-3-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais) Acesso em: 02 out. 2022.

## CONCLUSÃO

As considerações desta dissertação objetivaram trazer reflexões acerca da manutenção dos principais atos processuais na plataforma telepresencial, demonstrando sob o viés do acesso à justiça que tais atos, desde que bem estruturados, servirão como parâmetro para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional e proporcionarão aos menos favorecidos melhores condições de acesso ao sistema judicial laboral.

Com a ascensão da era tecnológica sobre toda humanidade, devemos estudar o campo dos atos processuais eletrônicos com cuidado e atenção, objetivando jamais desviar da segurança jurídica, ou seja, implementar de forma inteligente um sistema novo voltado à tecnologia, sem olvidar os direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados e seus advogados, e assegurando as melhores condições de trabalho e o amplo acesso a justiça.

Conclui-se que os dados parciais até agora coletados permitem demonstrar, de maneira clara e otimista, que os distintos tribunais do país, se bem aprimorados no quesito tecnologia e acesso à ordem jurídica justa, poderão oferecer a tutela jurisdicional de qualidade, no âmbito das audiências e sessões telepresenciais e, na primeira instância, a proposta de um modelo híbrido é capaz de também oferecer as respostas adequadas, sem comprometer a efetividade da jurisdição.

Ficou demonstrado que o mundo atual exige olhar profundo sobre as inovações e flexibilidade, buscando a adaptação constante das relações interpessoais, atrelando-se às novas tendências tecnológicas desenvolvidas por grandes empresas.

A evolução natural da sociedade e meios de estudos aprimorados se mostra iminente na vida cotidiana, tais como alterações da realidade física material para a realidade virtual e não física. A virtualização do sistema processual é medida de extrema cautela, pois são vários os aspectos que permeiam a boa ordem jurídica sob o enfoque da segurança jurídica.

Ao tratar de segurança jurídica como mecanismo de norte ao operador do direito sobre as várias tendências legislativas, processuais e doutrinárias, o olhar deve ser sempre voltado ao aprimoramento das condições da ação no que diz respeito aos atos eletrônicos existentes. O mundo requer mudanças diárias e a sociedade deve se ater com olhar de atenção a cada movimento informacional disponibilizado no ambiente externo virtual.

Mister se faz introduzir os cidadãos que se utilizam da Justiça do Trabalho num patamar elevado de conhecimento quanto aos seus acessos e consultas nos ambientes forenses, bem como trazer elementos estruturais para que referidos acessos possam ser introduzidos de forma plena e eficaz.

A realização das audiências telepresenciais no auge da crise sanitária de Covid-19, e a rápida resposta dos órgãos responsáveis pela estabilização da justiça, revelaram a capacidade existente que temos de agir em cooperação, criar tendências e adaptações, tudo isso num curto espaço de tempo, sendo imperiosa a conclusão de que podemos, num espaço de tempo mais prolongado, nos aprimorar às novas exigências do mundo em plena evolução.

Certo é que a sociedade se torna cada vez mais líquida e conectada com seus celulares e computadores ligados à grande rede mundial de acesso à internet, podendo se conectar sem qualquer limite de território, e até mesmo podendo ser substituído por avatares e personagens fictícios criados para aquele ato específico.

Trazer a visão de acesso eficaz e seguro a essa ordem telepresencial, na esfera do processo trabalhista eletrônico, se mostra imprescindível ao operador do direito, sempre preconizando os objetivos da norma e do amplo acesso à justiça.

Desta forma, o principal papel dos controladores da estabilidade jurisdicional consiste em aprimorar as novas tecnologias no ambiente processual que envolvem as relações jurídicas. É possível perceber e concluir que o uso e implementação das novas

tecnologias no ambiente forense terá forte impacto na atividade jurisdicional, alterando-se cada vez mais a Justiça do Trabalho, com vistas ao aperfeiçoamento de suas atividades.

O olhar atento também de igual forma está ligado a atuação dos magistrados e seus procedimentos costumeiros, sendo certo que deverá também existir flexibilidade na aceitação de todos os meios empregados para o implemento da justiça 4.0 e do processo do trabalho 4.0.

O espírito da cooperação processual deve se sobrepor às amarras das dificuldades enfrentadas, trazendo a todos os caminhos necessários para a efetiva resolução de seus conflitos. A desburocratização das audiências tradicionais, transformadas em eletrônicas ou telepresenciais, proporcionará alargamento da carga probatória com mais celeridade e tempo de qualidade das partes. A produção e economia da máquina pública nos ambientes cotidianos normais, e o tempo de qualidade dos servidores e dos jurisdicionados em geral, levarão à plena condução da justiça plena.

É sem dúvida nenhuma imprescindível caminhar ao lado das medidas técnicas que deverão garantir sempre a segurança dos dados, dos atos, e de toda existência processual, ainda mais com todas as formas de proteção de dados cobradas e implantadas ao redor do mundo.

Os Tribunais do país, em especial os Tribunais Regionais do Trabalho, estão empenhados no crescimento qualitativo das audiências telepresenciais, sem que este crescimento deixe o menos favorecido de fora do processo judicial eletrônico.

As estatísticas demonstraram que a realização das audiências nesta nova modalidade, resguardados os problemas existentes, são mais benéficas do que prejudiciais, ou seja, existiu um incremento de produtividade dos servidores, juízes, desembargadores e advogados, tendo se constatado a eficácia dos locais e estruturas físicas e a economia aos cofres públicos.

Com ressalvas aos menos favorecidos e aos vulneráveis processuais, que necessitam ter ao seu dispor toda a infraestrutura adequada, é possível afirmar que a advocacia de modo geral ganhou em tempo de qualidade, na medida em que se aguardava por longas horas nos ambientes forenses para realizações das audiências, ganhou-se espaço tempo de vida, eis que ao mesmo tempo em que estão à espera da realização de suas audiências, podem executar outros trabalhos jurídicos de seus escritórios. A verdade é que a máquina processual eletrônica, empregada de forma aprimorada e segura, levará ao aperfeiçoamento das decisões judiciais dos novos horizontes judiciais.

Desta forma, a tendência é que nasça novo ramo processual do direito processual do trabalho, com estudos aprimorados sobre os sistemas eletrônicos e suas captações no ambiente virtual, bem como sejam amplamente discutidas as formas de acesso dos menos favorecidos ao sistema judicial, trazendo novas tendências eletrônicas ao sistema processual laboral como um todo. Logo, a convergência entre os órgãos da Justiça do Trabalho deve ser levada com a mais plena consideração possível frente ao novo futuro vivenciado pelos atuentes deste ambiente, bem como deve sempre ser alvo de parametrização cuidadosa.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: novas perspectivas após a emenda constitucional nº 45, de dezembro de 2004*. Florianópolis: Conceito, 2008.

ACIOLY, José Adelmy da Silva. *Crise do processo: uma visão crítica*. Disponível em: [http://www.amatra19.org.br/artigos\\_/jose\\_aldemir/A\\_Crise\\_Processo\\_Civil\\_Uma\\_visao\\_critica.pdf](http://www.amatra19.org.br/artigos_/jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf). Acesso em: 30 ago. 2015.

ALBUQUERQUE, Eduardo. *A foice e o robô: as inovações tecnológicas e a luta operária*. São Paulo: Página 7 Artes Gráficas Ltda., 1990.

AMBROSIO, Graziella. *A distribuição dinâmica do ônus da prova no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

ANTUNES, Ricardo. Impasses e desafios: a crise e os sindicatos. *Revista Teoria e Debate*, São Paulo, n. 20, 1993.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. V. 1, 1129-10. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Pág 110.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Ltr.

BEZZERA LEITE, Carlos Henrique, *Artigo Acesso Coletivo à Justiça Como Instrumento Para Efetivação dos Direitos Humanos: Por uma Nova Mentalidade*, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2004

CAPPELLETTI, Mauro. *Appunti in tema di contraddittorio: studi in memoria di Salvatore Satta*, v. 1, p. 211 e ss. 1982

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de direito processual civil / Giuseppe Chiovenda. – Campinas: Bookseller, 1998, 3 Volume.

DELLEGRAVE NETO, Jose Affonso. *Audiência trabalhista una e o princípio da ampla defesa*.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, SP.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. 1.ed. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

GRECO, Marco Aurelio *et al.* *Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2001.

LOPES, João Batista. Cargas dinâmicas da prova no novo CPC. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, n. 41, p. 33-41, jul./set. 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Intellectus, 2003. v. 2. p. 80 apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAURO CAPPELLETTI, *Appunti in tema di contraddittorio. Studi in memoria di Salvatore Satta*, v. 1, p. 211 e ss.

MARQUES, Fabíola; ABUD, Cláudia José. *Curso de direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Ed. Atlas.

MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Mizuno, 2022.

MATEUS DA SILVA, Homero Batista. *Curso De Direito Do Trabalho Aplicado*. São Paulo: LTr.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Osias Tibúrcio Fernandes de. *Ação afirmativa: o problema das cotas raciais para acesso às instituições de ensino superior da rede pública*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5301>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative-action) no direito norte-americano*.

MONSTESQUIEU, Charles de Secondat. *Espírito das Leis*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil. Parte Geral*. ed. 45. Editora: Saraiva,

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Código de Processo Civil Parte Especial. Livro I. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA                      Página                      RL-1.70.                      Disponível                      em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.70>. Acesso em: 10 jun. 2022.

NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil: Perfil Histórico-dogmático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em Ambiente Virtual: causas, efeitos e conformação*. 2. ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: LTr, 2022.

POMBO, Michelle Pires Bandeira- *As ondas renovatórias do acesso à justiça no processo do trabalho*- São Paulo: LTR 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo I. Prefácio. Rio de Janeiro: Edição Borsoi, 1970.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo: Malheiros, n. 15, 1996.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. rev. e atual São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: Editora LTr, 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTR.

TAKAHASHI, Takeo (Org.). *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TARTUCCI, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Editora Forense, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Manual da Audiência na Justiça do Trabalho* (Livro eletrônico): de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 3.ed. São Paulo: LTr, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Forense, v. 1, n. 60, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa*. São Paulo: Editora Del Rey, 2019.